



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	13
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	13
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	14
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	15
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	16
1ªSECAM - Atas	16
1ªSECAM - Acórdãos	16
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
2ªSECAM - Pautas	16
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	17
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	18
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	18
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	37
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	37
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	40
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	40
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	41
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
CORREGEDORIA-GERAL	47
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	47
OUIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	48
INSTITUTO RUI BARBOSA	48
ATOS DIVERSOS	48
Resenhas de Distribuição	48
Editais	49
Despachos	49
Informações	49
Atos de Alerta Municipais	49
Relatório de Gestão Fiscal	49
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	50
ATOS NORMATIVOS	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	50
GP - Despachos	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão	50
GP - Portarias	50
LICITAÇÕES E CONTRATOS	50
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria-Geral	51
Ministério Público de Contas	51
Conselheiros – Diretores de Gabinete	51
Audidores – Coordenadores de Gabinete	51
Inspetorias de Controle Externo	51
Administrativo	51

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 14, EM 26 DE MAIO DE 2021

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (26/05/2021), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. Ausente o **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, por motivo justificado, tendo sido convocado o Vice-presidente do Tribunal, **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, para presidir o Colegiado, e o **Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, para composição do *quorum*. O Senhor Presidente em exercício, **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 13, referente a Sessão realizada no dia 19 de Maio de 2021, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente em exercício, **Conselheiro Vice - Presidente Ivan Lelis Bonilha**, comunicou "que foram julgados improcedentes os Embargos de Declaração apresentados no âmbito do Mandato de Segurança que numera, movido pelo Município de Cascavel contra

STP - Acórdãos

decisão proferida no Processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, de relatoria do Conselheiro Artágio de Mattos Leão, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV alíneas “a”, “b” e “c”, do parágrafo único do artigo 3º, do parágrafo 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5773/2011 do referido Município, bem como conferiu eficácia prospectiva “ex nunc” a tese fixada no Acórdão nº 3555/18 de modo a atingir todos os atos de inativação referente aos benefícios concedidos após a publicação da referida decisão, ou seja, 29 de novembro de 2018; a decisão judicial reafirma a competência deste Tribunal para declarar a inconstitucionalidade das leis subjacentes aos atos administrativos postos a seu juízo, contudo a Unidade Técnica chamou a atenção para o que parece ser algum aceno de alteração de jurisprudência do Supremo, não sabemos ainda em qual medida em qual extensão, que o referido julgado fez alusão, com possíveis efeitos sobre a competência dos Tribunais de Contas, notadamente a Súmula 347. Informa que por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança que anota, havido em 12 de abril último, o plenário do Supremo, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido que o referido verbete sumular estaria superado, mas ainda não o fez formalmente. Deste modo, apesar da decisão judicial em questão não ter revogado a decisão desta Casa, por entender ser caso relevante, eu trago para a ciência de Vossas Excelências”. O Senhor Corregedor, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “tenho a comunicação a fazer do relatório bimestral da Corregedoria Geral, que já encaminhei o relatório consolidado ao gabinete de Vossas Excelências, que seriam dos meses de março e abril de 2021 no qual foram distribuídos 1887 processos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos e foram julgados 530 processos pelas Câmaras e pelo Tribunal Pleno, além das decisões definitivas monocráticas. Os Procuradores do Ministério Público de Contas emitiram 967 pareceres, foi dado o procedimento de monitoramento e correição na Diretoria de Tecnologia e Informação, que continua em execução, foram também designados os novos membros da Comissão de Processo Administrativo para o biênio de 2021/2022 da Corregedoria, também houve continuidade do planejamento da correição na Ouvidoria, instalação e execução e encaminhamento do respectivo relatório preliminar para a respectiva unidade, também, nos meses de março e abril de 2021 estavam em trâmite os processos e procedimentos junto a Corregedoria Geral, além dos processos de correição nº 714459/2020, sindicância nº 531672/2019, relativa ao Código de Ética”. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 175853/21, na pauta da Presidência do Tribunal; 95429/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 143951/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 303895/21, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 261873/21, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 295795/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 301264/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 207763/21, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 300836/21, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 189420/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 300836/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Nestor Baptista. Foi comunicado o arquivamento do Processo de Representação nº 299382/21, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 175853/21 (Aprovação), da pauta da Presidência; 95429/21 (Homologação de Cautelar), 303895/21 (Deferimento), 271977/12 (Arquivamento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 631642/20 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Artágio de Mattos Leão; 261873/21 (Deferimento), 351835/16 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 295795/21 (Deferimento), 301264/21 (Deferimento), 604009/20 (Conhecimento e improcedência), 207763/21 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 300836/21 (Deferimento), 284653/21 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi concedido o pedido de **vista** ao Processo nº 143951/21, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 94228/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 461278/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** por devolução pós-**vista** os julgamentos dos Processos nºs: 72631/21 e 189420/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No relato dos Processos nºs: 261873/21 e 351835/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assumiu a Presidência do Colegiado o Conselheiro Nestor Baptista, por ser o Conselheiro mais antigo presente na sessão, atendendo ao art. 113, parágrafo único da Lei Orgânica nº 113/2005. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e dos Conselheiros Substitutos Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e um minutos (15h31), do dia vinte e seis do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (26/05/2021), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dois de junho de dois mil e vinte e um (02/06/2021), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, pelo Conselheiro Nestor Baptista e pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Presidente em exercício do Tribunal Pleno, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

PROCESSO N.º: 284776/21
 ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
 EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV)
 DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 793/21 – TRIBUNAL PLENO
 PROCURADORA: LILIANE APARECIDA COELHO
 RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 ACÓRDÃO N.º 1189/21 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA
 Embargos de Declaração. Alegação de que o Tribunal, em exame de recurso de revista, deixou de considerar argumentos apresentados pela entidade previdenciária: aplicação ao caso dos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica que, segundo o embargante, afastaria a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária questionada naquele recurso. Não caracterização de omissão: constatação de que a questão suscitada pelo embargante foi objeto de consideração específica na decisão questionada. Alegações que dizem respeito ao próprio mérito da tomada de contas extraordinária a ser instaurada e que, por isso, serão mais adequada e prudentemente verificadas naqueles autos específicos. Conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO
 Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV) em face do Acórdão n.º 793/21 – Pleno (peça 164), pelo qual este Tribunal negou provimento a recurso de revista interposto pelo ora embargante.

A impugnação diz respeito ao item 2 do voto que fundamentou a decisão, relativo à instauração de tomada de contas extraordinária para apurar eventual dano ao erário decorrente do atraso do ADRIPREV em reajustar o valor dos proventos pagos ao servidor aposentado José Alves dos Santos: embora houvesse determinação do Tribunal nesse sentido desde 2011 (Acórdão n.º 1794/11 – Pleno), a entidade previdenciária editou novo ato apenas em 2016.

Considerando que os valores pagos nesse período foram notadamente superiores aos devidos, destaquei no voto que o possível dano ao erário supera o valor mínimo de alçada previsto no artigo 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal[1] para fins de instauração de processos de tomada de contas:

Segundo consta do ato editado em 2016 – aposentadoria, destaque-se, considerada legal e registrada por este Tribunal (peça 155) –, os proventos do servidor foram fixados no valor correspondente a 70% do máximo que ele poderia receber se aplicada a regra prevista no artigo 8º, caput, da Emenda Constitucional n.º 20/1998[2], nos termos do § 2º do inciso II do mesmo dispositivo[3] (peça 31 dos autos n.º 773969/16).

Esse valor máximo, em setembro de 2003 – último mês de contribuição previdenciária do servidor –, seria de R\$ 856,85, conforme regra então prevista no artigo 40, § 3º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998[4] (peça 7 dos autos n.º 773969/16).

Portanto, o valor de proventos a que o senhor José Alves dos Santos tinha direito na época da edição do primeiro ato de aposentadoria, no ano de 2003, correspondia a R\$ 599,79 (70% de R\$ 856,85).

Para fins exemplificativos, comparei os valores pagos ao servidor no ano de 2012 (peça 123) com aqueles que, de acordo com o cálculo apresentado, realmente eram devidos a ele na época – utilizando, para tanto, a ferramenta de atualização monetária disponível no endereço eletrônico deste Tribunal[5]:

Referência (2012)	Pago (R\$)	Devido (R\$)[6]	Diferença (R\$)
Janeiro	1.869,83	968,64	901,19
Fevereiro	1.869,83	968,64	901,19
Março	1.869,83	968,64	901,19
Abril	1.869,83	968,64	901,19
Maió	1.869,83	968,64	901,19
Junho	1.869,83	968,64	901,19
Julho	1.869,83	968,64	901,19
Agosto	1.869,83	968,64	901,19
Setembro	1.869,83	968,64	901,19
Outubro	1.869,83	968,64	901,19
Novembro	1.869,83	968,64	901,19
Dezembro	1.869,83	968,64	901,19
13º	1.869,83	968,64	901,19
Total			11.715,47

Destaco que a entidade previdenciária só informou os pagamentos realizados até maio de 2013 ao senhor José Alves dos Santos, que faleceu nesse mesmo mês (peça 123). Após o falecimento do servidor, não foram informados os valores pagos à viúva a título de pensão.

Tendo em vista o atraso de anos na correção dos valores dos proventos – mesmo se considerado o prazo apenas a partir da intimação recebida pessoalmente pela gestora (senhora Márcia Cristina Mottin Santos), o que corresponderia a um período superior a 2 anos –, é evidente que o possível dano ao erário supera o valor mínimo de alçada fixado no artigo 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal para fins de instauração de processos de tomada de contas – R\$ 15.000,00 –, o que, a meu juízo, justifica a manutenção da decisão impugnada neste aspecto.

Quanto às alegações de que deveriam prevalecer no caso os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica – o que, conforme defendido no recurso de revista (peça 141), afastaria a necessidade de instaurar a tomada de contas extraordinária –, registrei:

Observe, por fim, que os argumentos apresentados pelo recorrente acerca da matéria – referentes à boa-fé dos envolvidos e aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica – serão oportunamente apreciados pelo Tribunal nos autos de tomada de contas, mediante instrução específica.

O objeto dos presentes embargos de declaração é, especificamente, o último ponto abordado naquele item do voto: segundo o ADRIPREV, o Tribunal se omitiu ao deixar de examinar a aplicação ao caso da teoria do fato consumado e dos princípios da confiança, da boa-fé e da segurança jurídica (peça 168).



Transcrevo trecho da petição do embargante:

Se analisado o caso sob a ótica do fato consumado (objeto de decisão deste Tribunal no julgamento do processo nº 882113/16, Acórdão nº 2331/18), do princípio da confiança e da segurança jurídica (objeto de decisão deste Tribunal no julgamento do processo nº 813992/18, Acórdão nº 1505/19), com efeito, não haverá a instauração da tomada de contas extraordinária. Isso porque, uma vez reconhecida a regularidade do ato de aposentadoria do servidor, e que este recebeu regularmente seus proventos de aposentadoria no curto período que permaneceu vivo, a contrário sendo, não há que se falar em dano ao erário.

Ademais, no exemplo citado no Recurso de Revista, relativamente ao Acórdão nº 1145/12, do processo nº 230175/05, foi reconhecida a possibilidade de registro de aposentadoria à servidora pública do Estado do Paraná que sequer tinha atingido o tempo de contribuição necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Então, fazendo um paralelo com o caso citado, tem-se que, com mais razão, deve-se aplicar ao presente feito a teoria do fato consumado, baseado no princípio da confiança e da segurança jurídica, já que o servidor de que trata este processo tinha implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria, havendo, apenas, equívoco quanto ao valor dos proventos.

Por esses motivos, requer o provimento dos embargos a fim de que, suprindo-se-lhe a alegada omissão, seja reformado o item da decisão que trata da instauração da tomada de contas extraordinária.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia, entendo não haver omissão a suprir na decisão embargada.

Conforme destacado no relatório, a questão suscitada pelo ADRIPREV foi objeto específico de consideração nos fundamentos do voto: houve a opção, no caso, de deixar a análise das alegações relativas aos princípios da confiança e da segurança jurídica para momento posterior, na ocasião da instrução e do julgamento da tomada de contas extraordinária em questão – processo a ser instaurado, frise-se, justamente para aprofundar o exame da matéria.

Transcrevo, novamente, trecho do voto:

Observo, por fim, que os argumentos apresentados pelo recorrente acerca da matéria – referentes à boa-fé dos envolvidos e aos princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica – serão oportunamente apreciados pelo Tribunal nos autos de tomada de contas, mediante instrução específica.

Nesse sentido, observo que o fato foi abordado de forma incidental no processo originário (282927/09) – pelo qual foi examinado o ato de aposentadoria de servidor do Município de Adrianópolis –, não tendo sido explorados detalhes como valores indevidamente pagos e eventuais responsabilidades pelo ressarcimento – questões que o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1810/19 da Segunda Câmara (peça 136), decidiu examinar em autos apartados.

Limitei-me, na decisão embargada, a demonstrar que o possível dano ao erário[7] decorrente dos pagamentos questionados é de valor superior ao definido na Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal como mínimo de alçada para instauração de processos de tomada de contas – o que justifica a apuração determinada por meio do referido acórdão. O mérito da questão – se deverá ou não haver ressarcimento, se houve boa-fé ou não, se é o caso de aplicação de multa ou não – será mais adequada e prudentemente verificado na tomada de contas extraordinária.

Diante do exposto, considerando que os pontos questionados pelo embargante dizem respeito ao próprio mérito do processo de tomada de contas extraordinário a ser instaurado, proponho que o Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

2. Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

3. Art. 8º [...]

[...]

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

4. Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

5. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/calculo-de-atualizacao-monetaria-servicos/203>. Último acesso em: 11 fev. 2021.

6. Valor correspondente à atualização monetária dos R\$ 599,79 – concedidos em setembro de 2003 – no primeiro dia de cada um dos meses de 2012 (para o cálculo do 13º, foi considerada a data de 1º de dezembro).

7. Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal: "Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) [...] IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)".

PROCESSO Nº: 595182/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, PEDRO

LUIZ PRZYBYSZ, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: TADEU KURPIEL JUNIOR, TADEU OLIVA KURPIEL

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1191/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Diárias percebidas por agentes políticos sem lei autorizadora. Ilegalidade. Prejuízo ao erário não verificado, diante do interesse público nos deslocamentos. Provimento do recurso, para afastar a condenação ao ressarcimento e as multas proporcionais ao dano aplicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 174) interposto pelos senhores Rogério da Silva Almeida, ex-Prefeito do Município de Mallet entre 2013/2016, e Pedro Luiz Przybysz, ex-Secretário de Finanças no período, por intermédio de advogado, em face do Acórdão nº 2020/20 – STP (peça 170):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, com aplicação aos Srs. Rogério da Silva Almeida e Pedro Luiz Przybysz da sanção administrativa prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, para que restituam ao erário os valores percebidos a título de diárias nos exercícios de 2013 a 2016, nos termos da fundamentação;

II – determinar, ainda, a aplicação a cada um dos representados a multa proporcional ao dano no importe de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 89, a ser apurada conforme os valores percebidos ilegalmente por cada um dos sancionados;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pela procedência parcial da Representação. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 8

Os recorrentes defendem que a concessão das diárias foi legal e atendeu ao interesse público.

Sobre a legalidade das diárias, observam que a verba é indenizatória, não fazendo parte da remuneração, e por essa razão não estaria sujeita à necessidade de fixação por meio de lei, estabelecida pelo inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Alegam que no âmbito da Justiça Federal, os valores das diárias dos servidores foram fixados por ato normativo infralegal, uma Resolução do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº CJF-RES-2015/00340, de 11 de fevereiro de 2015).

Argumentam que o município detém autonomia e competência (art. 30, inciso I da CF) para legislar sobre a matéria de despesa de pessoal e indenizações, aí incluídas as diárias, e assim o fez através da Lei Municipal nº 626/1999, que estabeleceu que a regulamentação da concessão das diárias se daria por ato normativo, e que portanto não houve qualquer ilegalidade na edição do decreto regulamentador.

Destacam que os arts. 57 e 58 da Lei Municipal nº 632/1999 (peça 21) e o Decreto Municipal nº 212/2013 (peça 14, fls. 6/10) regulamentaram a concessão suficiente e legalmente à época dos fatos. Acrescentam que neste tocante não haveria diferenciação constitucional entre agentes políticos e servidores públicos, pois ambos são disciplinados pela Seção II ("Dos Servidores Públicos") do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal.

Registram, também, que "...edição da Lei Municipal nº 1298/2017 [peça 20] que estabeleceu sobre a concessão das diárias, na realidade, contém redação idêntica ao do Decreto nº 212/2013, daí porque regulamentada estava na época a lei existente classificada como conteúdo dispositivos muitos genéricos" (peça 174, fls. 7/8).

Acerca do atendimento ao interesse público na concessão das diárias, afirmam que o desempenho das funções ocupadas à época exigiu os deslocamentos. Defendem que "...sempre com o objetivo do interesse público a questão relativa ao número de viagens e a necessidade ou não compete ao Administrador dentro do poder discricionário do cargo", sendo que "...tal análise compete ao gestor, no caso um dos Recorrentes na condição de então Prefeito Municipal" (ibidem, fl. 11)

Por fim, argumentam que comparando-se o total de diárias concedidas com os meses trabalhados haveria razoabilidade nas concessões, não sendo possível a configuração de abuso ou remuneração indireta.

Indo o feito para a manifestação técnica, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 1626/20-CGM (peça 184), conclui pelo não provimento do recurso. Entendeu a CGM que "...o motivo alegado pelos representados não merece acolhimento, uma vez que se trata da mesma argumentação e justificativas já expostas no contraditório da representação, somente com um bojo nos argumentos, mais elaborados, porém, sem novas fundamentações que possam alterar o entendimento desta Coordenadoria e, por si, desautorizar a aplicação das penalidades administrativas determinada por esse Tribunal no v. Acórdão guerreado" (peça 184, fl. 4).

Do mesmo modo, o Ministério Público concluiu pelo não provimento, por intermédio do Parecer nº 1097/20-5PC (peça 185):

Com efeito, as razões recursais não merecem prosperar, uma vez que se exige lei municipal regulamentando a concessão de diárias, enquanto no caso em tela tal regulamentação ocorreu por meio de ato infralegal, o que é suficiente para embasar a restituição dos valores indevidamente percebidos pelos recorrentes. Ressalte-se a edição de lei específica sobre a concessão das diárias somente ocorreu em 2017, com a publicação da Lei Municipal nº 1298/17. Ademais, não foram apresentados novos elementos para justificar as viagens que embasaram o pagamento das referidas diárias, de modo que persiste a ausência de comprovação de que as diárias percebidas se coadunam com o interesse público, nos termos da decisão recorrida. (Parecer nº 1097/20-5PC, peça 185, fl. 2)

É o relato.

VOTO

A decisão recorrida apoiou-se em dois pressupostos: a ilegalidade da concessão das diárias, haja vista não haver lei municipal disciplinando a concessão de diárias a agentes políticos, e a ausência de interesse público nos deslocamentos.

Quanto a presença do primeiro pressuposto, relativo à ilegalidade, a decisão não merece reparos, haja vista que este próprio Tribunal de Contas já havia se manifestado anteriormente, em sede de consulta, pela necessidade de lei específica regulamentando a concessão de diárias. Nesse sentido:

ACÓRDÃO Nº 881/09 - Tribunal Pleno (Consulta nº 73487/09)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para, no mérito, com fundamento em entendimento já exarado por esta Corte, constante da Resolução nº 6112/2003, e em outros Tribunais de Contas Estaduais, responder no sentido de que é possível o pagamento de diárias ao Vice-Prefeito, desde que o deslocamento atenda a assunto de interesse do Município, sua concessão esteja devidamente regulamentada em lei municipal e exista dotação orçamentária própria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2009 – Sessão nº 32. (Publicado AOTC Edição nº 217 de 18/09/2009, fls. 12/13) – grifei

ACÓRDÃO Nº 1637/06 - Tribunal Pleno (Consulta nº 41093/06)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no seguinte sentido:

- É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e pertinência às atividades da Câmara;

- Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste;

- O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 16 de novembro de 2006. (Publicado AOTC Edição nº 77 de 01/12/2006, fls. 17/18) – grifei

Ainda que se admitisse a possibilidade de aplicação aos agentes políticos municipais da Lei 632/1.999, que trata do estatuto e do regime jurídico dos servidores públicos do município de Mallet, observo que a referida lei veicula autorização meramente genérica de concessão de diárias, sem estabelecer valores e condições, o que não atende ao disposto nas consultas:

Art. 57. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 58. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Muito embora concorde com a conclusão de que as despesas com diárias no período foram ilegais, considero que essa ilegalidade isoladamente não é suficiente para manter a condenação dos responsáveis à restituição dos valores recebidos.

O ressarcimento é cabível quando ocorre prejuízo ao erário, e uma despesa ilegal não necessariamente acarreta prejuízo.

É natural que prefeitos e secretários municipais necessitem deslocar-se de seus municípios para tratar de assuntos de interesse local. Evidentemente, os custos com esses deslocamentos devem ser suportados pelo próprio município.

Por essa razão, considero que a concessão de diárias, que serve justamente para ressarcir os custos daqueles que se deslocam no interesse da administração, somente caracteriza dano ao erário quando ausente o interesse público nos deslocamentos, ou ainda quando concedidas em valores excessivamente elevados, em dissonância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

As diárias concedidas pelo município ao prefeito para deslocamentos à Curitiba, os mais recorrentes, foram no valor de R\$ 300,00 (sem hospedagem) ou R\$ 500,00 (com hospedagem), valor que não parece exagerado, ainda que considerados os efeitos da inflação desde aquele período (2013-2016) até os dias atuais.

Mais modestos ainda foram os valores pagos ao secretário, cuja diária equivalia a R\$ 150,00 sem hospedagem e R\$ 300,00 com hospedagem em deslocamentos a Curitiba. Também não me parece que tenha havido exagero na quantidade de diárias concedidas. Os valores totais, de R\$ 59.750,00 para o prefeito e R\$ 12.060,00 para o secretário não são extravagantes quando considerado o período de quatro anos. O valor pago ao prefeito equivalia em média a R\$ 1.244,79 por mês de mandato, e ao secretário, R\$ 251,25 por mês de exercício do cargo, o que a meu ver não caracteriza uma tentativa de complementar ilegalmente a remuneração dos agentes políticos com o pagamento de diárias, conforme alegou o representante.

Além disso, considero que, ao contrário do que constou da decisão recorrida, foi devidamente caracterizado o interesse público nos deslocamentos.

Todas as diárias concedidas foram precedidas da devida motivação, que, ainda que em muitos casos pudesse ser mais bem detalhada, indicava ao menos a finalidade da viagem. Destaco que os eventos citados na decisão recorrida como justificativa para os deslocamentos e que seriam dissociados do interesse público, relativos à participação nos eventos Festa da Uva, Show Rural e à formatura de Cadetes, são casos isolados, sendo a imensa maioria dos deslocamentos motivados por atividades como participação em reuniões, cursos, assinatura de convênios, e outras atividades corriqueiras da administração.

Observe, ainda, que os recorrentes não tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito da suposta ausência de interesse público dos deslocamentos antes da decisão recorrida, haja vista que essa questão não foi mencionada nas razões do representante.

Desse modo, entendo que não seria cabível, em sede de recurso, distinguir dentre as diárias recebidas quais não atenderam ao interesse público e deveriam ser objeto de ressarcimento ao erário.

Acrescento, ainda, que a restituição da totalidade dos valores ao erário consistiria em enriquecimento sem causa da administração, pois, ainda que se admita que alguns dos deslocamentos foram desnecessários, é certo que há necessidade de prefeitos e secretários deslocarem-se da sede do município, ou seja, se não havia interesse público em todos os deslocamentos, certamente havia em muitos deles.

Por fim, anoto ainda que a manutenção da obrigação de restituição em relação ao senhor Pedro Luiz Przybysz, ex-secretário de finanças, seria ainda mais injusta, tendo em vista que os valores que recebeu de diárias foram ainda menores (e portanto mais próximos aos que efetivamente despendeu em seus deslocamentos no interesse do município) e também porque o decreto regulamentador das diárias, que goza de presunção de legalidade, foi assinado pelo prefeito, que, se fosse o caso, deveria responder pela ilegalidade do ato.

Por todo o exposto, o presente recurso de revista merece provimento.

Assim, proponho o VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, alterando o julgamento proferido por meio do Acórdão nº 2020/20 – STP para considerar a representação parcialmente procedente, em razão da concessão de diárias a agentes políticos sem previsão legal, excluindo a condenação de ressarcimento ao erário e as multas aplicadas aos recorrentes.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar provimento, alterando o julgamento proferido por meio do Acórdão nº 2020/20 – STP para considerar a representação parcialmente procedente, em razão da concessão de diárias a agentes políticos sem previsão legal, excluindo a condenação de ressarcimento ao erário e as multas aplicadas aos recorrentes; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 94171/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1192/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão com medida de liminar para suspensão do ato de registro e recálculo dos proventos. Deferimento da liminar para suspensão do ato até decisão final do presente pedido de rescisão.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com medida cautelar suspensiva, proposto pela 4ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 3616/20 da 1ª Câmara, que julgou legal e determinou o registro da Portaria nº 148/2018, por meio da qual foi concedida aposentadoria voluntária integral à servidora Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, servidora no Município de Paranaguá.

O Ministério Público de Contas alega que a decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria voluntária da referida servidora foi irregular, ilegal e inconstitucional, tendo em vista que o ingresso da servidora no regime estatutário ocorreu apenas com o advento da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, e nesse caso, seria impróprio o cálculo dos proventos com base no disposto no art. 6º da EC nº 41/03.

Assim sendo, requereu a concessão de medida cautelar suspensiva do registro de aposentadoria, bem como para que o Município de Paranaguá recalcule os proventos da Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, em atenção ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, com emissão de ato de retificação e/ou de revisão do benefício previdenciário.

O pedido foi recebido por este Gabinete mediante o Despacho nº 64/21 -GCNB (peça 05) e, devidamente encaminhado à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, manifestou-se por meio do Parecer nº. 203/21 (peça 12), onde opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que não houve a juntada de documentos essenciais, como a Lei Complementar Municipal 53/2006 e nem prova de sua vigência.

Aduziu que, em caso da manutenção do Despacho que recebeu o Pedido de Rescisão, seu entendimento continuaria sendo pela não concessão da cautelar, afirmando que o próprio Ministério Público de Contas seria contrário a tal medida em pleitos rescisórios, bem como tal medida esgotaria, no todo ou em parte, o objeto do processo, vez que na prática sustará o pagamento dos proventos.

Ainda, asseverou que a liminar concedida faria as vezes da decisão de negativa de registro do ato de inativação e, o mesmo ocorreria se o valor fosse retificado e calculado pela média das contribuições, pois haveria redução dos proventos da servidora, que atualmente são calculados pela última remuneração.

Entretanto, em respeito ao princípio da eventualidade, analisou a possibilidade da concessão da liminar à luz dos incisos I e II do art. 459-A do Regimento Interno, de forma que concluiu, pela presença inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por sua vez, a Procuradoria Geral de Contas mediante o Parecer nº. 37/21 (peça 13) manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido cautelar formulado, no sentido de que se promovia a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 3616/20-S1C, quanto ao registro do ato de inativação, até deliberação plenária quanto ao mérito, ademais, com intuito de evitar agravo ao erário, sugeriu a tramitação preferencial do feito, com a correspondente identificação nos sistemas desta Corte, na forma do art. 524-A do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nesse sentido, em que pese o posicionamento trazido pela CGM quanto à ausência de requisitos autorizadores ao recebimento do pedido de rescisão, entendo que não deve prosperar, pois trata-se de excesso de formalismo para dificultar o conhecimento do pedido rescisório nos termos consignados pela unidade técnica. Quanto ao mérito, as questões levantadas pela CGM devem ser superadas, vez que há a permissão para a concessão de medida cautelar em pedidos de rescisão, como dispõe o art. 495-A [1], do Regimento Interno.

Como bem mencionou o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em seu Despacho nº. 363/21, proferido nos autos sob o nº. 94228/21, há inúmeros outros processos em andamento ou sobrestados neste Tribunal, assim como este expediente, os quais abordam as confusas "aposentadorias concedidas aos servidores do Município de Paranaguá após sucessivas alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos respectivos servidores", nesta seara, vale destacar a concessão de cautelares em diversos autos de aposentadorias, em que não foi observado o cumprimento das decisões de negativas de registro aos atos de inativação, tais como os processos sob o nº 87007-0/14, 94501-0/14, 37705-6/17, 58943-6/17 e 61740-5/17.

Todavia, merece abrigo as argumentações da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, em seu Parecer 37/21, quanto ao risco da concessão de uma cautelar satisfativa, neste momento processual, vez que esgotaria o objeto da demanda.

Razão também assiste à Procuradoria-Geral, no que tange ao juízo dos cálculos dos proventos, uma vez que, se demonstrada a violação legal, imporá a rescisão do julgado. O que demanda, por si, o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ademais, nos autos de inativação sob o nº. 34767/19, no que tange ao Prejulgado nº. 28, o entendimento foi de que seus preceitos foram fixados anos após a inativação da Sra. Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, e que não decorre de texto expresso em lei e, por tal razão, em homenagem ao Art. 24 da LINDB, a inativação deveria ser considerada legal e registrada nos termos apresentados.

Assim, pela análise dos autos, em juízo de verossimilhança, me filio ao entendimento do Cons. Ivan Lelis Bonilha, no processo 644353/20:

(...)de que o artigo 24 da LINDB é inaplicável ao caso, porque o Prejulgado n.º 28 (inicialmente aprovado pelo Acórdão n.º 1603/19 – Tribunal Pleno, e posteriormente retificado pelo Acórdão n.º 541/20 - Tribunal Pleno) não inovou na ordem processual, mas apenas consolidou entendimentos pré-existentes. Acrescentou que o Prejulgado "não apresentou qualquer revisão de posicionamento da validade de um ato administrativo, ou de norma cuja produção de efeitos já tenha se completado; sobretudo não tratou de alteração posterior de orientação geral anterior, vez que se trata de posicionamento inaugural do exame de situação em tese".

Ainda, relativamente ao cálculo dos proventos e a suspensão do registro do ato de inativação, entendo que neste momento processual, apenas no que tange a suspensão do registro do ato estão presentes os requisitos da prova inequívoca consubstanciada no ato de aposentadoria da servidora em regime, aparentemente, diverso ao que faria jus, e o fundado receio de dano irreparável seria a existência de diversos casos semelhantes aos presente, junto à entidade Paranaguá Previdência, que demandam, uma análise detida e pormenorizada deste Tribunal na concessão de registro destes atos, visando evitar danos irreparáveis ao erário do Município de Paranaguá.

Deste modo, acolho o pedido liminar para a suspensão do registro do ato de inativação da Senhora Elvira do Rocio Bezerra Geraldo, determinado no Acórdão n.º 3616/20, da Primeira Câmara, pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), lembrando que esta decisão não tem como efeito a negativa do registro do ato, nem a suspensão dos pagamentos do benefício à aposentada. Assim, resta claro que a concessão da liminar não resulta dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros, estando em conformidade com o §1º, do Artigo 495-A, do Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, e acompanhando o Parecer Ministerial nº 37/21, VOTO pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão 3616/20 – S1C, até julgamento definitivo do presente pedido de Rescisão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para citação do Município de Paranaguá, na pessoa do seu Prefeito, a Paranaguá Previdência, para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão 3616/20 – S1C, até julgamento definitivo do presente pedido de Rescisão;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências necessárias;

III – determinar, por fim, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para citação do Município de Paranaguá, na pessoa do seu Prefeito, a Paranaguá Previdência, para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme artigo 496, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

1 - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 302278/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1193/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Altamira do Paraná. Aplicação insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020 (24%) no exercício de 2020. CMEX pelo deferimento. CGM e MPJTC pelo indeferimento. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo Prefeito Municipal de Altamira do Paraná, Sr.º José Etevaldo de Oliveira, cujo objeto é o requerimento para emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno e do Parágrafo Único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012, tendo em vista a aplicação insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (24%) no segundo semestre do ano de 2020.

Em análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal avaliou os aspectos previstos no inciso I a IV do artigo 1º da IN nº 68/2012 e opinou pelo indeferimento do pleito, conforme razões lançadas na Informação nº 212/21-CGM (Peça nº 8).

Na Informação nº 2186/21-CMEX (Peça 9) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX manifesta-se pela regularidade do jurisdicionado quanto aos pressupostos previstos nos incisos I e VII do artigo 1º da Instrução Normativa nº 68/2012.

O Ministério Público de Contas, mediante a emissão do Parecer nº 330/21-7PC, manifestou-se, também, pelo indeferimento do requerimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em síntese, o jurisdicionado reconhece que não alcançou o índice de 25% na aplicação dos recursos de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020 e busca justificar-se a partir dos seguintes argumentos[1]:

- (i) O índice de aplicação dos recursos oriundos de impostos e transferências no exercício de 2020 foi de 24% e o percentual de 1% faltante equivale a quantia de R\$ 145.658,83 (cento e quarenta e cinco mil seiscientos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), sendo que tal importância ficou reservada em conta corrente e registrada com o superávit financeiro na fonte de recurso 104[2];
- (ii) O índice de aplicação de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino só não foi alcançado devido a suspensão das aulas presenciais, o que acarretou uma redução nos gastos com o transporte escolar, conforme demonstrativo abaixo:

Total da Receita de Impostos	14.620.360,98
Total a ser aplicado (25%)	3.655.090,25
Total aplicado (24%)	3.509.431,42
Despesas com transporte escolar cujo o município ficou impossibilitado de aplicar em decorrência da suspensão das aulas presenciais. (Calamidade Pública)	394.827,30 (2019) Aplicado - 87.776,69 (2020) Aplicado = 307.050,61 Impossibilitado de aplicar devido a suspensão do transporte escolar
Total da despesa considerando TE (26,10 %)	3.816.482,03

(iii) O artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com alterações as promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020, passou a autorizar o descumprimento dos limites constitucionais quando verificada a ocorrência de calamidade pública devidamente reconhecida pelo Congresso Nacional;
 (iv) O município editou, em 2021, Decreto prorrogando a situação de calamidade pública até 30 de junho de 2021, sendo que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná reconheceu a existência da situação calamitosa por meio do Decreto Legislativo nº 04/2021;
 (v) O descumprimento do índice de aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino ocorreu no exercício de 2020 sob a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 173/2020.

Em contraponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifesta-se pelo indeferimento do requerimento e fundamenta a sua posição a partir dos seguintes argumentos:

i) Tendo em vista a Lei 11.494/2007, o Município não demonstrou que empenhou despesas no primeiro trimestre de 2021 com o superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2020, por meio da abertura de créditos adicionais;
 ii) Ao considerar o §2º do artigo 293 do Regimento Interno, constatou que o Jurisdicionado atingiu, no 1º Bimestre de 2021, o índice de 17,80%[3] na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo tal desempenho insatisfatório para fins de liberação da Certidão Liberatória.

iii) O presente processo foi analisado pelo seu rito normal, não considerando a recente Lei nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19) para o exercício financeiro de 2020 e alterou a LRF, uma vez que o requerente não demonstra que os recursos captados serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do § 2º, I, b, do art. 65 da LRF

Cumpra mencionar que o grave estado de calamidade enfrentado por toda a sociedade brasileira desde o início do exercício de 2020 em virtude da Pandemia causada pelo novo Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19) tem exigido um maior cuidado no tocante à análise do cumprimento das regras fiscais prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Tanto é assim que foi criado o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus por meio da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020 cujo objetivo foi o de liberar recursos financeiros a todos os níveis de governo da Federação e o de criar um regime fiscal de exceção até 31/12/2020.

Além do referido Programa, a Lei complementar nº 173/2020 implementou algumas alterações no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

Art. 65. (...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR) A partir da literalidade do texto, há que se reconhecer a inviabilidade formal em se aplicar as disposições do § 1º do artigo 65 da LRF no exercício de 2021, tendo em vista que o Decreto Legislativo nº 6/2020, do Congresso Nacional, que reconheceu o estado de calamidade pública, teve sua vigência expirada em 31/12/2020 e não houve, até o momento, a edição de novo Decreto Legislativo.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que as dificuldades ensejadoras do descumprimento do índice mínimo de aplicação em educação deram-se no exercício de 2020, sob a vigência do regime fiscal de exceção previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 173/2020 e sob responsabilidade e gestão do mandatário municipal anterior.

Diante da complexidade do caso, penso o atual contexto requer deste Tribunal uma atuação colaborativa e sintonizada com as dificuldades e necessidades vivenciadas pelos Órgãos Governamentais, devendo-se buscar, portando, interpretações e soluções que permitam, de forma prática e contextualizada, o alcance dos objetivos traçados pelas regras fiscais e comandos constitucionais vigentes sem o apego exacerbado aos aspectos formais.

Manifestação semelhante foi exarada pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes no Acórdão nº 81/21 – Tribunal Pleno – conforme segue:

O contexto atualmente vivenciado em função da Pandemia COVID-19 reclama que sejam flexibilizados os requisitos para a concessão de certidão liberatória, conforme, inclusive, expressa previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se trata de pura e simples indiscriminada expedição de certidões, mas de ponderação acerca das dificuldades ora observadas, bem como dos possíveis efeitos. (...)

(...)

O primeiro diz respeito à ausência de comprovação da aplicação do índice mínimo constitucionalmente imposto em ações voltadas à área da educação no exercício de 2019. Trata-se de situação absolutamente similar à enfrentada no Acórdão 1544/20-S2C, inclusive com índice de gastos muito próximos (24,71% naquele processo e 24,08% no presente), reclamando idêntica solução, isto é, o afastamento do obstáculo. Nessa mesma lógica, o § 2º do artigo 5º da Portaria nº 196/2020 emitida pela Presidência deste Tribunal passou a autorizar a expedição de certidões liberatórias, em caráter precário, ainda que existissem pendências da entidade requerente, conforme segue: Art. 5. (...)

(...)

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora do presente normativo, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas.

Deste modo, ao analisar as evidências disponíveis nas peças 2 e 3 pude constatar que o descumprimento da regra do artigo 212 da Constituição Federal foi adequadamente contextualizado, justificado e não foi fruto de conduta negligente e/ou irresponsável do ex-gestor municipal, sendo que o superávit financeiro apurado no fim de recurso 104 seria suficiente ao alcance índice constitucional ora debatido. Não bastasse isso, ficou evidenciado, também, que mesmo diante das dificuldades enfrentadas, o ex-gestor do município de Altamira do Paraná atuou, na medida do possível, de forma responsável no que concerne à aplicação dos recursos de impostos nas áreas de educação e saúde, conforme segue:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2020
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,00%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	21,14%

Frisa-se que a busca por recursos financeiros, principalmente, pelos Municípios de pequeno porte, mostra-se como medida urgente e essencial à obtenção e/ou realocação de recursos para aplicação em áreas cruciais, como as vinculadas, por exemplo, a saúde e a assistência social.

Nesse sentido, em que pese não haver maior detalhamento quanto a destinação dos recursos que serão captados, é evidente que a obtenção de transferências voluntárias contribui, ainda que indiretamente, na realocação e na priorização da aplicação das disponibilidades financeiras da municipalidade.

Portanto, diante contexto fático disponível e da gravidade do atual quadro sanitário, proponho, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o deferimento do pleito a fim de se emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória para o Município de Altamira do Paraná.

Por final, registro que o deferimento do pleito ora analisado não exime ao atual gestor da sua responsabilidade quanto necessidade de comprovar a correta aplicação do superávit das fontes de recursos destinadas a educação ao final de 2020 por meio da realização dos empenhos das despesas no primeiro trimestre de 2021 com, mediante a abertura de créditos adicionais[4], conforme orientação expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento apresentado pelo Município de Altamira do Paraná com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o requerimento apresentado pelo Município de Altamira do Paraná com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Informações disponíveis nas Peças nº 3 e 4.

2. Fonte de Recursos 104 – Demais Impostos vinculados a educação básica.

3. Índice apurado pela Coordenadoria de Sistema e Informações da Fiscalização – COSIF, conforme Informação nº 14121-COSIF – Peça nº 7.

4. Conforme recomendação feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal – GCM na Informação nº 21221 – CMG. (Fl. 4 da Peça nº 8).

PROCESSO Nº: 216770/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: VINICIUS BULIGON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 166/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito. Provenimento do recurso, recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

1 - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (RELATOR ORIGINÁRIO)

Cuida-se de Recurso de Revista interposto por EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Peça n.º 73), contra a decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 37/17 - Primeira Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas Anual do Recorrente, então Prefeito de Cantagalo, referente ao exercício de 2013.

Os argumentos apresentados em sede de recurso são no sentido de que não procedem os fundamentos referentes: a) à falta de repasse de contribuições patronais ao INSS; b) à falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio; e, c) à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Requereu, ao final, o provimento do Recurso, com a consequente aprovação das contas e exclusão das penalidades impostas.

Recebido o presente Recurso, consoante Despacho n.º 500/17 - GCFAMG (Peça n.º 74), encaminham-se os autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução n.º 794/20 (Peça n.º 79), manifestou-se pelo provimento parcial do Recurso, com a ressalva do item "Falta de Contribuições Patronais ao INSS" e manutenção das irregularidades nos demais itens, "Falta de Repasses de Contribuições Patronais ao Regime Próprio" e "Falta de Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 243/10 -1PC (Peça n.º 80), ratificou os argumentos da CGM e se manifestou pelo provimento parcial do Recurso.

Após as devidas manifestações da CGM e do Ministério Público de Contas, o Relator diligenciou novamente junto à Unidade Técnica, por meio do Despacho n.º 566/20 - GCFAMG (Peça n.º 81), a fim de que fossem informados os valores devidos e pagos ao RPPS, por mês, referente às contribuições patronais e aos aportes.

Por fim, sobreveio a Informação n.º 5/21 - CGM (Peça n.º 83), dando conta das informações solicitadas.

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (vencido)

2.1 Da falta de repasse de contribuições patronais ao INSS.

Em primeiro plano, convém destacar, uma vez mais, o informado pela unidade técnica, ao mencionar a ressalva do item aqui objeto de análise no que tange à argumentação trazida pelo recorrente de haver incorreção no demonstrativo dos valores devidos e recolhidos, nos termos da Instrução n.º 794/20 - CGM:

"[...] cabe salientar que se há incorreção, esta é de responsabilidade da própria Entidade, pois os dados utilizados foram os declarados pela Entidade no sistema SIM-AM, portanto recomendamos que os responsáveis pelas informações efetuem a conferência das informações antes de efetuarem a remessa a esta Casa.

Observa-se que assiste razão à CGM, sendo de responsabilidade da própria Entidade a verificação e conferência das informações antes de efetuarem a remessa para análise por parte deste Tribunal de Contas.

Pois bem, com base na documentação constante dos autos, aponto a CGM que muito embora tenha sido demonstrada a regularidade em relação às contribuições previdenciárias patronais referentes ao exercício de 2013, conforme dados sintéticos mostrados pela tabela de fl. 04 da manifestação técnica (Peça n.º 79), restou evidente que foram apresentados os mesmos valores que a municipalidade tinha exibido em momento anterior, inclusive quanto à diferença existente na competência de fevereiro (R\$ 1.824,39).

Em contrapartida, de acordo com o também observado pela citada unidade técnica, foram apresentadas as guias de recolhimentos e extratos bancários, caracterizando o desconto da contribuição no mês de janeiro e fevereiro, os comprovantes de pagamento das Guias da Previdência Social (GPS) (Peça n.º 54) referentes aos meses de março a dezembro, juntamente do 13º salário, assim como foram anexadas certidões negativas junto ao INSS (Peça n.º 55).

Assim, dá análise dos documentos apresentados extemporaneamente, entendeu a unidade técnica pela aposição de ressalva. Em razão disso, em relação ao presente item em análise, acolhe-se o opinativo citado, concluindo-se pela regularidade com ressalva.

2.2 Da falta de repasse das contribuições patronais ao RPPS e da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

No que se refere à falta de repasse de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), argumentou o recorrente que a diferença entre os valores devidos e recolhidos foram incluídos no parcelamento de débitos firmado pelo Município e seu RPPS, autorizado pela Lei Municipal n.º 918/2013, englobando os débitos do exercício de 2012 e 2013, sendo que o vencimento da 1ª parcela das 36 (trinta e seis) devidas teve início em 2014, e que todas as parcelas estão sendo pagas rigorosamente em dia.

Não obstante os argumentos acima, observou a unidade técnica, com base nos dados disponíveis no Sistema SIM-AM, que:

"[...] não foi possível aferir o pagamento rigorosamente em dia do parcelamento. Verifica-se que das parcelas devidas no exercício de 2016, oito parcelas que importam no valor de R\$ 154.862,56 não foram pagas em suas datas de competência. Em consulta ao relatório de Restos a Pagar, também obtido através do sistema SIM-AM, observa-se que no exercício de 2017 estes empenhos foram cancelados e através de pesquisa ao movimento da dívida consolidada, constata-se que houve a baixa deste valor em razão de refinanciamento".

Não se pode olvidar ainda, conforme bem observado pela CGM, que o documento anexado às fls. 99 a 101 (Peça n.º 73) demonstra que, ao firmar o parcelamento, foram assumidos pelo erário municipal atualizações monetárias, encargos de mora e multa, em razão dos atrasos e/ou o não pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), despesas estas alheias ao orçamento público.

As citadas despesas constam no Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP (Peça n.º 73, fl. 100). Do exame do DCP, constatou a CGM que tais despesas totalizam em valores originais R\$ 53.785,91 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), no entanto, a imputação de ressarcimento por atraso de contribuições devidas ao RPPS não está contemplada no escopo de análise das contas do exercício em exame.

Diante das informações trazidas ao feito, conclui-se que inexistem razões para reforma do Acórdão de Parecer Prévio impugnado no que tange ao presente item.

2.3 Da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Por fim, no que toca à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, esclarece a unidade técnica, nos termos da Informação n.º 5/21 - CGM (Peça n.º 83), que restou demonstrada uma diferença de R\$ 19.380,88 entre valor devido, apurado com base nas alíquotas, em relação à contribuição consignada nos resumos das folhas (Peça n.º 56), tendo em vista a adoção de alíquota de 3% no período de janeiro a julho, inferior à definida no cálculo atuarial de 3,5%.

Ademais, com base no demonstrativo elaborado (Peça n.º 83, fl. 02), evidenciou-se que as contribuições previdenciárias patronais devidas no exercício de 2013 importaram em R\$ 1.358.359,35, tendo o Município emitidos empenhos líquidos (empenhos-estornos) que totalizaram a importância de R\$ 1.034.717,02. Complementa ainda a unidade técnica:

Embora os dados do SIM-AM evidenciem que as contribuições previdenciárias não pagas no exercício totalizaram a importância de R\$ 399.269,51, o parcelamento das obrigações do exercício de 2013, firmado pelo Município de Cantagalo, consoante recorte do documento abaixo, obtido na página da Secretária de Previdência Social, totalizam a importância de R\$ 421.034,49. [...]

Compulsando os autos, não foi possível apurar os motivos da diferença apurada entre os valores consignados no referido demonstrativo como os valores empenhados e não pagos no exercício de 2013.

Em complementação às informações solicitadas, o parcelamento firmado anteriormente com o objetivo de regularizar os valores devidos e não pagos no exercício de 2013, conforme recorte abaixo do documento de acompanhamento de parcelamento, emitido nesta data na página da Secretária de Previdência Social, não foi totalmente honrado, tendo o Município realizado novo parcelamento para regularizar as parcelas não pagas.

Assim, da dilação dos documentos carreados ao feito e com base na manifestação da área técnica, resta evidenciada a incongruência dos dados e valores expostos no que tange aos aportes para cobertura do déficit atuarial. Por conseguinte, conclui-se pela manutenção do Acórdão de Parecer Prévio impugnado em relação ao presente tópico. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO, e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Peça n.º 73), contra o Acórdão de Parecer Prévio 37/17 - Primeira Câmara, resultando na aposição de ressalva somente em relação ao item referente a "falta de repasse de contribuições patronais ao INSS", e manutenção das irregularidades dos demais itens.

Após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 175-L do RITCE/PR, remetam-se os autos à CMEX para registro e providências necessárias.

3 - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator designado)

Com a devida vênia, ousamos dissentir parcialmente da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente, no que se refere à manutenção das inconformidades relacionadas a: 1) Repasses das contribuições patronais ao RPPS e 2) pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

No que tange aos (1) Repasses das contribuições patronais ao RPPS a defesa do responsável justifica-se esclarecendo que houve um equívoco na formulação dos cálculos devidos pela prefeitura ao INSS e ao RPPS, diante da conversão do sistema de contabilidade e sua adaptação para atendimento as novas regras de aplicação do manual de contabilidade aplicada ao setor público.

Afirmou que, diante do equívoco, houve recolhimento à maior para o INSS e a menor para o RPPS. Contudo, aponta quanto a este último, que os valores correspondentes à diferença relativa aos exercícios de 2012 e 2013, foram objeto de repactuação, conforme Lei Municipal n.º 918/2013, sendo dividida em 36 parcelas, com início em 2014, sendo adimplida rigorosamente em dia.

Sobre isto a Unidade Técnica mantém a inconformidade, afirmando que não foi possível aferir o pagamento rigorosamente em dia das parcelas, haja vista que no exercício de 2016, oito parcelas não foram pagas em suas datas de competência. Complementa que em consulta ao SIM-AM, observou que no exercício de 2017 estes empenhos foram cancelados e através de pesquisa ao movimento da dívida consolidada, constatou que houve baixa deste valor em razão de refinanciamento.

Diante disso, o douto Relator concluiu inexistirem razões para a reforma do item.

Pois bem. Em nossa avaliação, alguns pontos merecem melhor reflexão.

Inicialmente, com relação ao erro no cálculo dos valores devidos pela prefeitura ao INSS e RPPS, acarretando recolhimento maior no primeiro e menor no segundo, nos parece que não pairam dúvidas na questão, conforme se observa do item que trata do recolhimento ao INSS, também questionados neste recurso e com sugestão de reforma pelo douto Relator, acompanhando manifestações uníssonas da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas.

Portanto, especificamente quanto aos recolhimentos ao RPPS, o Município comprova a existência de parcelamento da dívida oriunda dos exercícios de 2012 e 2013, com o parcelamento e pagamento da dívida.

Ocorre, porém, que a Unidade Técnica reafirma a manutenção da irregularidade, por entender que no exercício de 2016, oito parcelas não foram pagas em dia e que, para o exercício de 2017, houve cancelamento de empenhos e refinanciamento.

Entretanto, destaca-se o limite intertemporal para análise desta prestação de contas relativa ao exercício de 2013. Não se pode negar que a dívida teve origem no exercício de 2012, portanto, sob a égide de outra gestão, que inclusive teve parecer favorável da unidade técnica e análise do item considerada regular pela Casa, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 50/15. Com o reiterado atraso, não se pode olvidar que, por se tratar de valores expressivos, torna-se difícil seu adimplemento sem sua repactuação em parcelas.

Ocorre que o interessado comprova a existência de parcelamento da dívida correspondente aos repasses do RPPS, relativos aos exercícios de 2012 e 2013, sendo adimplidas as parcelas correspondentes, tanto é assim, que as alegações da Unidade Técnica para manter a inconformidade se referem ao não pagamento em dia das parcelas vencidas no exercício de 2016, contudo, em nenhum momento afirma ter verificado seu inadimplemento, mas somente seu atraso.

Anote-se ainda, que as parcelas não pagas na data correta são relativas ao exercício de 2016, o que, em nossa avaliação, deveria ser mais bem apreciado por ocasião do julgamento das contas daquele exercício.

Contudo, a existência de cancelamento de empenhos no exercício de 2017, seu refinanciamento e eventuais juros de mora decorrentes disto, inegavelmente não podem fazer escopo de análise para estas contas, seja porque se referem a quatro anos posteriores ao exercício em análise ou porque são relativos a outra gestão, sob outra responsabilidade.

Desta forma, considerando que a manutenção da inconformidade se reflete sobre o atraso no pagamento de parcelas relativas ao exercício de 2016 e não sobre o seu inadimplemento, e que, o cancelamento dos empenhos da dívida, assim como seu refinanciamento foram efetuados no exercício de 2017, de responsabilidade e competência de outro gestor, entendo que as alegações de defesa merecem provimento também para este item.

No que se refere ao (2) pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a Unidade Técnica reafirma seu posicionamento pela manutenção da inconformidade, consoante Informação n.º 05/21 (peça 83) destacando que restou demonstrada uma diferença de R\$ 19.380,88, entre valor devido, apurado com base nas alíquotas, em relação à contribuição consignada nos resumos das folhas de pagamento (Peça n.º 56), tendo em vista a adoção de alíquota de 3% no período de janeiro a julho, inferior à definida no cálculo atuarial de 3,5%.

E complementa, que segundo dados do SIM-AM as contribuições previdenciárias não pagas no exercício de 2013 totalizaram R\$ 399.269,51, enquanto o parcelamento das obrigações relativa ao exercício, firmadas pelo Município junto a Secretaria da Previdência Social, conforme documentação que junta, totalizaram R\$ 421.034,49.

Destaca que não foi possível apurar nos autos o motivo da diferença verificada, repisando novamente que o parcelamento efetuado em 2013 não foi totalmente adimplido, tendo o Município realizado novo parcelamento para regularizar as parcelas não quitadas.

Diante disso o douto Relator afirma restar evidenciada a incongruência dos dados e valores expostos no que tange aos aportes para a cobertura do déficit atuarial, acompanhando a manifestação técnica pelo desprovimento do recurso neste item. Novamente com relação aos aportes para cobertura do déficit atuarial, entendo que a questão merece melhor reflexão.

Segundo pontua a análise técnica, houve uma diferença de R\$ 19.380,88 entre valor devido, apurado com base nas alíquotas, em relação à contribuição consignada nos resumos das folhas. Além disso, no SIM-AM constou que as contribuições previdenciárias não pagas no exercício de 2013 representaram R\$ 399.269,51, enquanto o parcelamento efetuado junto à Secretaria da Previdência Social, para o período, totalizou R\$ 421.034,49, ou seja, foi efetuado um repasse à maior no valor de R\$ 21.764,98.

Mês	Contribuição Devida Parcelada	Contribuição Empenhada e Não paga - SIM-AM
Jan	9.900,95	1.309,81
Fev	87.692,13	-6.098,41
Mar	2.345,68	-40.406,50
Abr	-3.078,41	-41.779,24
Mai	67.627,60	-42.000,12
Jun	-10.755,68	-35.613,59
Jul	51.967,29	-45.277,69
Ago	66.675,23	-53.125,31
Set	52.838,47	-63.387,73
Out	95.821,23	-68.430,12
Nov	0,00	-0,01
Dez+13º	0,00	-4.460,59
Total	421.034,49	-399.269,51

Diante destas afirmações técnicas, é evidente que não se trata de falta de aportes para cobertura de eventual déficit técnico, mas sim, de um excesso de repasse, muito possivelmente causado pelas evidentes falhas comprovadas pelo Município quando da conversão dos dados para adaptação às novas normas da contabilidade aplicadas ao setor público.

De toda sorte, não entendo plausível considerar o item irregular diante da evidência de que o Município, ao efetuar o parcelamento de valores correspondentes até mesmo a exercícios que não estavam sob sua gestão, efetuou repasses acima do necessário.

Obviamente que, pela boa técnica contábil, os valores deveriam ser precisos, contudo, a sobra de recursos repassados pode ser facilmente ajustada e compensada, não havendo qualquer prejuízo para as questões previdenciárias locais.

Assim, como está se avaliando a eventual falta de repasses, não vejo como sustentar a reprovabilidade do item, na medida em que se comprovam os repasses através do parcelamento, e mais, com valores superiores àqueles necessários à cobertura do déficit atuarial.

Diante de todo o exposto, dissentindo parcialmente da proposta de voto do Ilustre Relator, PROPOMOS o PROVIMENTO do presente recurso apresentado por EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, Prefeito do Município de Cantagalo, no período de 2013 a 2016, a fim de que esta Casa emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2013, com RESSALVAS relativas aos repasses das contribuições patronais ao (1) INSS e também ao (2) RPPS, assim como a (3) extrapolação dos valores pagamento à título de aportes para a cobertura do déficit atuarial. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente recurso apresentado por EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, Prefeito do Município de Cantagalo, no período de 2013 a 2016, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que esta Casa emita Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2013, com RESSALVAS relativas aos repasses das contribuições patronais ao (1) INSS e também ao (2) RPPS, assim como a (3) extrapolação dos valores pagamento à título de aportes para a cobertura do déficit atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

O Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido), votou pelo provimento parcial. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 711743/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, NERILDA APARECIDA PENNA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PARECER PRÉVIO Nº 168/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista contra Acórdão de Parecer Prévio nº 364/19-S2C, que entendeu pela irregularidade com ressalvas e multas das contas referentes ao exercício de 2017 do Município de Arapoti. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pelo provimento parcial. Parecer do Ministério Público de Contas (MPTC) pelo provimento parcial. Pelo provimento parcial do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto com intuito de reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 364/19-S2C (peça 53), de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que entendeu pela emissão de parecer prévio pela irregularidade, com ressalvas e multas, das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, do Município de Arapoti, de responsabilidade do Senhor Braz Rizzi, CPF 177.929.759-91, Gestor no período de 01/01/2017 até 14/09/2017, e da senhora Nerilda Aparecida Penna, CPF 034.054.039-79, Gestora no período de 15/09/2017 até 31/12/2017, em razão dos seguintes apontamentos:

I) Pagamento parcial de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (irregularidade e multa);
 II) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM (ressalva);
 III) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (ressalva e multa).

No mencionado documento recursal, que se encontra juntada à peça 57, subscrito pela Sra. Nerilda Aparecida Penna e pelo Sr. Marcelo Brandão da Silva (contador Municipal), em síntese, constam os seguintes argumentos:

I) A distorção apontada na Instrução nº 2703/2019-CGM, referente ao não pagamento de aporte previdenciário no valor de R\$ 153.006,31 no exercício de 2017, foi saneada pelo pagamento extra orçamentário realizado em 30/01/2018. Para comprovar tal alegação, juntou comprovantes à peça 60. Além disso, esclareceu que o valor não foi pago em 2017 em razão de a Lei Municipal nº 1757/2017 ser datada de 28/09/2017, com publicação em 04/10/2017. Dessa forma, as parcelas começaram a ser efetivamente pagas em novembro de 2017, adentrando no exercício de 2018. Pelos argumentos expostos, requereu que a irregularidade seja convertida em regularidade, com afastamento da sanção pecuniária (multa) aplicada;

II) Durante o exercício financeiro de 2017, em razão da cassação do ex-prefeito, Sr. Braz Rizzi (processo encerrado em 14/09/2017), diversos reflexos negativos existiram na vida política do município. Que após assumir a gestão, no final de setembro de 2017, a Sra. Nerilda Aparecida Penna, levou "certo tempo para (...) assumir efetivamente todos os meandros da complexidade da gestão municipal e que por esses motivos os fechamentos do SIM-AM restaram prejudicados.". Informou, ainda, que desde 2018 os encerramentos aconteceram dentro dos prazos normais e aceitáveis pelo TCE-PR. Requereu, ao fim, que em razão de não ter existido dano ao erário e em razão de o Acórdão de Parecer Prévio nº 364/2019-S2C, não ter sido unânime, o afastamento das multas impostas.

Por intermédio do Despacho nº 1743/19 (peça 61), o Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, entendeu pela admissibilidade do Recurso de Revista ora em análise.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em seu Parecer nº 3796/20 (peça 67), entendeu pela possibilidade de provimento parcial do recurso proposto, afastando a irregularidade relativa ao "pagamento parcial de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial", e mantendo as multas referentes a entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

No mesmo sentido da CGM, o Ministério Público de Contas, entendeu, em seu Parecer nº 225/21-2PC (peça 69) pela possibilidade de provimento parcial do Recurso de Revista.

Em apertada síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade preliminar.

Conforme didaticamente sintetizado pela CGM (peça 67), os itens recorridos, e que serão analisados neste voto, são:

I) Pagamento parcial de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

II) Multa pela entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Pagamento parcial de aportes para cobertura do déficit atuarial

O Acórdão de Parecer Prévio nº 364/19-S2C, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Antagão de Mattos Leão, fundamentou a irregularidade em razão de, mesmo após as justificativas do gestor municipal, as mesmas não foram aptas a afastar a inobservância da Lei nº. 9.717/98 e a Portaria MPS 403/2008, restando pendente o aporte, à Entidade previdenciária do município, no valor de R\$ 153.006,31, referente a última parcela do exercício de 2017.

Consta da peça recursal (peça 57) que a distorção apontada na Instrução nº 2703/2019-CGM, referente ao não pagamento de aporte previdenciário, foi saneada pelo pagamento extra orçamentário realizado em 30/01/2018.

A CGM (peça 67), em razão das justificativas e documentos juntados pelo recorrente, entendeu que a inconformidade pode ser considerada regularizada.

Em compulsa aos autos e, principalmente, na análise dos documentos juntados à peça 60, verifica-se que o município realizou as diligências necessárias para desconstituir a inconformidade que implicou no Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

O posicionamento deste Tribunal de Contas[1], em caso semelhante, foi no sentido de desconsiderar a impropriedade da falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, quando comprovado posteriormente seu adimplemento.

Dessa maneira, pelos motivos acima expostos, acolho o entendimento da CGM e considero a inconformidade regularizada.

Não obstante, em respeito à Súmula 8, deste Tribunal de Contas, tendo sido a inconformidade saneada no exercício de 2018, a questão deve ser considerada regular com ressalva.

Quando à multa aplicada à recorrente, considero que diante dos fatos concretos e da regularização da inconformidade no mês de janeiro de 2018, a mesma pode ser afastada em cortejo ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. No mesmo sentido, cito Acórdão nº 2217/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, em que a conversão da irregularidade por saneamento posterior desencadeou o afastamento da multa inicialmente imposta.

Quando a este item, nos termos do art. 481 do Regimento Interno, entendo que a multa também deverá ser afastada para o Sr. Braz Rizzi.

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso

No Acórdão de Parecer Prévio nº 364/19-S2C, consolidou-se o entendimento da regularidade com ressalva da entrega dos dados do SIM-AM com atraso, aplicando-se, porém, multa aos gestores responsáveis.

Sobre a questão, a recorrente alega - peça 57 - que os atrasos decorreram dos reflexos negativos que existiram na vida política do município em razão da cassação do ex-prefeito, Sr. Braz Rizzi, no mês de setembro de 2017.

A CGM, em sua manifestação juntada à peça 67, esclareceu que a entidade não atendeu em 13 das 14 remessas dos dados eletrônicos mensais do SIM/AM. Além disso, a manifestação apresentada pela recorrente justificaria "... apenas o atraso na remessa dos meses cuja data limite para o envio estivesse dentro do período de sua responsabilidade, ou seja, 14/09/2017, que no caso em tela, a primeira obrigação iniciou em 02/10/2017, para remessa relativa aos dados do mês de agosto..".

Informou, ainda, a CGM que a unidade não detém prerrogativa para eximir a multa aplicada em razão dos atrasos constatados, devendo a mesma ser mantida.

A análise da inconformidade ora recorrida necessita da separação entre o período em que o Sr. Braz Rizzi era gestor (até 14 de setembro de 2017) e o período em que a Sra. Nerilda Aparecida Penna assumiu a gestão municipal.

Conforme tabela trazida pela CGM (peça 67), abaixo reproduzida, nos meses sob responsabilidade do Sr. Braz Rizzi (janeiro a setembro de 2017), o município atrasou por mais de 30 dias o envio dos dados do SIM-AM 06 (seis) vezes. Nos meses de outubro a dezembro de 2017, em que a Sra. Nerilda Aparecida Penna figurou como prefeita municipal, o atraso ocorreu 1 (uma) vez.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	07/05/2017	5
Janeiro	2017	02/05/2017	21/05/2017	19
Fevereiro	2017	31/05/2017	16/07/2017	46
Março	2017	31/05/2017	30/07/2017	60
Abril	2017	30/06/2017	10/08/2017	41
Maio	2017	30/06/2017	18/08/2017	49
Junho	2017	31/07/2017	24/08/2017	24
Julho	2017	31/08/2017	02/10/2017	32
Agosto	2017	02/10/2017	17/11/2017	46
Setembro	2017	31/10/2017	27/11/2017	27
Outubro	2017	30/11/2017	08/01/2018	39
Novembro	2017	15/01/2018	28/01/2018	13
Dezembro	2017	28/02/2018	28/03/2018	28

(Tabela constante na manifestação da CGM à peça 67)

Diante disso, considerando os reiterados atrasos, por prazo superior a 30 dias, no encaminhados dos dados promovidos pelo Sr. Braz Rizzi, em desacordo com as Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, não se verifica possibilidade de afastamento da multa imposta ao mesmo, devendo ser mantido o entendimento constante no Acórdão de Parecer Prévio 364/19-S2C.

De outra sorte, a multa aplicada a Sra. Nerilda Aparecida Penna deve ser sobrepesada considerando que no período de 3 meses em que geriu o município no exercício de 2017, apenas em um (01) deles houve atraso superior a 30 dias no envio dos dados do SIM-AM, o que, conforme esclarece a recorrente, pode ser justificado em razão dos efeitos da cassação do prefeito anterior.

No Acórdão nº. 700/20-STP, do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, estabelece o entendimento de que a análise do atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM deve ser feita de acordo com o caso concreto "... analisando-se o contexto e as peculiaridades dos casos de atrasos superiores a 30 dias, sendo que os atrasos inferiores a 30 dias são objetivamente considerados como insuficientes para gerar prejuízo às funções deste Tribunal de Contas, afastando a aplicação de multas administrativas...".

Nesse sentido, entendo que a aplicação de multa à recorrente, Sra. Nerilda Aparecida Penna, para a inconformidade ora analisada, não merece prosperar diante da análise do caso concreto.

Diante dos fatos e fundamentos expostos acima, passo ao voto.

3. VOTO

Nesse contexto, VOTO PELO CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, interposto pela Sra. Nerilda Aparecida Penna, de modo reformar parcialmente o V. Acórdão de Parecer Prévio nº 364/19-S2C, nos seguintes termos:

I) converter em ressalva o "Pagamento parcial de aportes para cobertura do déficit atuarial", afastando a multa para esse fato para a recorrente, Sra. Nerilda Aparecida Penna, e para o Sr. Braz Rizzi;

II) afastar a multa imposta a Sra. Nerilda Aparecida Penna pela "Entrega de dados do SIM-AM com atraso", e mantendo, para esta inconformidade, a multa aplicada ao Sr. Braz Rizzi;

III) manter inalterados os demais termos do citado decisório.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pela Sra. Nerilda Aparecida Penna, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito julgar pelo provimento parcial de modo reformar parcialmente o V. Acórdão de Parecer Prévio nº 364/19-S2C, nos seguintes termos:

(i) converter em ressalva o "Pagamento parcial de aportes para cobertura do déficit atuarial", afastando a multa para esse fato para a recorrente, Sra. Nerilda Aparecida Penna, e para o Sr. Braz Rizzi;

(ii) afastar a multa imposta a Sra. Nerilda Aparecida Penna pela "Entrega de dados do SIM-AM com atraso", e mantendo, para esta inconformidade, a multa aplicada ao Sr. Braz Rizzi;

(iii) manter inalterados os demais termos do citado decisório;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão nº 190/18-STP, do Excelentíssimo Relator, Auditor-Conselheiro, Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO Nº: 124523/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDIO GUBERTT

ADVOGADO / PROCURADOR: MATEUS SCHEITT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 169/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS. Pagamento de multas e juros. Possibilidade de ressalva do achado. Afastamento da determinação de ressarcimento. Manutenção da impropriedade relativa à ausência de repasse de contribuições patronais ao INSS. Conhecimento e parcial procedência. Manutenção da irregularidade das contas.

1 - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (relator)

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, apresentado pelo senhor Claudio Gubertt, em face do Acórdão 2632/20 – Tribunal Pleno[1], que negou provimento ao Recurso de Revista interposto na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Manfrinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Referida decisão manteve na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio nº 209/17 - Primeira Câmara[2], que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, em razão de "não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS" e "recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros";

O requerente fundamentou o pleito no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar 113/2005, que se referem, respectivamente, a superveniência de novos elementos de prova, erro de cálculo ou material e violação à literal disposição de lei.

Alegou, em síntese, que comprovou os repasses das contribuições ao INSS, com a apresentação das guias referentes ao mês de dezembro e décimo terceiro salário referente ao ano de 2013, ainda na fase de instrução da prestação de contas.

Com relação ao atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, ressaltou que houve frustração de receitas no exercício, e que iniciou a administração naquele ano recebendo as finanças com resultado deficitário da gestão anterior. Sobre o parcelamento efetuado, informou que foi ratificado pelo Poder Legislativo de Maringá, através da Lei Municipal 540/2014.

E ainda, esclareceu que quanto à divergência de valores da guia referente ao mês de dezembro/2013, com diferença de R\$ 2.436,80, a mesma se deu tendo em vista que o INSS efetuava o cálculo pela média e eventual diferença era cobrada no mês subsequente, portanto, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, o montante não seria suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, eis que se tratou da única irregularidade apontada, não implicando em mácula à gestão orçamentária, a qual apontou resultado financeiro superavitário no final do exercício de 2013.

Assim, pleiteou seja concedida liminar para suspender os efeitos da decisão rescindenda e seja julgado procedente o Pedido de Rescisão para excluir ou converter em ressalvas as irregularidades das contas, bem como afastar as sanções pecuniárias impostas ao senhor Claudio Gubertt.

Pelo Despacho 300/21-GCILB (peça 19), o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 557/21 (peça 21), opinou pela procedência do feito, "a fim de afastar o ressarcimento dos valores decorrentes do pagamento de juros e multas pelo recolhimento em atraso dos encargos do INSS e a apreciação das contas pela regularidade com ressalva".

Já o Ministério Público de Contas, pelo Parecer 239/21 (peça 22), opinou pela impossibilidade jurídica de concessão da liminar pleiteada, e no mérito concluiu pela improcedência do pedido.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor)

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser parcialmente provido, pelos fundamentos que passo a expor.

O primeiro tópico controvertido diz respeito à irregularidade das contas causada pelo achado relativo a "recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros".

No caso em apreço, houve pagamento de multa e juros em virtude de atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS referentes ao 13º salário.

Os encargos gerados em razão do parcelamento do débito também não têm o condão de macular as contas. O valor recolhido a princípio não se origina de ato de má-fé ou ocultamento do gestor. Frisa-se que referida verba foi destinada ao INSS e, portanto, mesmo que de maneira indireta, permaneceu no erário.

Assim, assiste razão ao Requerente quanto a este tópico e deve a irregularidade ser convertida em ressalva. Pelos mesmos fundamentos, a determinação de ressarcimento dos valores gastos a título de multas e juros deve ser afastada.

Observe-se que tal posicionamento é assente na jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C[3], e outros[4].

Sobre a irregularidade concernente à "não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS", tem-se que o Município de Maringá deixou de repassar ao INSS o valor de R\$2.436,80, referente à competência de dezembro de 2013.

Com relação a este apontamento, o Requerente defendeu que a diferença surgiu pelo fato de que o INSS efetuava o cálculo pela média e eventual diferença era cobrada no mês subsequente.

Afirmou que não houve descontrole orçamentário e financeiro da entidade, que inclusive apresentou resultado financeiro superavitário ao final do exercício de 2013. A CGM não se manifestou quanto a este tópico na sua instrução técnica. Já o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade do item.

Vejamos.

Neste Pedido de Rescisão o Requerente não apresentou qualquer documento novo que comprovasse o pagamento do valor faltante, ainda que de forma extemporânea. Da análise da documentação juntada aos autos, extrai-se que o parcelamento ratificado pela Lei Municipal 540/2014 (peça 11) não incluiu o valor faltante da competência de dezembro de 2013.

O fato não pode ser considerado como mera impropriedade formal, pois se trata da ausência de repasse de valores ao INSS, sem que tenha havido qualquer comprovação da sua quitação integral. Afinal, o não recolhimento de valores ao INSS constitui irregularidade, por inobservância à Lei Federal nº 8.212/91.

E ainda, conforme bem pontuou o Ministério Público de Contas (Parecer 239/21, peça 22): (...) o Gestor deixou de encaminhar, nesta oportunidade, documentos comprovando os respectivos recolhimentos, não sendo possível afastar as impropriedades. (...) Inalterado esse panorama, o entendimento de inaplicabilidade deve ser, destarte, mantido. Este Tribunal possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de repasse de contribuições para o INSS enseja a irregularidade do item. Cite-se a título de exemplo o Acórdão de Parecer Prévio 95/20-S2C[5] e o Acórdão de Parecer Prévio 239/18-S2C[6]. Portanto, quanto a este achado concluo pela improcedência do pedido para manter o opinativo pela irregularidade das contas em razão da não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS.

Por consequência, mantém-se a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Claudio Gubertt em decorrência da irregularidade das contas.

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, VOTO pela procedência parcial do pedido, para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 209/17-S1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 2632/10-TP, emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[7], Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Maringá, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudio Gubertt, em razão da não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS. Ainda, pela manutenção da anotação de ressalva quanto à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB, bem como por acrescentar a anotação de ressalva em razão de recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros. Mantenha-se, também, a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Claudio Gubertt em razão da irregularidade das contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 279878/14[8] e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

3 - PROPOSTA DE VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido)

1. Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que pode ser convertida em ressalva a irregularidade referente à não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS, no valor de R\$2.436,80, do mês de dezembro de 2013.

Observe-se, inicialmente, a baixa materialidade da infração, correspondente a, aproximadamente, 0,23% do total da contribuição patronal ao INSS devida no exercício de 2013, no valor de R\$ 1.076.145,18, conforme se depreende da Instrução 1635/20, juntada na peça nº 9.

Por outro lado, com base justamente no reduzido valor dessa diferença, podem ser consideradas, como fator de ponderação, as alegações da defesa, da diferença de metodologia para o cálculo do valor devido, entre o próprio INSS e esta Corte, tendo sido apresentada na peça 47 dos autos originais "Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa, válida até 16/09/2015", conforme consignado nessa mesma instrução juntada na peça nº 9, a fl.7.

Em consulta ao referido processo, verifica-se o seguinte conteúdo da mesma certidão:

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (grifamos).

Ainda, em corroboração à argumentação do requerente, no que tange à boa-fé, o fato de que os débitos pendentes com o INSS, referentes ao exercício de 2013, foram objeto de parcelamento ratificado pela Lei Municipal nº 540/2014, de 20/06/2014 (peça 48 dos autos originais), o que corrobora o propósito de saneamento do inadimplemento das contribuições ainda pendentes à época, podendo-se presumir que eventual omissão em relação a mês de dezembro, dado seu baixo valor, não tenha resultado de dolo ou de erro inescusável.

Dessa forma, a baixa materialidade do valor, associada à ausência de falha grave, indicam que a irregularidade apontada não deve macular as contas de todo o exercício de 2013, tratando-se, em última análise, da única causa remanescente para a recomendação de sua desaprovação.

Acrescente-se, ainda, que a ausência de análise dessa matéria pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução 557/21, na peça 21 destes autos, acabou por dificultar uma análise mais aprofundada dos fatos, situação que, inobstante a robusta fundamentação do bem lançado voto do Ilustre Relator, não deve prejudicar o reconhecimento do direito do requerente.

Releva notar, por fim, que a solução proposta, em reconhecimento da boa-fé do requerente e da situação de eventual erro escusável, sem o condão de macular as contas do gestor de todo o exercício, guarda coerência com os fundamentos adotados no voto condutor, em relação à outra irregularidade convertida em ressalva, referente ao "recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros".

Como decorrência da conversão da irregularidade em ressalva, deve ser excluída a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05 ao Prefeito, Sr. Claudio Gubertt.

Acompanho, no mais, o voto do Ilustre Relator.

2. Face ao exposto, apresento voto parcialmente divergente, a fim de que seja convertida em ressalva a irregularidade referente à não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS, com o afastamento da multa aplicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer o Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para, rescindindo o Acórdão de Parecer Prévio 209/17-1C, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão 2632/10-TP, emitir, na forma do art. 217-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Maringá, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Claudio Gubertt, em razão da não comprovação de repasse das contribuições patronais devidas ao INSS. Ainda, pela manutenção da anotação de ressalva quanto à ausência de contabilização de recursos provenientes da cota-parte do FPM, IPVA e FUNDEB, bem como por acrescentar a anotação de ressalva em razão de recolhimento de contribuições previdenciárias em atraso ao INSS, gerando indevido pagamento de multas e juros. Mantenha-se, também, a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar 113/05 ao senhor Claudio Gubertt em razão da irregularidade das contas;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 279878/14 e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido) votou pela conversão em ressalva da irregularidade referente à não comprovação de repasse das contribuições patronais ao INSS, com afastamento da multa.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual nº 8.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.
2. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Fabio de Souza Camargo.
3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 255200-14. Acórdão de Parecer Prévio 44/19-S2C. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
4. Processo 243591/15. Acórdão de Parecer Prévio 99/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
 Processo 298830/14. Acórdão 1080/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
 Processo 281171/14. Acórdão de Parecer Prévio 158/18-S2C. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.
 Processo 271230/14. Acórdão de Parecer Prévio 30/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
 Processo 266849/14. Acórdão 4489/15-S1C. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Maioria: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor). Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto que foi vencido.
5. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).
6. Maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator). O Auditor Cláudio Augusto Kania votou pela não aplicação de multa.
7. "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 (...)
 § 3º Caso vencido o relator originário ou modificado o parecer prévio em grau de recurso ou em sede de pedido de rescisão, o novo relator será encarregado de emitir outro parecer prévio, além [de] lavar o acórdão a que se refere o parágrafo anterior."
8. Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:
 (...)
 § 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."

PROCESSO Nº: 110766/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: ANA MARIA FDRYSZEWSKI, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/21 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.

Reforma da decisão para converter em ressalva o déficit orçamentário, tendo em vista a reformulação de cálculos. Resultado acumulado do exercício passou a apresentar superávit. Resultado ajustado do exercício passou a apresentar déficit de 4,53% da receita, valor dentro do limite jurisprudencial adotado por esta Corte. Afastada a multa administrativa.

Ressalva de aporte atuarial regularizado por meio de parcelamento junto à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia. Encargos pagos mantêm a recomendação de ressalva em face de precedentes deste Tribunal. Afastada a multa administrativa. Conhecimento e provimento do recurso. Recomendação de ressalva das contas. Exclusão de multa administrativa.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Natanael Moura dos Santos, Prefeito do Município de Curiúva no exercício de 2018, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/2020 da Segunda Câmara (peça 18).

Pela decisão impugnada, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu recomendar a irregularidade das contas do Município de Curiúva, referentes ao exercício de 2018, em face dos seguintes fatos: a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Ainda, diante de cada falha, foi aplicada ao gestor uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Recorrente, na peça 21, requereu a reforma da decisão a fim de que as contas sejam julgadas regulares sem aplicação de multa. Defendeu que o déficit das fontes livres representou o,92% das receitas, o que seria tolerado pela jurisprudência deste Tribunal. Com isso, postulou a aplicação de precedentes deste Tribunal a fim de que a falha seja considerada sanada. Adicionalmente, justificou a transitória inclusão de despesas previdenciárias, previamente ao seu parcelamento, nos gastos das fontes livres, o que foi ajustado, sanando o índice de resultado do exercício. Em seguida, em relação à falta de aportes previdenciários, defendeu a regularidade do pagamento do aporte para cobertura de déficit atuarial, conforme parcelamento realizado junto à Secretaria da Previdência Social. Pelo Despacho n.º 249/20-GCNB (peça 28), o recurso foi conhecido e determinada nova atuação e sua redistribuição.

Em seguida, pelo Despacho n.º 236/20-GCIZL (peça 32) foram os autos encaminhados para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

O Município de Curiúva, na peça 35, apresentou petição intermediária pela qual reforçou argumentos quanto à revisão do índice de resultado do exercício, defendendo que o déficit ocorrido se apresentou no limite adotado pela jurisprudência deste Tribunal. Igualmente, reforçou o argumento quanto à regularidade dos aportes previdenciários realizados por meio de parcelamento.

Pelo Despacho n.º 336/20-GCIZL (peça 41), os documentos complementares foram recebidos e determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 792/21 (peça 43), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso. Manteve a recomendação de irregularidade com aplicação de multa em face do déficit orçamentário. Todavia, reconheceu o parcelamento do aporte previdenciário municipal, opinando pela conversão da falha em causa de ressalva das contas com o afastamento da respectiva multa. Adicionalmente, uma vez que o parcelamento evidenciou o pagamento de encargos (juros e multa), a Unidade Técnica sugeriu que se considerasse a apuração de eventual dano ao erário.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 289/21 (peça 44), corroborou a manifestação técnica. É o relatório.

2. Análise das Razões Recursais:

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

O recorrente se insurgiu em face do déficit orçamentário de 5,96% apontado no Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/20 da Segunda Câmara, que corresponderia ao "Resultado ajustado do exercício", o que, no entendimento do recorrente, deveria ser revisto a fim de, observando a Instrução Normativa n.º 147/2019 deste Tribunal, considerar o resultado acumulado que apontou o déficit de 0,92% das receitas, e estaria no limite tolerado pela jurisprudência desta Corte, uma vez que inferior a 5% das receitas do exercício.

Acrecentou que o déficit teria decorrido da transitória inclusão de despesas previdenciárias em fontes livres, uma vez que aguardavam o parcelamento junto à Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, para lançar o respectivo empenho na classificação específica. Assim, com a exclusão desses valores das fontes livres, o valor do déficit seria menor que o constatado pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Assiste-lhe razão.

Conforme Instrução n.º 792/21 (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal validou a reclassificação das despesas previdenciárias inicialmente incluídas no cálculo do resultado do exercício, de modo que o novo demonstrativo constante da fl. 7 da referida Instrução (peça 43) apresenta o seguinte resultado:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2015	%	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%
1 - Receitas Correntes	23.616.527,55	98,99	26.254.194,97	100,00	27.758.373,66	97,04	29.715.894,02	100,00
2 - Receitas de Capital	240.000,00	1,01	0,00	0,00	848.017,00	2,96	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	23.856.527,55	100,00	26.254.194,97	100,00	28.606.390,66	100,00	29.715.894,02	100,00
4 - Despesas Correntes	22.266.697,32	93,34	23.190.098,05	88,33	25.479.239,78	89,07	27.450.259,77	92,38
5 - Despesas de Capital	551.941,74	2,31	610.622,68	2,33	1.391.581,06	4,86	1.626.430,80	5,47
6 - Soma da Despesa (4+5)	22.818.639,06	95,65	23.800.720,73	90,65	26.870.820,84	93,93	29.076.690,57	97,85
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.037.888,49	4,35	2.453.474,24	9,35	1.735.569,82	6,07	639.203,45	2,15
8 - Interferências Financeiras	-1.265.754,04	-5,31	-1.446.409,76	-5,51	-1.590.249,26	-5,56	-1.594.323,20	-5,37
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	-227.865,55	-0,96	1.007.064,48	3,84	145.320,56	0,51	-955.119,75	-3,21
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	137.004,46	0,57	409.905,60	1,56	527.363,17	1,84	30.445,33	0,10
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	422.198,79	1,42
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-90.861,09	-0,38	1.416.970,08	5,40	672.683,73	2,35	-1.346.873,21	-4,53
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	3.055.054,65	12,81	2.964.193,56	11,29	4.381.163,64	15,32	5.053.847,37	17,01
15 - Total do Ativo Realizável	3.514.069,00	14,73	3.514.069,00	13,38	3.701.234,48	12,94	3.555.943,94	11,97
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-549.875,44	-2,30	867.094,64	3,30	1.352.612,89	4,73	151.030,22	0,51

Portanto, os cálculos atualizados evidenciam que, em princípio, considerando-se apenas o resultado acumulado do exercício, haveria superávit, ainda que de pequena monta, representando 0,51% das receitas. Outrossim, quando considerado o resultado ajustado do exercício, o déficit passa a representar 4,53% das receitas, o que se encontra dentro do limite tolerado pela jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Acórdão n.º 2083/19 e o Acórdão de Parecer Prévio n.º 375/18, ambos do Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos de Parecer Prévio n.º 153/20, 89/20, 414/18 e 452/14, todos da Segunda Câmara, entre outros.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal propõe como metodologia a comparação com o exercício anterior na linha 16 do demonstrativo ora transcrito, o que, em seu entendimento, determinaria a manutenção da recomendação de irregularidade, uma vez que o total acumulado do exercício de 2018, no valor de R\$ 151.030,22, evidenciaria que as despesas do exercício teriam consumido quase todo o superávit acumulado do exercício anterior (2017), no importe de R\$ 1.352.612,89.

Todavia, entendo que os índices do exercício, conforme análise já realizada, é que devem determinar a análise do presente item, seguindo demais decisões desta Corte. A metodologia apontada pela Unidade Técnica serve para alertar a gestão municipal, uma vez que eventual expansão das despesas sem compensação com receitas poderá, em exercício seguinte, levar ao déficit.

No entanto, em que pese o gestor ter expandido as despesas, observou-se o limite de índices que, por sua vez, não evidenciaram efetivo desequilíbrio financeiro e orçamentário, razão pela qual o aumento de gastos e o déficit no limite da jurisprudência deste Tribunal devem ensejar a recomendação de ressalva das contas.

Portanto, em face dos novos cálculos, impõe-se a reforma da decisão para que se observe a jurisprudência deste Tribunal, a fim de converter em ressalva a irregularidade e afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

O recorrente defendeu a regularidade do pagamento do aporte previdenciário para cobertura de déficit atuarial, conforme parcelamento realizado junto à Secretaria da Previdência Social.

Razão lhe assiste.

Inicialmente, em sua Instrução n.º 2343/19 (fl. 34 da peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a falta de aportes para cobertura do déficit atuarial, conforme demonstrativo:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	846.938,40	0,00	846.938,40

Todavia, em sede recursal, o gestor apresentou o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários CADPREV 00391/2019 (peça 24), datado de 3/4/2019. Em sua cláusula segunda, o documento trata do saldo de R\$ 855.415,41 com previsão de pagamento em 200 parcelas de R\$ 4.277,08.

Juntou, na peça 25, extratos bancários com a evidência dos descontos relativos ao parcelamento.

Conforme alegou o responsável em seu recurso (peça 21), esse primeiro acordo foi invalidado pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia, pois excedia o máximo de 60 parcelas, conforme art. 5º, inciso I, da Portaria 402/2008 do então Ministério da Previdência Social[1], resultando no Acordo CADPREV 391/2019 (peça 26), datado de 03/04/2019. Em sua cláusula segunda, o acordo tratou do saldo de R\$ 846.709,87 a ser pago em 60 parcelas, no valor de R\$ 14.111,83. Na peça 27, o gestor apresentou o cronograma de pagamento dos parcelamentos.

A partir dos documentos apresentados e em consulta ao SIM-AM (Sistema de Informações Municipais, módulo de Acompanhamento Mensal), a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 792/21 (peça 43), atesta que o Município procedeu ao parcelamento e comprovou a adimplência das parcelas vencidas até abril de 2021. Todavia, ressalvou que no site da Secretaria da Previdência do Ministério da Economia o acordo de parcelamento CADPREV n.º 391/2019 consta como não aceito.

Contudo, verifico que há indícios de falha cadastral no site da Secretaria da Previdência, uma vez que, efetivamente, o acordo CADPREV n.º 391/2019 inicialmente não foi aceito, conforme esclarecido pelo gestor em seu recurso, e a sua correção por novo termo constante da peça 26 continuou a apresentar o mesmo número/código CADPREV n.º 391/2019, de modo que, em princípio, o cadastro não considerou o Termo de Parcelamento seguinte, emitido como correção daquele que não foi aceito.

Portanto, nesse ponto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela conversão da presente falha em recomendação de ressalva das contas, bem como pelo afastamento da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal ainda propôs a apuração de dano ao erário, pois, conforme demonstrativos apresentados, teria ocorrido o pagamento de aproximadamente R\$ 14.728,86 a título de juros e multa.

Em que pese a ocorrência da falha, inicialmente destaco que a matéria não foi apontada em 1º grau de análise, ou seja, não fez parte do escopo analisado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 2/2020 da Segunda Câmara (peça 18). Assim, a imputação de falha ao gestor configuraria ofensa ao contraditório e reforma em prejuízo, assim, o fato deve ser afastado da análise.

Contudo, a título de complementação, ressalto que o valor de R\$ 14.728,86 não apresenta materialidade e relevância que devam desabonar toda a gestão, sobretudo considerando o limite de alçada para dar início a processos de fiscalização no âmbito desta Corte, conforme Resolução n.º 60/2017 deste Tribunal[2].

Por último, vale mencionar decisões que convertem o apontamento ora apresentado em recomendação de ressalva:

Em que pese o entendimento diverso da Unidade Técnica, não se verifica, no caso concreto, efetivo "descontrole orçamentário e financeiro da entidade", mas, nos termos apontados pela defesa, não contraditados na instrução, falha pontual, referente à necessidade de remanejamento de recursos, para suplementação de rubrica efetiva. Além disso, muito embora tenha havido o pagamento de encargos moratórios, no valor de R\$ 2.145,63, esse montante não se mostra suficiente para impedir a conversão do item em ressalva, afastando-se a responsabilidade do gestor pelo seu ressarcimento, haja vista que, além de ser a única irregularidade apontada, não implicou em nenhuma mácula à gestão orçamentária, conforme analisado a f. 4/7 da peça n.º 52, que aponta um resultado financeiro superavitário, de 21,72%, ao final do exercício de 2013, ora em julgamento. (Acórdão n.º 5975/16-1ªC)

Já em relação às imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 4.583,14 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos), entendemos tal montante, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo n.º 255200/14. (Acórdão n.º 4487/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em que pese o Recolhimento em Atraso de Contribuições Devidas ao INSS, entendemos que o valor apontado pela Unidade Técnica, relativo aos juros de mora cobrados pelo INSS, não são frutos de atos de má-fé ou locupletamento ilícito por parte do Responsável pelas Contas. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS) e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário. Observamos, ainda, que tal posicionamento guarda relação com outras decisões dessa Corte de Contas, a exemplo do Acórdão – 4489/15, processo n.º 255200/14. Dessa forma, entendemos que cabe a regularização do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa e ressarcimento. (Acórdão de Parecer Prévio n.º 140/16-1ªC, Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Em síntese, em relação ao presente tópico, ainda que identificadas diferenças recolhidas a título de encargos, dada sua baixa materialidade, aliada às medidas saneadoras adotadas referentes ao parcelamento e regular pagamento dos aportes previdenciários devidos, as falhas, seguindo a jurisprudência deste Tribunal, podem ser objeto de conversão em ressalva, sem a aplicação de multa.

Portanto, proponho o provimento ao presente recurso para converter a presente falha em causa de ressalva das contas e afastar a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 02/2020 da Segunda Câmara (peça 18), com vistas a recomendar a regularidade das contas do Sr. Natanael Moura dos Santos, Prefeito do Município de Curiúva no exercício de 2018, ressalvando o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e a ausência de pagamento tempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, regularizado por posterior parcelamento, afastando-se as multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 02/2020 da Segunda Câmara (peça 18), com vistas a recomendar a regularidade das contas do Sr. Natanael Moura dos Santos, Prefeito do Município de Curiúva no exercício de 2018, ressalvando o déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas e a ausência de pagamento tempestivo de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, regularizado por posterior parcelamento, afastando-se as multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de maio de 2021 – Sessão Virtual n.º 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: (Redação dada pela Portaria MPS n.º 21, de 16/01/2013) I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS no 21, de 16/01/2013)

2. Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal.

[...]

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.





ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 544626/19
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 806/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: ALEXANDRA NATALIA ROHDEN KEMPF, BEATRIZ GONCALVES DE ABREU DE SOUZA, IVO ROBERTI, JULIANA JETENES, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 327420/19
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: EDUARDO FACCIN, GISELE POTILA FACCIN GUI, ISABEL APARECIDA NIEDO NASSER, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 26969/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): AGATHA LOUISIE FREDERICO)
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): AGATHA LOUISIE FREDERICO), MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192695/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 264919/14
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES

Processo: 162850/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)
Interessado: HELIO VIEIRA GUIMARAES, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), NENEU JOSE ARTIGAS

Processo: 187548/20
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ANELSO UBIALLI, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 263304/15 Vista desde 19/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: AIRTON GERALDO GRANDE, EDNEA BUCHI BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCH BATISTA), MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 265250/15 Vista desde 31/05/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 288533/17 Vista desde 17/05/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 149631/21
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA, LUIZ DAMASO GUSI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 389633/13
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
Interessado: ANTONIO RAMOS DA SILVA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA), EUROSETE DA SILVA, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), SAUL GEBRAN MIRANDA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9 DE 14 DE JUNHO DE 2021 ATÉ 17 DE JUNHO DE 2021

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 572816/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MARIA ANGELICA SIRENA KOIKE SOUZA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 961923/15
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT (Procurador(es): ANTONIO MARCOS PENTEADO DE CARVALHO), JOAO CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): ANTONIO MARCOS PENTEADO DE CARVALHO), JOAO HULHAK SOBRINHO, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), OSNEI STADLER, ROBISOM ANTONELI IENKE, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 345649/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZ DE AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO TEIXEIRA GOMES

Processo: 300652/02 Vista desde 17/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)
Interessado: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOSÉ DO CARMO GARCIA, JOSE TAVARES DA SILVA NETO (Procurador(es): JULIANO CAMPELO PRESTES, Thiago de Carvalho Ribeiro, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), LEON GRUPENMACHER, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 366148/11
Entidade: LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA
Interessado: ADEMIR APARECIDO BOCCA, EDGAR SILVESTRE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JORGE KATSUNORI IRIGUTI, LAR DA CRIANÇA DESEMBARGADOR ANTONIO FRANCO FERREIRA COSTA DE MARIALVA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 362720/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHMIDT

Processo: 156512/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ADRIANE MARIA BALAN NASSIF, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANA APARECIDA GONÇALVES, ANASTÁSIA BETT, Gerson Moraes de Araujo, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO E BENEFICIENTE NOVO SIGNO (Procurador(es): ADRIANE MARIA BALAN NASSIF), JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 424976/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, THIAGO KRONIT FERRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 145659/19
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, EDSON RIBEIRO SCABORA, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, FRANCISCO BORBA IACOVONE), MAURO BARBOSA DE SOUZA

Processo: 923545/16 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2021
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 319839/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 323615/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 632584/20 Adiado por pedido do relator desde 31/05/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVANA MARIA PIERIN FURIATI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 315344/17 Vista desde 19/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, JULIANO RICARDO TIBERIO, SÉRGIO PANIZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 149905/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 751043/16
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 291300/11
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 908107/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESCOLA MUNICIPAL DONA LULU, ELEZANDRA CRISTINA GONÇALVES STEMPINHAKI, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBSON WANDERLEY JUNGBLUT, ROSANGELA APARECIDA DE QUADROS GUDILUNAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 366437/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: DAIANE FITZ DESPLANCHES, GUILHERME ONEDA, JOSELI FERREIRA DA ROSA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 530741/17
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DANIEL GONCALVES, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILAINE PERUSSO, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUASTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, GILSON WOLF, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOSIANE BONATTO, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LUANA ANDREGHETTI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MICHELLY CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE VERÊ, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NESTOR CLOVIS CITON, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, TAIS NAIANA REOLON, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, YURI RENAN ALVES DE LIMA

Processo: 633931/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADRIANA GROHMANN, AIRTON ANTONIO COPATTI, ANA LUCIA RABAIOLLI, ANDREIA APARECIDA SCHERER, BRUNA MARCELI DE VARGAS, CLAIR DE FATIMA STRINGARI, CLAUDAIR DOS SANTOS, CRISTHIANE CATTANI, CRISTIANI MOZER BINKO, ELIANE PRESSI DA SILVA, EVANDRO MIGUEL GRADE, GISLAINE TENORIO, KAREM SIMONE BORGSMANN, KEURILENE SUTIL DE OLIVEIRA, LIZETE SCOLARI CORONADO, LUISA DE FATIMA OGREGON, MÁRCIA BUSSLER MACHADO, MARCIA DE FATIMA ROYER, MIRIAN CRISTIANE PLETSCHE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NOEMI DANTAS DE SOUZA, RAFAEL RODRIGUES GONCALVES, ROSANE FERREIRA, ROSANGELE DALL AGNOL RODRIGUES DOS SANTOS, Rosinaldo Flavio de Souza, RUTH DOS SANTOS CHAVES FERREIRA, SOLANGE SCHNORR DOS SANTOS, TANIA PILETTI

Processo: 741505/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: ADELSON HORTA DE FREITAS, ALICIO VICENTE ADAO, ANTONIO MARCOS SANTIAGO, FABIO INOCENCIO, JOSE NILTON PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, WILSON MUNIZ

Processo: 541465/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: DHIEVERSON PINTO RADECKI, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 319820/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)
Interessado: LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 317186/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 31/05/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
Interessado: GILSON CORRADI (Procurador(es): MARIA CAROLINA SANSEVERINO DE PAULA E SILVA), HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, LUIS MENEZEZ BUENO, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272777/17 Adiado por pedido do relator desde 17/05/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO), SEBASTIÃO ANTONIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 256517/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

Processo: 289088/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 270666/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 616838/13 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 254079/21
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: Alessandra Cristina de Paula faria, ARLETE DE ANDRADE, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CARMELINE BODZIAK, CELSO FERNANDO GOES, CLEVERSON PEREIRA, DAYANE PAULA REPUKNA, DUANE CASAGRANDE, EMERSON OLIVEIRA LARA, GUSTAVO ACURCIO SOUZA CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JOAO PAULO RODRIGUES DOURADO, KARINA FOLCHINI RIBAS, MARICE DA SILVA LIMA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA SOUZA RITTY, RAMONA JUNG, SILTILENE DA CRUZ, THAISE LIA DA ROCHA

Processo: 168494/11 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)
Interessado: BENJAMIM BURIGO FILHO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DEBORA SALOMAO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI), KARINA ALVES DA SILVA, LETICIA SALOMAO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)

Processo: 606758/12 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 31/05/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ALAN JONES GONÇALVES (Procurador(es): BRUNO STINGHEN DA SILVA), ALZIRA CELSO GONCALVES, ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, ARI FIDEL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CRISTIANE WELTER (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), ERICA ISABEL DO NASCIMENTO, GERSON LUIZ GHIGGI (Procurador(es): ADRIANA MILDENBERGER), RUDI BETTILOLO

Processo: 149687/13 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2021
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLL, WILLIS JOSE RODRIGUES

Processo: 999169/16 Adiado para análise de voto divergente desde 31/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUCIANA CAETANO, LUCIMARA AGUIAR DIAS DE SA, LUZINAURA PEREIRA, MARCIA MAIER DOS SANTOS, MARIA ANGELICA IZIDORO XAVIER, MARIA APARECIDA AMBONATTI PFEFFER, MARIA APARECIDA DONIZETI SOLCILOTTO, MARIA DE FATIMA BATISTA OLIVEIRA GIRALDI, MARIA DE LOURDES KIELB DE ASSIS, MARIAH RENATA DA SILVA DE MEDEIROS, MARIANA DA SILVA MARCONDES RIPKA, MARILDA DO ROCIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARISOL DURAN GARCIA, MARLEY CRISTINA RIBEIRO, MAYARA APARECIDA PINHEIRO, MILENE DA CRUZ CHAVES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELCINDA DE LIMA BATISTA FELIX SILVA, NENIUZA DA SILVA, NILAZY FERNANDES CARMO LEINEKER, NILCEIA SILVA DE MOURA, PAMELA AUGUSTIN PEREIRA, PAOLLA GRISOLLI, PATRICIA DE CASSIA GUIMARAES DA CRUZ CASAGRANDE, PATRICIA MEIRA FEITOSA, PAULA CRISTINA DE ABREU MARQUES, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL HALMATA MACHOWSKY, REGEANE BARICHELLO, RENATA PEREIRA DA ROCHA, RITA ROSANA ANDRADE DZIECINNY, RODRIGO DA SILVA SANTOS, RODRIGO GUERREIRO BASTOS, ROSALINA ROCHA KRAJ DOLENGA, ROSANGELA CARDOSO DE SÁ, ROSANGELA DE ANDRADE, ROSANGELA DE FATIMA GARCIA, ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES DE ASSUMPCAO, ROSANGELA MILIANO, ROSEMARY REGINA ARMANINI, ROSEMARY GONCALVES CRUZ, ROSEMERI DE SOUZA SILVA, ROSENILCE CHAMBERLAIN, SALETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SANDRA REGINA CORREA DA LUZ, SANDRA REGINA SILVA DA LUZ DA CRUZ, SILMARIA ELIAS LOPES, SILVANIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS, SIMONE ROSELI LEAL DE MELO, SIRLEY WENSIBOSKI, SORAIA SIMONATTO DINIZ PROENCA, STEPHANIE EMILENE SANTOS, SUELY DE SOUZA PIRES SANTANA, TANIA MARIA DE OLIVEIRA ZAGO, TANIA REGINA DE MELO, TATIANA DE FATIMA VIANA CARDOSO, TATIANE LORENY CALIXTO, TELMA APARECIDA DOS SANTOS TONI, TEREZINHA ALBUQUERQUE CORREIA, VALDIRENE JESSICA DO ROCIO DA SILVA, VANESSA VAZ DA SILVA, VERA LUCIA RIELLO MINUTILLO, WANILDA ALVES DOS SANTOS MOREIRA, ADRIANA ALVES DOS SANTOS, ADRIANA BARBOSA DA SILVA NAKASIMA, ADRIANA SOARES DOS SANTOS DE BARROS, ALESSANDRA MENDES VIEIRA, ALEXIS EGIDIO, ALICE APARECIDA DE LIMA ALVES, ALLANA BOUSQUET SAMPAIO DA COSTA, AMANDA LEONOR FERREIRA SAMPAIO, ANA APARECIDA FERREIRA NICOLODI, ANA LUCIA DA SILVA GERBER, ANA MARIA ZANONI DA SILVA, ANA PATRICIA KUHN DENES, ANA PAULA DOS SANTOS LOPES, ANA PAULA SANTOS DA SILVA, ANA PAULA SILVEIRA CAMPOS, ANA REGINA PANCHIHAK, ANDREIA CRISTINA MARTINS, ANDREIA GONCALVES PADILHA DE ARAUJO, ANDREIA SCROCH DE ALMEIDA, ANDREIA SILVANA PENEDA FERREIRA, ARACELI FERNANDA CARON, AUGUSTO CESAR FRANCO, AUREA CHRISTINA SAMPAIO BERNARDINO, BEATRIZ CORREA HARTKOPP, BRUNA RODRIGUES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BERTIN, CARMEM ANGELA MORIGGI CASTILHO, CARMEN LUCIA SMANHOTTO TARBINE, CASSIANA LIPSKI BARBOSA, CELIA REGINA MUELIELISSA DE SOUZA, CELINE PIRES DE ASSIS, CINTIA DE SANTANA ALVES DOS SANTOS, CINTIA JERLAINE NADALINI MALTEZ ALVES, CLARICE MARIA CAVAGNOLLI, CLAUDIA MARCIA GOMES RAMOS, CLAUDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, CRISLAYNE ALVES DOS ANJOS, CRISTIANE APARECIDA PEREIRA, CRISTIANE DOS SANTOS MAIETTINI, CRISTIANE FAGUNDES GONCALVES DO NASCIMENTO, CRISTIANE GONCALVES KUTSK, CRISTIANE MENDES COSTA, CRISTIANE PRISCILA DA COSTA, CRISTINA DE LIMA SANTOS BARBOSA, DEBORAH CRISTIANE DANIEL, DEBORAH PRISCILLA PADILHA MOHR CROVADOR, DEIZE ESTEVES FERREIRA, DELAINE TEREZINHA DOS SANTOS, DENISE MARIA ROCHA PUJOL, EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO, ELAINE MARIA DE ANDRADE WOLF, ELAINE SANCHE PROENCA BARBARA, ELCIO MORACY MARQUES, ELISAMA DE LIMA SAIDOK, ELTON MENDES BEZERRA, ELY CRISTINA OLIVEIRA FEOLA NADALINE, EMANUELLE DA COSTA, EMIDIA ANTONIA AFONSO SANTOS, ESTER FERNANDES DE LIRA ROSARIO, FERNANDO LUIZ DE SOUZA, FRANCIEL CRISTINA PARANHOS PEREIRA, GILMARA APARECIDA CASSIMIRO, GIOVANA SCHUSARZ, GIZIANE APARECIDA FERREIRA, GLEICE FERNANDES DE SOUZA, GUSTAVO BONATO FRUET, INES DA SILVA, IVONE RIBEIRO DA SILVA, IVONETE SEMICEK DA SILVA, IZABEL GOMES DA SILVA, JANICE BELAO, JAQUELINE DE FATIMA PURKOTT, JAQUELINE DOS ANJOS, JOSE HAZENCLEVE DUARTE JUNIOR, JOYCE MEIRELLES DE SOUZA PAULA, JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, JULIANA VIRGINIA DE ASSIS NOBREGA, KELLY CAROLINE CASTILHO, LEILA MARIA PLANTES DA SILVA, LEONI WOSCH BAUDE, LETICIA PRADO AST MURANTE, LUANA CRISTINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 298041/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281730/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade)
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade), RAFAEL BRITO DO PRADO

Processo: 95823/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC, DILSO STORCH

Processo: 177372/20
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 671720/15 Adiado por pedido do relator desde 31/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 825768/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: ADRIANA BRANDINI SOARES, CARLOS ANTONIO REIS, CAROLINE CRISTINA PINTO, ELAINE DE ARRUDA DIAS DA SILVA, GISLAINE BATISTA DE SOUZA BUHLER, JOSIANE GALVAO GHEZZI, JOSIANE VIEIRA DA SILVA, JOYCE GOMES CAMAPUM, MARCIA APARECIDA RESENDE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DALAGO BERGAMIN, MARILZA SCALFANI RODRIGUES EDUARDO, MUNICÍPIO DE ANAHY

Processo: 446082/17 Adiado para análise de voto divergente desde 31/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, ARIANA CASTILHOS DOS SANTOS TOSS DE SOUSA, ARIANE DANTAS DA SILVA, CELIA REGINA SANCHES FREGOLENTE, ELIJANE DA SILVA DE OLIVEIRA SALES, EMANUELLE ANDREIA FIOREZZANO SANTOS BRUNING, FRANCIELI ALONSO MENDES CARDOSO, GABRIELA DO PRADO ALMEIDA, HELENA CANDIDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, ROSANGELA DA SILVA SOARES, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA

Processo: 44024/18 Adiado para análise de voto divergente desde 31/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, SUZELI DA SILVA AMICI, VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE CAWAHISA CELIDONIO

Processo: 239668/18 Adiado por pedido do relator desde 03/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADENIR SILVANO, AILTON FLADIMIR KUTTOCHE, ALEXANDRE FRANCISQUELI PETZOLD, BIHL ELERIAN ZANETTI, CAIO CESAR FERREIRA, CLAUDIO SOUZA DA LUZ SANTANA, JACO BERO JUNIOR, JEAN ANDREY RODRIGUES, JOAO MAICON DOS SANTOS, JOSE FERNANDES PIRES DE ALMEIDA, JUAREZ BORGES MACHADO, LUIZ LEANDRO SANTOS BANDEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NISLAINE DE LIMA PEREIRA, THIAGO JACINTO ROCHA, THIAGO MAURICIO SBRISIA

Processo: 652860/19 Adiado para análise de voto divergente desde 31/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: ANELIS ROTHENBUCHER, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MARLI MARLENE MAZUR, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 612630/20 Vista desde 31/05/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 254679/20
Entidade: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: ADEMIR PEREIRA SAMPAIO, ALSIR PELISSARO, CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO, JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, LYSSANDRO CARDIM DA CRUZ, SIMONI SOARES DA SILVA, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI, VANDER PIAIA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9
DE 14 ATÉ 17 DE JUNHO DE 2021

ATO DE INATIVAÇÃO

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 627898/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: CONSTRUTORA MELRITO LTDA - EPP (Procurador(es): GUSTAVO HENRIQUE CALDEIRA), DOMINGOS ADIR PALÚ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), ECLAIR RAUEN, GERSON PAULO KAIS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), INES CHUPEL, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, RODRIGO DA ROCHA ROSA), MIKOS E MIKOS LTDA (Procurador(es): KELEN RENATA SUCHLA), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, REGINA CELIA BRUNETTI (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), RODRIGO RODRIGUES DA SILVA, SP FAUSTO & CIA LTDA - ME (Procurador(es): FABIANO ALBERTI DE BRITO)

Processo: 317810/10 Adiado por alteração no quórum desde 31/05/2021
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, Filipe Starke, LILIAN ALBACH)
Interessado: ADEL RUTS, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, LILIAN ALBACH), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NERLI GEFER RUTZ STRESSER

Processo: 665768/19 Vista desde 31/05/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: ADVCOM CONSULTORES LTDA. (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADVCOM CONSULTORES LTDA. (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): MARIANE DE JESUS MERCER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), FABIANO DIAS DOS REIS (Procurador(es): ANA LAURA VIDAL QUADRA, GUSTAVO BONINI GUEDES, MARIANE DE JESUS MERCER, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, TAMARA NOVITSKI SOARES, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), FERNANDO BORGES MANICA (Procurador(es): RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RAFAEL PORTO LOVATO), IRANI APARECIDA DOS SANTOS (Procurador(es): MARIANE DE JESUS MERCER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA BORGES MANICA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANE DE JESUS MERCER, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, REJOMAR LOPES DE ANDRADE (Procurador(es): ISIS SABINO SCOLARI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 240760/10
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ZEFERINO PERIN

Processo: 251162/11
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, ZEFERINO PERIN

Processo: 271370/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO DE BARROS, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ, FLÁVIO ROBERTO HERMANY, GASTÃO JUNIOR QUATORZE VOLTAS, JETRO COLAÇO DE ANDRADE, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 136270/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA VISTA DA APARECIDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS HENRICHES, LIZIANE LETICIA KUNZ GRANETTO, MARCIA NAZARÉ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIO DANILO DE MARTINI, NILDA MATOS GERMER, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VANDERLEI MARGUTTI, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

Processo: 552346/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)
Interessado: AGDA MARIA LECHINIOSKI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 94573/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, Marilda Stadkowski, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 637183/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, LAZARO ALVES JUNIOR, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 744234/20
Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA)
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, GIOVANNA MARTINEZ RE CAVALCANTI, NATHALIA IMAZU), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, LEANDRO SOUZA ROSA), DINOCARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286760/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, MARCOS JOSE DE SOUZA COSTA, PIO MORAES DE LARA, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES, WILTON JOSE BARBOSA BERNARDINO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 908131/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF DA E.M. MADRE TERESA DE CALCUTA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUSA DE SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBSON WANDERLEY JUNGBLUT, SIRLENE APARECIDA MIZEL DA CRUZ

Processo: 138965/17 Vista desde 31/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSE CARLOS PEREIRA (Procurador(es): RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA), LECI DE FREITAS FERREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 138973/17 Vista desde 31/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LECI DE FREITAS FERREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 268010/17
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, NILSON LUIZ BORBA ALVES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 295611/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: MAXWEL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 258563/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DALTON HUMBERTO PITA URAGUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 283639/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHES)
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FLAVIO HUMBERTO BORGES CORDEIRO (Procurador(es): RAFAEL DE CAMPOS BARBOSA), MARCELO FABIANI PUPPI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): KARL HORST HEINRICHES)

Processo: 288088/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR (Procurador(es): CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO, LUIZA NUERMBERG DE VASCONCELLOS COSTA), FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 189532/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 269013/20 Vista desde 17/05/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 316371/16 Adiado para análise de voto divergente desde 31/05/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA)
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI (Procurador(es): CRISTIANE VITORIO GONÇALVES), CLÍNICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), CRISTIANO PARRA VIEIRA (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MUNICÍPIO DE IBAITI (Procurador(es): JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA), ROBERTO REGAZZO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), SERGIO ADRIANO GALDINO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA), SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (Procurador(es): MARIÂNGELA MATTIOLLI), WALTER KIYOSHI IAMAMOTO (Procurador(es): FABRÍCIO LEAL UGOLINI), WILHA GALDINO ALVES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), WILLIAM MARTINS BORGES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 144550/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NELTON HEMKEMEIER, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 617146/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIO LUIZ LEAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 874304/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: ADALTO GARANHANI, ALCIDES JOSE GARANHANI, ALESSANDRO GABRIEL DA ROSA, ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, ANA ADÉLIA GOUVEIA, ANDRE APARECIDO DOS SANTOS, ANGELA COSTA DOS SANTOS, ANGELICA DAIANE DA SILVA VILAO LEITE, Antonio Breves, ANTONIO CARLOS BENTO FERREIRA, ANTONIO DONIZETE DA SILVA, ANTONIO REIMUNDO DA SILVA, ANTONIO VIEIRA, BENEDITO CAMARGO DE OLIVEIRA, BENEDITO DAMAZIO DA SILVA, BENEDITO DE FATIMA FERNANDES, BENEDITO ORECIR PEREIRA, BRIGIDA ESTEVAM ROBLES, CARLOS EDUARDO LUCIANO DA SILVA, CLAUDENIR MANOEL, CLEODETE MOREIRA DE CASTILHO GALVAO, DARCI DE ALMEIDA, EDER CARLOS FERREIRA, ELIANE LEITE DOS SANTOS, ELISANGELA WOUTERS RODRIGUEZ, EMERSON CARLOS PEREIRA, EVANDRO CARLOS DE GODOI, EVANILDA DA SILVA BARBOSA, EVANTUIL LOPES DE GODOI, FABIANO LOPES BUENO, FABRÍCIO JOSÉ GONÇALVES, FELIPE FIGUEIRA DE AZEVEDO, FELISBERTO DE CARVALHO OLIVEIRA, FRANCISCO ALBINO DO PRADO NETO, FRANCISCO DA COSTA, FRANCISCO DOMINGUES DOS SANTOS SOBRINHO, GIVANILDO GUSTAVO DA SILVA, GRAZIELLE DE SOUZA BARBOSA, HEITOR ANGELO FILHO, HELIO RODRIGUES SIMAO, HOMERO DOS SANTOS, ILSON ANTONIO DA SILVA, JAIR LAURINDO DA SILVA, JANARA ALMEIDA GARRET VIEIRA SANCHES, JOAO ANTONIO MARCONDES, JOAO BATISTA SOARES DE LIMA, JOAO SANTOS DE CASTRO, JOAO VERCHAI FARIA, JOEL FERNANDES CORREIA, JOSE APARECIDO DA CRUZ, JOSE APARECIDO FIDELES LEITE, JOSE BRAZ FERREIRA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE FERNANDES DE CARVALHO FILHO, José Honorato de Lima Filho, JOSE INOCENCIO GARCIA, JOSE ODAIR DA SILVA, JOSE RICARDO XAVIER NETO, JOSE SABINO, JOSIMERI ANTONIA DE SOUZA, JULINEU CESAR LEITE, JULIO CESAR SILVEIRA, LAERCIO BARBEIRO DE LIMA, LEANDRO BARBOSA GALVAO, LEO DA SILVA, LUCIANO BATISTA DE LIMA, LUIS PAULO MARTINS JUNIOR, LUIZ DA SILVA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, LUSMARI KARINE LIECHOCKI FELIX DARINO, MARCELO BARCELAR DOS SANTOS, MARCELO VICTOR DE CARVALHO, MARCIA ANDREIA SOARES SAID, MARCIO JUNIOR CARVALHO, MARCOS JOSE RAMOS DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES, MARILDA DE OLIVEIRA VIDAL XAVIER, MARILENE CARNEIRO MAINARDES DA SILVA, MARIO CORREA, MARIZA DE FATIMA DA CRUZ RODRIGUES, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, NELSON MENDES DE CARVALHO, NILSON APARECIDO ANHAIS, ODAIR RODRIGUES, OLÍVIA DE CASTRO LEMOS, OSMAIL APARECIDO DE SOUZA, OSMAR PEDROSO DOS SANTOS, PATRICIA ALVES DA SILVA BATISTA, PATRICIA LIECHOCKI DE SOUZA DO VALLE, PAULO RODRIGUES DE PAIVA, PAULO SERGIO BATISTA LEMOS, PEDRO GERALDO, PUREZA MARIA LUCIANO PIRES, RAELE GABRIEL, RAFAELA DE PAULO LIMA, RIVADAVIA RIBEIRO DA SILVA FILHO, ROMEU APARECIDO DA SILVA, ROSELI BARBOSA, ROSEMARY DE FATIMA GONÇALVES, SEBASTIAO BRONQUETI, SERGIO DA SILVA, SILVIA VILAS BOAS, SIRLEI SILVERIO DA SILVA, SIRLENE DE SOUZA, SUELY RIBAS DE OLIVEIRA, TANIA MARIA CARVALHO, TEFLANIO FIDENCIO DOS REIS, VANDERLEI MOREIRA DE PAULO, VANIL LOPES DO PRADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193993/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK)
Interessado: EDINILSON GUIMARAES, FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL (Procurador(es): LUIS PAULO ZOLANDEK), LINCON CESAR GODOY DE LIMA, LUCIANO JOSÉ LENTSCCK

Processo: 229960/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, FABIO DOS SANTOS, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

Processo: 308712/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, JORANDIR APARECIDO DE SOUZA, LUCAS BRANCO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 231070/15
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 45272/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS) Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALGESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, PAULO ROBERTO BOER, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, RAFAEL IATAURO, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

Processo: 465955/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ADRIANA ALENCAR ARRUDA, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Processo: 394554/17 Vista desde 03/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 780800/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ELINEI DO ROCIO LIEBEL, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 176914/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCRECIA TERESINHA BERNARDI

Processo: 296073/21
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS) Interessado: BENITA BARBOSA CALZAVARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 209189/21 Vista desde 03/05/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA HELENA TESSARO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 252460/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ADRIANA SABECA DA SILVA, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ANDREIA MARIANO BEZERRA, APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA, APARECIDA JOSE DA SILVA, ARIANE DO NASCIMENTO REIS, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CELINA MANZAN, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CLAUDIA CRISTINA ARRABAL, DAIANA APARECIDA FERNANDES, ELIANE LOPES CANHAO DE MELLO, FRANCINE BORTOLETTI GIROTTTO, GERSON LUIZ MARCATO, HELENE CORREA, IDALINA APARECIDA GONZAGA DE MORAIS BORDIGNOM, INES DE FATIMA BENETOLLI, IVANILDE FERNANDES DA SILVA ROSA, JESSICA TAIS RODRIGUES QUIRINO DA SILVA, JOSILENE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JULIA GRACIELA MATEUS, JULIANA SANTANA TOMAZ, LUANA CHAINE NUNES ESTEVES E SILVA, LUCIANA DA SILVA, LUCIANA KNOOR RIBEIRO, MARIA CELIA MARTINS, MARIA DE LOURDES NOVELLI DE SOUZA, MARIA MATIAS FERREIRA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NEIDE GOMES DOS SANTOS, NOELMA DE DEUS BENTO DOS SANTOS, OSVANILDE DE SOUZA GUTIERREZ, PATRICIA CURTI GOMES DE SOUZA, RENATA KELLY SCHWINGEL STEPANIUK, RITA ELIZABETE ACCETE GUSSO, ROSANGELA CARNEIRO, ROSECLER SIQUEIRA, ROZINEI PEREIRA, THAIS GARCIA FAZIO FRACARO, VALDIRENE APARECIDA LEMES, VALERIA INEZ MONTEIRO, VANISSE BARBOZA

Processo: 534736/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ALEXANDRE MACHADO, CARLOS HENRIQUE CALDAS DIOGO, CLAUDILENE LOPES, DEISIANE KELLEN DA SILVA, GISLAINE DE CAMPOS DA COSTA, ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO, JONATHAN RODRIGUES CAMARGO, LEILA TATIANA DOS SANTOS, MARCELO CRESPI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, OGUINARTE APARECIDO THEODORO, RENIVALDO SOUZA DOS SANTOS, SAME SAAB, TELMA COELHO, THAIS RIBAS DA SILVA, WILSON XAVEIR DOS SANTOS, WILSON CARLOS DE ASSIS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 298564/21
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETH KIT LOBO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 214766/19
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: EDIANE MARIA SVIDNICKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA, MAURICIO CZONSTKA, PAULA MARUCHIN BARSKI

Processo: 189540/20
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
Interessado: ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE, FLAVIO APARECIDO MESQUITA, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 628911/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DULCINEIDE RODRIGUES DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1077/21 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dulcineide Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1] c/c o § 5º do art. 40º da Constituição Federal[2], conforme Resolução nº 10.039, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.986, de 14/07/2017 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 30/08/2017, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7319/20 – peça processual nº 025) registrou que foi constatado mais de um pagamento em benefício da servidora inativada no mês de maio de 2020. A esse respeito, observou também que há outro processo em trâmite neste Tribunal tendo por objeto inativação da mesma segurada, mas referente a outra matrícula, tratando-se de um acúmulo regular de benefícios. Entretanto, verificou que estão sendo utilizados os mesmos tempos de contribuição nas duas aposentadorias, motivo pelo qual solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 49958/21 (peças processuais nº056 e 057), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou relatório circunstanciado constando descrição dos tempos de contribuição.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 135/21 - peça processual nº 059) registrou que permanece a dúvida quanto à duplicidade de pagamento no mês de maio de 2020, pelo que solicitou a realização de nova diligência.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 124/21 (peça processual nº 060).

Por meio da petição intermediária nº 177996/21 (peças processuais nº062 a 064), o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que o tempo que coincidiu trata de tempo paralelo, decorrente de dois vínculos diferentes e acumuláveis. A esse respeito, juntou cópia do Parecer Normativo nº 006/2011, segundo o qual o tempo paralelo ocorre pelo exercício de dois cargos públicos acumuláveis, caso em que cada linha funcional gerará efeitos jurídicos e financeiros distintos em razão dos respectivos vínculos.

A CGE (Instrução nº 492/21 - peça processual nº 065) registrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício em apreço, inclusive a ausência de outros pagamentos em favor da servidora de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos e/ou aposentadoria. Não tendo constatado nenhuma irregularidade, se manifestou pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 272/21 - peça processual nº 067), opinou pelo registro do ato em apreço.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá identificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 659431/20

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA CRISTINA FRIEBE SWAROFSKY, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS

ADVOGADO / PROCURADOR: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1080/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Alteração do percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Ana Cristina Friebe Swarofsky, com o fim de retificar o percentual do adicional de tempo de serviço concedido à época da sua inativação, conforme Portaria nº 1.026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 171, de 06/09/2019 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 21/10/2020, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 323 dias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1602/20 – peça processual nº 012) solicitou a realização de diligência a fim de que fosse esclarecido se a presente revisão de provento trata da retificação do percentual relativo à parcela “adicional por tempo de serviço” ou da majoração do valor da verba transitória “RIT”.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1236/20 (peça processual nº 013).

Por meio da petição intermediária nº 733895/20 (peças processuais nº 015 e 016), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informou que a servidora solicitou a revisão de sua aposentadoria tendo em vista direito a adicional de tempo de serviço de 25% (vinte e cinco por cento), juntamente com esclarecimentos quanto ao cálculo de RIT e vale transporte, tendo recebido valor salarial referente à diferença de RIT do período de 26/03 a 01/04. Esclareceu, entretanto, que o objeto da revisão em apreço trata especificamente do acréscimo de 5% (cinco por cento) ao adicional por tempo de serviço, que passou a ser de 25% (vinte e cinco por cento).

A CGM (Parecer nº 47/21 - peça processual nº 017) registrou que a servidora inativada ingressou em cargo público no Município de Curitiba em 02/03/94, de modo que, até 02/03/19, teria direito a 25% (vinte e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço conforme a legislação municipal vigente. Sugeri, entretanto, o sobrestamento da presente revisão de proventos até o julgamento do processo de inativação da servidora por este Tribunal de Contas.

Foi determinado o sobrestamento dos autos por meio do Despacho nº 35/21 (peça processual nº 018).

Após ser concedido registro à inativação da segurada, a CGM (Instrução nº 716/21 - peça processual nº 020) registrou que não foram verificadas irregularidades na concessão do benefício em apreço, manifestando-se pelo registro do respectivo ato concessivo.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 250/21 – peça processual nº 021), não se opôs ao registro do ato.

A unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de convênio, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 402216/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ALINE PAVAN RIBEIRO, ANDREI MARCOS DA SILVA, AUGUSTO HIDEQUI BARBOSA, CRISTIANO CORREA DE SIQUEIRA, DAIANA CLAUDIA DE LIMA ISRAEL, DAIANA ELISIA MACHADO, DIANDRA CARLA UNCINI BRUNHERA, ELENI CHAVES MOTTA, FERNANDA TOME, GILMAR CABRAL DOS SANTOS, GILMAR FREITAS DE JESUS, GILSON MACHADO, GIOVANE DOS SANTOS PLETSCH, GIRLEI DA ROSA BRAZ, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, JAIR JUNIOR PELLEGRINI CESCONETTO, JEFERSON SCHARONE MOURA, KATIANE CELLA GABRIEL, LAURES FRANCISCO CIESLIK, LEANDRO MENDES DA CRUZ, LEONARDO IPAR GOBUS, LILIAN MAGALHAES LEITE PINTO, LORIVAN JOSE GIOVELLI, LUIS ALBERTO SANCHEZ SAENZ, MAGNUS BOLGENHAGEN, MAICO CHIARELOTTO, MARINES DA ROCHA FABRIS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, OURIDES LOPES DOS SANTOS, PAULA ADRIANA DONATTI, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL CEZAR DA SILVA, PAULO JAIR PILATI, PAULO RICARDO BALBINOT, RAFAEL ALBERTO GUOLLO DE OLIVEIRA, RAFAEL NESI, ROBSON DE SOUZA, ROBSON RICARDO DOBNER, SIDNEY GOMES DE LARA, SIMONE CAZEMIRO, SIMONE SCHENKEL SCHEID VILANDE, VOLMIR NICOLAU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1081/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Marmeleiro para provimento de uma vaga nos cargos de agente de comunicação, assistente social, contador, engenheiro agrônomo, farmacêutico, médico especialista - ginecologia, médico especialista - pediatria, especialista - veterinário, tesoureiro, auxiliar de laboratório, auxiliar de saúde bucal e inspetor sanitário; para o provimento de 02 (duas) vagas no cargo de médico; para o provimento de 05 (cinco) vagas no cargo de motorista; para o provimento de 03 (cinco) vagas no cargo de operador de máquinas; e para formação de cadastro de reserva no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme edital de concurso público nº 078/2016 (peça processual nº 022).

A extinta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 688/18 – peça processual nº 046) não verificou irregularidades na fase inicial do processo seletivo em apreço (atos preparatórios iniciais).

Acerca da segunda fase (atos preparatórios finais), a CAGE (Instrução nº 689/18 - peça processual nº 047), verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto na Instrução Normativa nº 118/2016 para a entrega da documentação desta fase, na medida em que o extrato do contrato com a instituição responsável realização do certame foi publicado em 11/06/2016 e os dados da presente fase foram enviados em 08/06/2018.

Por meio da petição intermediária nº 559433/18 (peças processuais nº 051 e 052), o Município de Marmeleiro justificou o atraso, atribuindo-o às dificuldades decorrentes da adaptação ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) e ao grande volume de processos que tinham que ser informados, na medida em que o concurso em apreço foi realizado no ano de implantação do referido sistema. Ainda, afirmou que na mesma época houve troca de governo.

Quanto à quarta fase (atos de admissão) a CAGE (Instrução nº 11466/20 - peça processual nº 060) verificou que a banca examinadora não foi cadastrada no SIAP; que os documentos orçamentários e financeiros juntados não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas, o que requer a adequação do demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro; e que não foi juntado o documento de desistência de Marcelo Magalhães Leite Pinto.

Quanto à impropriedade verificada na segunda fase (atraso de envio dos dados), a unidade técnica entendeu que esta não impede o registro das admissões, mas sugeriu a expedição de determinação para que o município passe a observar os prazos previstos na instrução normativa vigente neste Tribunal.

Por meio da petição intermediária nº 560400/20 (peças processuais nº 065 a 070), o Município de Marmeleiro juntou relatório circunstanciado constando os dados dos examinadores, estimativa de impacto orçamentário e financeiro e declaração de desistência de vaga firmada por Marcelo Magalhães Leite Pinto.

A CAGE (Instrução nº 18568/20 - peça processual nº 074), verificou que os dados dos examinadores informados no SIAP divergem dos que constam no ato de designação da banca examinadora apresentado, pelo que sugeriu a realização de diligência. Ainda, entendeu terem sido sanadas as demais irregularidades apontadas.

Por meio da petição intermediária nº 591977/20 (peças processuais nº 078 a 082), o Município de Marmeleiro juntou alteração do relatório circunstanciado da quarta fase, constando os nomes dos examinadores e documentação correlata.

A CAGE (Instrução nº 20982/20 - peça processual nº 083), registrou ter sido sanada a irregularidade objeto da diligência realizada.

Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados da segunda fase, a unidade técnica retificou o seu posicionamento pela expedição de determinação, entendendo ser razoável superar o item, já que não houve prejuízo capaz de macular o feito, nem à análise do presente processo.

Não tendo constatado nenhuma irregularidade, a CAGE se manifestou pelo registro das admissões em apreço.

Por meio da petição intermediária nº 706200/20 (peças processuais nº 084 a 087), o Município de Marmeleiro informou a suspensão do prazo de validade do concurso objeto dos presentes autos em razão da decretação de estado de calamidade pública.

A CAGE (Instrução nº 1852/21 - peça processual nº 088), ratificou a Instrução nº 20982/20 (peça processual nº 083).

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 308/21 - peça processual nº 091), não se opôs ao registro dos atos de admissão em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Réssalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno⁴, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Gírllei da Rosa Braz, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 2 - Daiana Elisia Machado, admitida no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 3 - Rafael Alberto Guollo de Oliveira, admitido no cargo de engenheiro agrônomo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 4 - Laures Francisco Cieslik, admitido no cargo de engenheiro agrônomo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 5 - Katiane Cella Gabriel, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 6 - Simone Schenkel Scheid Vilande, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 7 - Luis Alberto Sanchez Saenz, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 8 - Lilian Magalhães Leite Pinto, admitida no cargo de médico - ginecologia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 9 - Jeferson Scharone Moura, admitido no cargo de médico - veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 10 - Diandra Carla Uncini Brunhera, admitida no cargo de tesoureiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 11 - Fernanda Tome, admitida no cargo de auxiliar de saúde bucal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 12 - Maico Chiarelotto, admitido no cargo de inspetor sanitário industrial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 13 - Leonardo Ipar Gobus, admitido no cargo de inspetor sanitário industrial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 14 - Daiana Claudia de Lima Israel, admitida no cargo de inspetor sanitário industrial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 15 - Paula Adriana Donatti, admitida no cargo de inspetor sanitário industrial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 16 - Leandro Mendes da Cruz, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 17 - Aline Pavan Ribeiro, admitida no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 18 - Andrei Marcos da Silva, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 19 - Magnus Bolgenhagen, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
- 20 - Gilson Machado, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);

21 - Volmir Nicolau, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
22 - Sidney Gomes de Lara, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
23 - Gilmar Cabral dos Santos, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
24 - Jair Junior Pellegrini Cesconetto, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
25 - Paulo Cesar da Silva, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
26 - Augusto Hidequi Barbosa, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
27 - Robson Ricardo Dobner, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
28 - Rafael Nesi, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
29 - Paulo Ricardo Balbinot, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
30 - Robson de Souza, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
31 - Paulo Cesar da Silva, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
32 - Cristiano Correa de Siqueira, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
33 - Ourides Lopes dos Santos, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
34 - Giovane dos Santos Pletsch, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
35 - Gilmar Freitas de Jesus, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
36 - Simone Cazemiro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
37 - Eleni Chaves Motta, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
38 - Marínes da Rocha Fabris, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060); e
39 - Lorivan Jose Giovelli, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060).
VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Gislei da Rosa Braz, admitida no cargo de assistente social, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
2 - Daiana Elisia Machado, admitida no cargo de contador, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
3 - Rafael Alberto Guollo de Oliveira, admitido no cargo de engenheiro agrônomo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
4 - Laures Francisco Cieslik, admitido no cargo de engenheiro agrônomo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
5 - Katiane Cella Gabriel, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
6 - Simone Schenkel Scheid Vilande, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
7 - Luis Alberto Sanchez Saenz, admitido no cargo de médico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
8 - Lilian Magalhaes Leite Pinto, admitida no cargo de médico - ginecologia, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
9 - Jeferson Scharone Moura, admitido no cargo de médico - veterinário, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
10 - Diandra Carla Uncini Brunhera, admitida no cargo de tesoureiro, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
11 - Fernanda Tome, admitida no cargo de auxiliar de saúde bucal, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
12 - Maico Chiarelotto, admitido no cargo de inspetor sanitário industrial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
13 - Leonardo Ipar Gobus, admitido no cargo de inspetor sanitário industrial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
14 - Daiana Claudia de Lima Israel, admitida no cargo de inspetor sanitário industrial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
15 - Paula Adriana Donatti, admitida no cargo de inspetor sanitário industrial, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
16 - Leandro Mendes da Cruz, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
17 - Aline Pavan Ribeiro, admitida no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
18 - Andrei Marcos da Silva, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
19 - Magnus Bolgenhagen, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
20 - Gilson Machado, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
21 - Volmir Nicolau, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
22 - Sidney Gomes de Lara, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
23 - Gilmar Cabral dos Santos, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
24 - Jair Junior Pellegrini Cesconetto, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
25 - Paulo Cesar da Silva, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);

26 - Augusto Hidequi Barbosa, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
27 - Robson Ricardo Dobner, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
28 - Rafael Nesi, admitido no cargo de motorista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
29 - Paulo Ricardo Balbinot, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
30 - Robson de Souza, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
31 - Paulo Cesar da Silva, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
32 - Cristiano Correa de Siqueira, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
33 - Ourides Lopes dos Santos, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
34 - Giovane dos Santos Pletsch, admitido no cargo de operador de máquinas, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
35 - Gilmar Freitas de Jesus, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
36 - Simone Cazemiro, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
37 - Eleni Chaves Motta, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060);
38 - Marínes da Rocha Fabris, admitida no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060); e
39 - Lorivan Jose Giovelli, admitido no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 060).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Direções subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 71193/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

INTERESSADO: CELSO MAGGIONI, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, DENAINE DUESMANN, JOSE ANTONIO BONVECHIO, LUCINEIA BONOMI MACIEL, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, NICOLLY RUBIA COMPAGNONI FARIA, REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, ROSANA CORREIA GUIMARAES BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1082/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Considerações do relator quanto à instrução processual. Unidade técnica pelo registro das admissões e pela expedição de determinações e recomendação. Ministério Público de Contas pelo registro das admissões. Não acolhimento das determinações e da recomendação por incompatíveis com a espécie processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Planaltina do Paraná para preenchimento das vagas existentes e que vierem a surgir nos cargos de agente administrativo III, agente de serviços I, fiscal de tributos I, merendeira, mestre de obras, operador de máquinas I, operário I, pedreiro I, psicopedagogo e receptionista II, conforme edital de concurso público nº 001/2019 (peça processual nº 029).

Acerca da terceira fase do processo seletivo em apreço (abertura do processo de seleção), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 18697/20 - peça processual nº 038) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis previsto no art. 9, § 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 142/2018[1], na medida em que o edital de abertura do processo de seleção de pessoal foi publicado em 28/01/2020 e os dados da presente fase foram enviados em 11/09/2020; que foi previsto no edital previu reserva de vagas para deficientes físicos, entretanto não foi indicada a forma de arredondamento das vagas reservadas; que não há, no edital, informações adequadas sobre como obter a isenção da taxa de inscrição; que foram previstas apenas 07 (sete) questões de conhecimentos específicos para as provas a serem aplicadas; que não há examinador qualificado para o cargo de psicopedagogo; que consta no relatório da Diretoria de Execuções recomendações para que o município observe os prazos previsto na instruções normativas desta Corte de Contas e para que conste no ato de designação dos membros da comissão organizadora a indicação da qualificação profissional dos membros, tendo sido atendida apenas a última recomendação; e que há de se demonstrar o respeito às disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, notadamente o inciso IV do art. 8º[2], que veda a realização de concurso público e a nomeação de pessoal de 28/05/2020 até 31/12/2021 fora das exceções previstas.

Tendo em vista as irregularidades apontadas, a CAGE (Despacho nº 5347/20 - peça processual nº 057) solicitou a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 721641/20 (peças processuais nº 060 a 062), o Município de Planaltina do Paraná aduziu que o atraso no encaminhamento dos dados se deu em razão do seu reduzido quadro de pessoal.

Quanto à reserva de vagas para portadores de deficiência, o município esclareceu que, conforme previsto em edital, reservou 5% (cinco por cento) das vagas para tanto, a serem contadas nos termos do Decreto Federal nº 9.508, de 18/09/2018, ou seja, quando resultar em número fracionado, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente. Ressaltou ainda que seguiu as normas da Lei Federal nº 13.146, de 06/07/2015.

Acerca da ausência de previsão de isenção de taxa, o município explicou que não há lei municipal prevendo tal possibilidade. Mas que foi enviado um projeto de lei à Câmara Municipal de Planaltina do Paraná regulamentado a matéria.

O município registrou ainda que irá levar em consideração à observação feita acerca da insuficiência de questões de conhecimentos específicos e, quanto à prova para o cargo de psicopedagogo, esclareceu que não foi informado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) que o Sr. Edson Roque Lino, licenciado em Pedagogia pela Universidade de Guarulhos, faz parte da comissão examinadora.

Quanto à quarta fase (atos de admissão) a CAGE (Instrução nº 117/21 - peça processual nº 063) verificou que não foi respeitado o prazo de cinco dias úteis contados do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data do exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, na medida em que o referido prazo teve início em 19/06/2020 e os dados da presente fase foram enviados em 24/09/2020. Apontou ainda que as nomeações efetuadas a partir de 28/05/2020 se inserem no período de vedação de admissão de pessoal fixado pelo art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 173/20202 (28/05/2020 a 31/12/2021), sendo necessário verificar se as referidas admissões tratam de reposição de pessoal decorrente de vacâncias.

Em reanálise da terceira fase, a unidade técnica entendeu ter sido sanada a impropriedade referente à reserva de vagas para portadores de deficientes e, quanto à comissão examinadora, apontou ser necessária a realização de diligência a fim de que o município cadastre o Sr. Edson Roque Lino como membro da referida comissão.

Acerca das demais irregularidades apontadas, a CAGE sugeriu a emissão de determinações para que estas não se repitam em nos próximos processos seletivos.

Pelo exposto, a CAGE (Despacho nº 171/21 - peça processual nº 064) solicitou a realização de diligência.

Por meio das petições intermediárias nº 66208/21 e 110018/21 (peças processuais nº 067 a 073), o Município de Planaltina do Paraná informou que providenciou a inclusão do Sr. Edson Roque Lino como membro da comissão examinadora; que já existe lei municipal específica regulamentando a isenção de taxa para processos seletivos. Ainda, apontou a origem das vagas preenchidas no período de vedação previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020.

A CAGE (Instrução nº 1866/21 - peça processual nº 074) ratificou as conclusões da sua manifestação anterior e entendeu terem sido sanados os itens referentes à comissão examinadora e às admissões realizadas dentro do período de vedação da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Pelo exposto, a CAGE se manifestou pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos; pela expedição de determinação para que, nos futuros processos seletivos, o Município de Marilena passe a observar os prazos previstos na instrução

normativa vigente neste Tribunal; pela expedição de determinação para que o município, em certames futuros, forneça no edital de abertura informações sobre obtenção de isenção de taxa de inscrição; e pela expedição de recomendação para que, nos futuros processos seletivos, o município passe a prever um número maior de questões específicas para os cargos de nível técnico e superior.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 306/21 - peça processual nº 077), não se opôs ao registro dos atos de admissão em apreço.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Cleonice Ferreira de Souza, admitida no cargo de agente de serviços I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043);
 - 2 - Denaïne Duesmann, admitida no cargo de agente de serviços I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043);
 - 3 - Lucineia Bonomi Maciel, admitida no cargo de agente de serviços I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043);
 - 4 - Regiane Silva Alves de Oliveira, admitida no cargo de agente de serviços I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043);
 - 5 - Nicolly Rubia Compagnoni Faria, admitida no cargo de agente administrativo III, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043); e
 - 6 - Rosana Correia Guimaraes Borges, admitida no cargo de merendeira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043);
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Cleonice Ferreira de Souza, admitida no cargo de agente de serviços I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043);
 - 2 - Denaine Duesmann, admitida no cargo de agente de serviços I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043);
 - 3 - Lucineia Bonomi Maciel, admitida no cargo de agente de serviços I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043);
 - 4 - Regiane Silva Alves de Oliveira, admitida no cargo de agente de serviços I, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043);
 - 5 - Nicolly Rubia Compagnoni Faria, admitida no cargo de agente administrativo III, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043); e
 - 6 - Rosana Correia Guimarães Borges, admitida no cargo de merendeira, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 043);
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 9. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme e layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos: (...)

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO: 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal consolidado.

2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntaada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 217971/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: DEBORA RICKLI FIUZA, IZABEL CRISTINA KOLITSKI, LUCIANE STAFIM, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARISTELA DE MATOS, MUNICÍPIO DE PITANGA, SIRLENE PROENÇA, VILMA MARIA SOUZA LEAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1083/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Pitanga para contratação psicólogo (02 vagas), assistente social (02 vagas), engenheiro civil (01 vaga), terapeuta ocupacional (01 vaga), médico clínico geral (03 vagas), assistente social (02 vagas), operador de máquina (04 vagas), desenhista (01 vaga) e calceteiro (04 vagas) conforme edital de concurso público nº 001/2009 (fls. 159 e 160 da peça processual nº 002 do processo nº 390839/11).

A presente admissão é complementar ao processo nº 390839/11, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 8155/14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução nº 860/21 – peça processual nº 010) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 293/21 – peça processual nº 011), opinou pelo registro das admissões.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Vilma Maria de Souza Leal, nomeada em 10/02/2012 para o cargo de assistente social, Portaria nº 052/2012 (fl. 034 da peça processual nº 004);

02 - Luciane Stafim Buchmann, nomeada em 10/02/2012 para o cargo de assistente social, Portaria nº 053/2012 (fl. 036 da peça processual nº 004);

03 - Izabel Cristina Kolitski, nomeada em 10/04/2012 para o cargo de assistente social, Portaria nº 154/2012 (fl. 044 da peça processual nº 004);

04 - Maristela de Matos, nomeada em 10/04/2012 para o cargo de assistente social, Portaria nº 155/2012 (fl. 051 da peça processual nº 004);

05 – Sirlene Proença Maciel, nomeada em 10/04/2012 para o cargo de assistente social, Portaria nº 156/2012 (fl. 056 da peça processual nº 004); e
06 – Debora Rickli Fiuza, nomeada em 13/04/2012 para o cargo de assistente social, Portaria nº 164/2012 (fl. 061 da peça processual nº 004).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

01 - Vilma Maria de Souza Leal, nomeada em 10/02/2012 para o cargo de assistente social, Portaria nº 052/2012 (fl. 034 da peça processual nº 004);

02 - Luciane Stafim Buchmann, nomeada em 10/02/2012 para o cargo de assistente social, Portaria nº 053/2012 (fl. 036 da peça processual nº 004);

03 - Izabel Cristina Koltiski, nomeada em 10/04/2012 para o cargo de assistente social, Portaria nº 154/2012 (fl. 044 da peça processual nº 004);

04 - Maristela de Matos, nomeada em 10/04/2012 para o cargo de assistente social, Portaria nº 155/2012 (fl. 051 da peça processual nº 004);

05 – Sirlene Proença Maciel, nomeada em 10/04/2012 para o cargo de assistente social, Portaria nº 156/2012 (fl. 056 da peça processual nº 004); e

06 – Debora Rickli Fiuza, nomeada em 13/04/2012 para o cargo de assistente social, Portaria nº 164/2012 (fl. 061 da peça processual nº 004).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por convocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 699255/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BRITANY PEDROSO WERNICK, CELIO JOSE WERNICK, CLAUDINEIA FERREIRA PEDROSO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1084/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de pensão. Inclusão de filha universitária como beneficiária. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão para inclusão de Britany Pedroso Wernick na condição de filha universitária, com fundamento no art. 42, inciso II, alínea 'c', da Lei Estadual nº 12.398, de 30/12/1998[1], conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 19.509/97, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.506, de 23/08/2019 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 16/10/2019, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 670/19 – peça processual nº 012) registrou que a relação de dependência da beneficiária incluída foi devidamente comprovada. Entretanto, solicitou a realização de diligência para esclarecimentos acerca do registro da pensão revisada nesta Corte de Contas.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1311/19 (peça processual nº 013).

Por meio da petição intermediária nº 114559/20 (peças processuais nº015 a 019), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou o processo de pensão decorrente do falecimento do Policial Militar Celio Jose Wernick, cuja revisão é objeto do presente processo.

A CGE (Parecer nº 73/20 - peça processual nº 020) informou que foram juntados documentos que demonstram o atendimento aos requisitos previstos na época da concessão da pensão revisada. Mas que não foi juntado o ato de concessão da referida pensão, pelo que solicitou a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 241/20 (peça processual nº 021).

Por meio da petição intermediária nº 210764/21 (peças processuais nº098 e 099), o PARANAPREVIDÊNCIA esclareceu que à época o documento solicitado não era emitido, mas emitiu e juntou o Ato de Benefício Previdenciário nº 19.509/97 (fl. 006 da peça processual nº099).

A CGE (Instrução nº 434/21 - peça processual nº 100) entendeu estar regular a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 392/21 - peça processual nº 102), não se opôs ao registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçnia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de maio de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. São dependentes dos segurados: (Revogado pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021) (...)

II - os filhos, desde que: (Revogado pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021) (...)

c) estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, se menores de 25 (vinte e cinco) anos, solteiros e sem renda; (Revogado pela Lei Complementar 233 de 10/03/2021) 2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: 395183/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: LAERCIO PEREIRA CORREIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SYDNEI NAVARRO JUNIOR, VENICIUS DJALMA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1200/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Descumprimento do piso nacional do magistério. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela procedência e expedição de determinação. Procedência com determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de São Jerônimo da Serra, por descumprimento do piso nacional do magistério, determinado pela Lei nº 11.738/2008, de responsabilidade do Sr. Sydnei Navarro Júnior, CPF nº 362.608.519-87.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 2656/20 - CGM, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária sugerindo que o Município de São Jerônimo da Serra adeque imediatamente os salários dos profissionais do magistério ao piso nacional, com diminuição de outras despesas de pessoal de modo que não eleve o total das despesas com relação à receita corrente líquida, ou apresente justificativa ante eventual impossibilidade. Sugeriu que a adequação ocorra após o período eleitoral.

O Ministério Público de Contas consoante Parecer nº 875/20 concorda com o opinativo da unidade técnica sobre a procedência da Tomada de Contas, mas ressalta que a concessão não pode ocorrer em período eleitoral.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise criteriosa dos autos verifico que razão assiste a unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária.

A análise técnica da folha de pagamento do Município de São Jerônimo da Serra evidenciou que 15 (quinze) professores estavam recebendo valor inferior ao piso legal do magistério estabelecido pela lei nº 11.738/08.

O Município afirmou que isso vem ocorrendo desde 2014 e que não teria adequado a situação em razão de estar com gastos com despesas de pessoal acima do limite. Afirma ainda, que durante o período eleitoral não poderia fazê-lo, nos termos da Lei nº 9.504/97 e do Acórdão nº 1216/19- Tribunal Pleno deste Tribunal.

Em que pesem os argumentos lançados pelo gestor municipal, o pagamento do piso nacional decorre de determinação legal e a vedação imposta se refere ao aumento real e não à revisão geral anual a que alude o Art. 37, inciso X da Constituição Federal.

Sobre o tema ensina Hely Lopes Meirelles[1]

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo.

Como bem destacou a unidade técnica o piso salarial do magistério é revisto anualmente nos termos do art. 5º da Lei nº 11.738/2008. Em janeiro de 2020 estava estabelecido em R\$ 2.886,24 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) para uma jornada de 40 horas.

O Município no planejamento de suas despesas deve contemplar a previsão de reajuste do piso nacional do magistério e equilibrar suas contas de maneira que as despesas com pessoal estejam dentro dos limites constitucionais. Inclusive a vedação de concessão de vantagem, aumento ou reajuste é excepcionada pelo inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal é preciso ter em mente que esta sempre busca o equilíbrio das contas públicas e que a nulidade a que se refere o art. 21 da LRF visa evitar que o aumento nominal de despesas com pessoal comprometa o orçamento da próxima gestão.

Neste mesmo sentido também, se a revisão não exceder à recomposição da perda do poder aquisitivo, nos termos da revisão geral anual, constitucional, não há vedação para período eleitoral a que alude a Lei 9.504/97. Ainda que assim não fosse, não estamos mais em período eleitoral, que se possa de alguma forma justificar o não reajustamento para o piso nacional do magistério, considero este argumento superado.

Neste sentido, o recente Acórdão 1011/21 do Tribunal Pleno, que respondeu à consulta formulada pelo Município de Morretes nos autos nº 441398/20, in verbis:

I.1 - o Município deve promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, mesmo que este ultrapassando o limite de despesas com pessoal;

I.2 - o fato de um Município se encontrar em dificuldades orçamentárias e financeiras não o exime do dever legal de promover o reajuste dos vencimentos iniciais do magistério público da educação básica para adequação ao piso salarial nacional, ficando responsável por requisitar auxílio da União;

II - caso o Município tenha extrapolado o índice de despesas com pessoal, a concessão de reajuste para cumprimento às disposições da Lei nº 11.738/08 deve abranger apenas os profissionais do magistério que percebam vencimentos iniciais fixados em patamar inferior ao piso salarial nacional;

III - o aumento salarial do magistério público da educação básica deve ser limitado ao índice inflacionário, se concedido no período de cento e oitenta dias que antecedem as eleições municipais. Visando o cumprimento da Lei nº 11.738/08, o reajuste dos vencimentos iniciais para adequação ao piso salarial nacional deve ocorrer somente após o término do ano eleitoral, sendo indevida a percepção retroativa da diferença de valores;

Portanto, deve o Município proceder a imediata adequação da remuneração dos professores municipais ao piso nacional, sem prejuízo do cumprimento do limite de gastos com despesas de pessoal.

Contudo, considerando ser necessária uma adequação e eventual diminuição de outras despesas com pessoal, de modo que não se eleve o percentual total em relação à receita corrente líquida, entendo razoável assinalar ao município o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, em razão da não aplicação do piso nacional do magistério previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 aos professores municipais.

Determino que o Município implemente no prazo de 60 (sessenta) dias a adequação dos salários dos profissionais do magistério, com consequente diminuição, ao menos no mesmo valor, de outra despesa com pessoal, de modo que não se eleve o percentual total das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da não aplicação do piso nacional do magistério previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 aos professores municipais;

II – determinar que o Município implemente no prazo de 60 (sessenta) dias a adequação dos salários dos profissionais do magistério, com consequente diminuição, ao menos no mesmo valor, de outra despesa com pessoal, de modo que não se eleve o percentual total das despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. *Direito Administrativo Brasileiro, 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.*

PROCESSO Nº: 407356/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ABP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, ANTONIO BENTO DE PAIVA, ANTONIO BENTO DE PAIVA FILHO, CARLA JESUINA BENTO DE PAIVA MAGALHAES, GILVAN PIZZANO AGIBERT, JOAO CARLOS DOS SANTOS, MEGAPROD LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR: JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO, RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR, RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1207/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção in loco realizada para aferir a regularidade de parcerias firmadas entre o Município de Prudentópolis e a Entidade 'Serviço de Obras Sociais', nos exercícios de 2011 a 2013. Emissão de ressalva quanto aos pagamentos de serviços contábeis com recursos de Convênio e quanto a pagamentos feitos por meio de recibo simples. Irregularidades constatadas quanto: à formalização de convênios em cuja execução restou caracterizada a subordinação direta dos funcionários da entidade privada ao comando de gestores públicos municipais; quanto ao exercício concomitante da presidência da entidade privada por servidor público municipal; e quanto à indevida utilização da SOS para a contratação de empresas para realização da FENAFEP. Irregularidade das contas, com imposição de sanções.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em decorrência de achados de auditoria descritos no Relatório de Inspeção nº 08/2013 – DAT (peça 09), decorrentes de inspeção in loco realizada no período de 01/07/2013 a 05/07/2013 no Município de Prudentópolis, com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos pelo Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis para a promoção de atividades em áreas de atenção pública, sob o manto dos Termos de Convênio nº 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009, 06/2009, através dos quais foi transferido um total de R\$ 4.482.888,94 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) ao Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, além dos Convênios nº 07/2010, 01/2011 e 04/2012, com a mesma instituição, destinados à realização da Festa Nacional do Feijão Preto.

O presente feito não se destina a apreciar a regularidade das contas de transferência propriamente ditas, examinadas cada qual no processo de prestação de contas respectivo, mas a atuação macro do Município e da entidade privada.

Os achados de fiscalização foram os seguintes:

- Achado nº 01 – Terceirização irregular dos serviços públicos;
- Achado nº 02 – Pagamentos irregulares com a contabilidade da entidade;
- Achado nº 03 – Presidente da entidade é servidor público municipal;
- Achado nº 04 – Celebração de convênio com o objetivo de burlar a lei das licitações na contratação de empresas para a realização das três edições da Festa Nacional do Feijão Preto de Prudentópolis – FENAFEP (2010, 2011 e 2012);
- Achado nº 05 – Pagamento de remuneração a funcionários por meio de recibo simples.

Foram acostados aos autos 47 anexos (peças 10-56), contendo cópia dos Convênios firmados em 2009 (peças 10-16); Estatuto do Serviço de Obras Sociais – SOS (peça 17); cópia da Lei Municipal nº 811, de 1993, que declarou de Utilidade Pública o Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis (peça 18); relatório de pagamento de funcionários da SOS, competências Dezembro/2012 e Junho/2013 (peça 19); Atas de Assembleia Geral da SOS (peça 20); Cópias dos convênios firmados entre o Município e a SOS em 2013 (peças 21-25); Cópias das leis municipais de 2009 autorizando repasses para atividades assistenciais pela SOS (peça 26); Termos de Cumprimento dos objetivos dos Convênios (peça 27); Prestações de Contas do

Convênio nº 02/2009 (peça 28), Balanço patrimonial 2012 e Livro Diário 2011 da SOS (peça 29); Relatório de empenhos feitos pelo Município de Prudentópolis em favor da SOS, no período de 2011 até 2013 (peça 30); SEFIP da SOS, competência 06/2013 (peça 31 e 40); Relatório de cargos/funções do Município de Prudentópolis (peça 32); publicação da Lei 1986/2012, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Assistência Social – SUAS/ Prudentópolis (peça 33); ficha de movimentação funcional de João Carlos dos Santos (2010-2013) e cópia dos respectivos decretos (peça 34); ficha de movimentação funcional de Paulo Sérgio Guedes (2010-2013) e cópia dos respectivos decretos (peça 35); ficha de movimentação funcional de John Charles Fernandes (1995-2013) e cópia dos respectivos decretos (peça 36); listagem dos funcionários dedicados ao PROAM, ao CRAS Vila Mariana e volante, ao Geração de renda, ao Projeto Semear (peça 37); Razão analítico do SOS competências 2011 e 2012 (peça 38); RAIS 2012 da SOS (peça 39); Recibos de pagamento honorários contábeis (peça 41); Cópia dos convênios nº 07/2010, nº 01/2011 e nº 04/2012, firmados entre o Município e o SOS para a realização da Festa Nacional do Feijão Preto (peça 42); Cópia de contratos firmado entre SOS e ABP Comércio de Bebidas Ltda. para organização e administração da Festa Nacional do Feijão Preto (peça 43); comprovantes de pagamentos (peça 44 e 45), relatório de pagamentos a MEGAPROD Ltda. ME, 2008-2012 (peça 46); declaração de não repasse de recursos à SOS para a realização da Festa Nacional do Feijão (peça 47); licitações, contratos e declarações relacionados à Festa Nacional do Feijão (peça 48-56).

O processo foi convertido em Tomada de Contas Extraordinárias pelo Despacho nº 2632/13 – GCFAMG (peça 64), que determinou ainda a citação, para fins de defesa, do Município de Prudentópolis, do Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, das empresas "MEGAPROD" e "ABP – Comércio de Bebidas Ltda" e dos Srs. João Carlos dos Santos (CPF 028.818.439-48), Antonio Bento de Paiva, Antonio Bento de Paiva Filho, Carla Jesuína Bento de Paiva e Gilvan Pizzano Agibert.

O então gestor municipal, Gilvan Pizzano Agibert, apresentou defesa arguindo a plena regularidade das relações convencionais firmadas entre o Município de Prudentópolis e o Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis e a insubsistência dos achados de auditoria, razão pela qual requereu o arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária. Alternativamente, requereu o julgamento pela procedência com aplicação de recomendação e/ou ressalvas, face à inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário, bem como o fato de já haverem sido adotadas as providências para possíveis saneamentos. Juntou documentos[1].

ABP Comercio de Bebidas Ltda. e a MEGAPROD Ltda. ME, juntamente com Antonio Bento de Paiva Filho, Carla Jesuína Bento de Paiva Magalhães e Antonio Bento de Paiva se manifestaram prestando esclarecimentos acerca da realização da Feira Nacional do Feijão Preto, em Comemoração ao Aniversário da Cidade (peça 135). Juntaram documentos (peças 130-139)[2].

João Carlos dos Santos e Serviços de Obras Sociais de Prudentópolis (peças 140-147) sustentaram que os pagamentos feitos a título de serviços contábeis, com recursos do convênio, teriam sido relativos a serviços pontuais previstos no objeto do convênio, bem como que a Resolução nº 28/2011 não vedava o pagamento de honorários contábeis. Destacaram que os repasses questionados foram referendados e aprovados pela Câmara Municipal, conforme determina a Lei Orgânica Municipal. Por fim, alegaram inexistência de responsabilidade do ordenador de despesa e ausência de má-fé ou prejuízo ao Município, já que os serviços pactuados foram realizados (143).

A Instrução nº 871/16 – DAT (peça 156) entendeu passíveis de conversão em ressalva os achados relativos ao pagamento de honorários contábeis com recursos dos convênios e o pagamento de verbas trabalhistas com recibos simples. Não sanados os demais achados de inspeção, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções aos gestores.

No Parecer Ministerial nº 4410/16 – SMPJTC (peça 158), foram corroborados pelo Parquet as conclusões técnicas, com o acréscimo de três proposições. A primeira quanto à necessidade de recálculo do índice de pessoal municipal no período, por entender configurada "terceirização indevida de mão de obra". A segunda de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 ao Sr. João Carlos dos Santos, por cinco vezes (uma para cada convênio celebrado em 2013), visto que ocupou o cargo em comissão de Gerente do Departamento de Assistência Social – Secretaria que fiscalizava a utilização dos repasses que estavam sob sua responsabilidade em concomitância com a Presidência do Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis. A terceira sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 89, §2º, da LC nº 113/2005, ao Sr. Antônio Bento Paiva e ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, sobre o valor total das contratações formalizadas com as empresas ABP – Comércio de Bebidas Ltda. e Megaprod, nos exercícios de 2011 a 2013, tendo em vista o dano sofrido pelo erário com a falta de repasse à SOS de Prudentópolis do resultado líquido da Festa do Feijão (conforme os Instrumentos Particulares de Parceria e de Terceirização).

Não considerando encerrada a instrução processual, o Despacho nº 743/16 – GCFAMG (peça 159) requereu esclarecimentos acerca da origem dos recursos repassados ao SOS de Prudentópolis, os quais foram prestados na Informação nº 665/16 – DCM (peça 161).

Ainda, o Despacho nº 970/16 – GCFAMG determinou nova intimação dos interessados, visando obter esclarecimentos acerca dos documentos intitulados "Carta de Exclusividade", assinados pelos representantes das bandas Star Beetles, Garotos de Ouro e Tchê Garotos[3], bem como acerca de diferença de valores contratados com a última delas em 2015.

Acerca destes questionamentos específicos, apresentaram esclarecimentos o Município de Prudentópolis (peças 169-173), as empresas MEGA Produções Ltda. e ABP Comercio de bebidas Ltda. (peças 178-182), o gestor municipal Sr. Gilvan Pizzano Agibert (peças 190-191) e o S.O.S – Serviço de Obras Sociais (199-200), todos defendendo a regularidade da contratação das bandas, em consonância com as práticas específicas desse mercado, bem como da adequação dos preços praticados à época dos fatos.

Na Instrução nº 474/21 – CGM (peça 213), mantendo as proposições já lançadas na Instrução nº 871/16 – DAT (156), a unidade técnica acresceu ao opinativo conclusivo o entendimento pela irregularidade na contratação da banda "Tchê Garotos", por superfaturamento, em contrariedade ao art. 25, III, § 2º, da Lei 8.666/93, sugerindo, por tal razão, a emissão de determinação de restituição de valores pelos então gestores municipais e do SOS Prudentópolis.

O Órgão Ministerial, no Parecer nº 174/21 – 7PC (peça 214), chegou a entendimento diverso, acolhendo a justificativa apresentada pelos interessados quanto à discrepância entre os valores das contratações das bandas, por considerar aceitável que elas cobrem cachês mais elevados em épocas de grande sucesso de suas músicas, já que a procura pela prestação de seus serviços também aumenta, pois se trata de serviço que possui valor flutuante, variável de acordo com a demanda para eventos e o alcance das composições ao público em geral, não sendo possível comparar preços de contratações realizadas em momentos distintos. Dessa feita, concluiu pela irregularidade das contas, nos termos já propugnados no Parecer Ministerial nº 4410/16 – SMPJTC (peça 158).

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contas extraordinariamente tomadas devem ser julgadas irregulares, nos termos que passo a expor.

2.1. Preliminarmente

O presente processo de tomada de contas extraordinária não trata das questões analisadas e decididas nos autos de prestações de contas de transferência voluntária nºs 226975/13, 230336/13, 230360/13, 230476/13 e 230433/13. Os objetos de apuração são distintos, não havendo que se falar em coisa julgada ou bis in idem para qualquer dos apontamentos.

No entanto, para melhor contextualizar o exame que será feito a seguir, relativo aos fatos apurados em inspeção in loco procedida por técnicos desta Corte de Contas, e específicos ao período de 01/01/2011 a 30/06/2013, entendo necessário evidenciar que a parceria estabelecida entre o Município de Prudentópolis e a entidade privada Serviço de Obras Sociais tem registro neste Tribunal desde o exercício de 2009 até o presente, no conjunto das 13 transferências voluntárias registradas:

13 Registro(s) de Transferência(s) Encontrado(s)								
R\$ 25.402.833,65 em Transferências								
Transferências								
Nº STI	Tipo Instrumento	Concedente	Tomador	Situação	Celebração	Fim de Vigência	Valor Total	
1284	Termo de Convênio - 02/2009	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Prestação de Contas Autuada	26/02/2009	31/01/2013	R\$ 1.748.000,00	
2286	Termo de Convênio - 03/2009	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Prestação de Contas Autuada	26/02/2009	31/01/2013	R\$ 1.748.000,00	
2569	Termo de Convênio - 04/2009	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Prestação de Contas Autuada	26/02/2009	31/01/2013	R\$ 1.012.000,00	
3094	Termo de Convênio - 05/2009	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Prestação de Contas Autuada	26/02/2009	31/01/2013	R\$ 1.472.000,00	
3112	Termo de Convênio - 06/2009	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Prestação de Contas Autuada	26/02/2009	31/01/2013	R\$ 506.000,00	
13167	Termo de Convênio - 1/2013	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Prestação de Contas Autuada	01/02/2013	30/11/2015	R\$ 961.966,74	
13168	Termo de Convênio - 2/2013	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Prestação de Contas Autuada	01/02/2013	30/11/2015	R\$ 886.096,22	
13169	Termo de Convênio - 3/2013	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Prestação de Contas Autuada	01/02/2013	30/11/2015	R\$ 762.595,66	
13170	Termo de Convênio - 4/2013	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Prestação de Contas Autuada	01/02/2013	30/11/2015	R\$ 732.646,76	
13171	Termo de Convênio - 5/2013	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Prestação de Contas Autuada	01/02/2013	30/11/2015	R\$ 699.667,11	
24736	Termo de Convênio - 1/2015	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Finalizada com dispensa de autuação	01/01/2015	31/12/2017	R\$ 8.229.426,60	
36061	Termo de Colaboração - 1/2018	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Finalizada com dispensa de autuação	02/01/2018	31/12/2019	R\$ 5.872.175,85	
44405	Termo de Colaboração - 003/2019	PM PRUDENTÓPOLIS	SOS PRUDENTÓPOLIS	Em Execução	23/12/2019	31/03/2021	R\$ 772.256,71	

No mesmo período, o valor total de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Prudentópolis alcançou a monta de R\$ 31.180.860,00[4]. Com base em tais premissas, passo ao exame das contas especialmente tomadas.

2.2. No mérito

2.2.1. Terceirização irregular dos serviços públicos.

O primeiro apontamento da equipe de inspeção considerou que a forma de atuação da entidade Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, como entidade desenvolvedora da quase totalidade das atividades de assistência social no Município, estaria a configurar violação ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ou seja, os serviços prestados pela entidade privada seriam típicos do poder público, e a tomadora dos recursos estaria fazendo o papel de preposta para viabilizar a mão de obra necessária ao desenvolvimento das políticas assistenciais do Município de Prudentópolis, inclusive com risco de assunção de passivos desnecessários, uma vez que a Justiça do Trabalho e a Autoridade Previdenciária vêm decidindo reiteradas vezes pela solidariedade do Município nos casos de ações trabalhistas e débitos de encargos previdenciários (peça 09, p. 12-14).

O apontamento engloba a falta da devida distinção entre o poder público e a entidade privada, já que os funcionários contratados por meio do SOS eram subordinados diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, evidenciando que a entidade atuava como mera pagadora de salários.

Também apontou como irregular a realização de gastos com pessoal sem o atendimento às determinações contidas nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em sede de defesa, o Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito de Prudentópolis e ordenador dos repasses no período auditado, reportou-se a vários doutrinadores pátrios que tratam do tema parcerias entre o poder público e entidades do terceiro setor, aduzindo que não teria havido terceirização irregular de serviços públicos. Noticiou que a escolha da entidade privada se deu em razão do fato de esta, desde 1990, auxiliar a municipalidade na execução de projetos na área social, aduzindo não ser obrigatória a realização de procedimento licitatório para a escolha de entidade parceira, e que não seria aplicável ao SOS a jurisprudência que trata de OSCIPs, por não ser esta a natureza jurídica da entidade (p. 87, 11 a 16).

Defendeu que a assistência social não seria responsabilidade exclusiva do Estado, sendo o auxílio de terceiros, em caráter complementar, plenamente aceitável e fundamentado em previsão constitucional (p. 14 e 15). Das razões de defesa do gestor municipal, destaco:

“(…) o Serviço de Obras Sociais é uma entidade sem fins lucrativos que auxilia e age em caráter complementar às atribuições da Prefeitura Municipal no que se refere à área de assistência social, inexistindo qualquer risco ou impropriedade no seu uso, bem como suposto prejuízo ao erário em razão de questões trabalhistas e muito menos em relação à burla da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todos os municípios paranaenses firmam convênios com entidades sem fins lucrativos para a prestação de atividades complementares na área de assistência social, não sendo uma ilegalidade e sequer uma exclusividade do Município de Prudentópolis. Qual Município do Brasil consegue sozinho e com seu próprio pessoal suportar todas as demandas na área de assistência social? Qual consegue sozinho arcar com pessoal próprio para tratar de assuntos relacionados a menores infratores e crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade?

Por tais motivos explicitados, não resta dúvida acerca da total impropriedade do Achado nº 01.” (peça 87, p. 16)

Aduziu, ainda, que não teria ocorrido a substituição de servidores mas a atuação complementar na área da assistência por parte do SOS, razão pela qual o Município não estaria obrigado a contabilizar as despesas com pessoal realizadas, nos termos do art. 18 da LRF (p. 18).

Por fim, argumentou que os convênios foram expressamente autorizados tanto pela legislação municipal quanto pela CF 88 (peça 87, p. 17).

O Sr. João Carlos dos Santos e a entidade SOS consideraram que esta questão não lhes foi levantada como apontamento (peça 143, p. 02).

Após o contraditório, Unidade Técnica e Órgão Ministerial mantiveram o item como causa de irregularidade das contas, bem como de imposição de sanção ao gestor municipal (peças 156 e 158, respectivamente), sendo relevante reproduzir as considerações da instrução técnica quanto a este aspecto:

“Em que pese as alegações trazidas pelo gestor municipal, entendemos que o caráter complementar da prestação de serviços por parte do S.O.S. resta totalmente afastado no caso em exame, já que praticamente a metade dos gastos com assistência social no município foi realizada por meio dos convênios com a entidade, conforme comprova o quadro abaixo, extraído dos Relatórios de Gestão Fiscal do Município, apresentados a este Tribunal:

(…)
 Reforça a imprópria terceirização e a ausência do caráter complementar, o fato de que os servidores efetivos vinculados à área de assistência social do município, em nº de 24 (Anexo 25) representam apenas 20 % (vinte por cento) da estrutura de pessoal necessária para a prestação dos serviços públicos nessa área. Nesse sentido, cumpre destacar que a entidade mantinha uma média de 100 (cem) funcionários contratados, todos colocados à disposição da municipalidade, conforme documentos acostados ao Anexo 22 (peça 31). Assim, fazendo uma conta rápida e simples, constata-se que a estrutura de pessoal necessária à execução dos serviços na área de assistência social é de aproximadamente 120 (cento e vinte) servidores, desses, 80% (oitenta por cento) foram contratado por meio dos convênios firmados, já que somente 24 servidores efetivos estão alocados à Secretaria de Assistência Social municipal.

Ainda, nos trabalhos de fiscalização ficou evidenciada a dificuldade de distinção entre o poder público e a entidade privada, já que os funcionários contratados por meio do S.O.S. eram subordinados diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, funcionando a entidade tomadora como uma espécie de departamento da administração pública municipal, desvirtuando o que se entende pela atuação do terceiro setor nas demandas com interesse público.

Ficou comprovado que a entidade atuava como uma mera intermediadora de mão de obra, responsável pela contratação de profissionais e colocação dos mesmos à disposição da municipalidade, para a prestação de serviços, ora na própria sede da secretaria de assistência social, ora nos locais dos projetos, ora em locais que não guardavam relação com os objetos conveniados.” (grifei)(peça 156, p. 7-8)

Corroborando parcialmente as conclusões emanadas pela Unidade Técnica e pelo Parquet, entendo que o achado evidencia efetiva irregularidade, nos termos que passo a expor.

a) Caracterização jurídica de terceirização indevida de serviços públicos
 Antes de falar em terceirização de serviço público, cumpre trazer, por todos, a definição elaborada por Maria Sylvania Zanella di Pietro, segundo a qual serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”.(grifei)[5]

A definição acima vem estabelecer, como premissa ao exame das presentes contas, o entendimento de que, a despeito da discussão doutrinária e jurisprudencial acerca dos critérios aptos a definir serviço público[6], no sistema jurídico brasileiro somente se caracterizam como serviço público as atividades expressamente elencadas em lei como tal.

A Constituição Federal Brasileira, embora indique atividades materiais de execução própria ou delegada pela União, Estados e Municípios[7], além de apontar por diversas vezes a opção política constituinte por atividades que representam o atendimento ao interesse público, não define, em nenhum momento, quais dessas atividades devem necessariamente ser desenvolvidas por servidores públicos, assim considerados aqueles contratados nos moldes do art. 37, II, da Lei Maior.

Inobstante as diretrizes constitucionais definindo áreas de atuação do Poder Público – saúde, educação, assistência social, infraestrutura, etc. – as atividades cuja prestação deve ser provida diretamente pelo Poder Público, através de servidores públicos concursados, acabam por ser definidas (e redefinidas), pelo Chefe do Poder Executivo (competente para a proposição) e pelo correlato Poder Legislativo (competente para aprovação) através da lei que estabelece os cargos públicos de cada um dos entes federados.

Essa definição pode se dar diferentemente para cada ente da Federação, por conta do que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 39:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Obedecidos os ditames e as opções políticas expressamente constantes da Constituição Federal, a fixação dos serviços a serem prestados por servidores públicos contratados pelos municípios se caracteriza como assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I e V da CF/88[8].

Assim, a definição de serviço público que deve ser prestado através de servidores públicos, bem como a existência do cargo público respectivo, depende de uma escolha política, feita pelo Poder Legislativo local, acerca da conveniência e da oportunidade da execução direta, pelo ente público, de determinados serviços de interesse da comunidade local.

Dessa feita, diversamente das conclusões alcançadas pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, entendo que somente se caracteriza a contratação de empresa ou a celebração de convênio como violação ao estabelecido no art. 37, II, da Carta da República[9], quando os serviços contratados/conveniados sejam substitutivos a serviços para os quais a legislação do ente público tenha, para a correspondente prestação, criado cargos públicos, os quais devem ser preenchidos mediante concurso, nos termos legais.

Ou seja, viola o art. 37, II da Constituição Federal a contratação ou formalização de convênio prevendo a disponibilização de profissionais para o exercício de funções para as quais exista cargo público vago no âmbito do Poder Público contratante/conveniente do serviço pretendido.

Nesse sentido, pertinente lembrar que, em obediência ao prescrito pelo art. 37, IX, CF[10], o Decreto Federal nº 2.271/97 dispôs sobre a contratação temporária de serviços pela Administração Pública Federal, possibilitando a terceirização de serviços acessórios, instrumentais ou complementares à atividade-fim do contratante, mas expressamente vedando a de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, com exceção daqueles extintos ou quando houver expressa autorização legal.

No caso em apreço, não consta dos autos qualquer informação no sentido de que o Município de Prudentópolis, à época dos fatos, dispusesse, em seu Plano de Cargos, de cargos criados e vagos com vistas a atender as funções executadas através de Convênio pelo Serviço de Obras Sociais, de modo que a violação ao artigo 37, II, da CF não pode ser apontada como irregularidade às presentes contas.

Conclusão: irregularidade não configurada.

b) Falhas quanto à motivação na escolha do prestador de serviços e à forma de execução dos Convênios

A regularidade do Convênio demanda a aferição da regular escolha da entidade parceira, bem como a execução do objetivo pactuado de forma autônoma, de modo a não caracterizar, o Convênio, mero instrumento de intermediação de mão de obra. Nesse sentido, juntamente com o apontamento de violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, foi referida como restrição a ausência de motivação adequada da formalização de Convênio com o Serviço de Obras Sociais, vez que ausente a demonstração da especial capacidade da entidade para a prestação dos serviços demandados, caracterizando-se a entidade parceira como mera intermediária na contratação de mão de obra.

Em sede de defesa, a subordinação dos funcionários da conveniada à Secretaria Municipal não foi refutada pelo Município e nem pela entidade privada. Ao contrário, as alegações e documentos acostados, bem como o conjunto documental apreciado junto aos SITs nº 2284, 2286, 2569, 3094 e 3112, evidenciam a procedência do achado quanto ao ponto.

Nesse sentido, após oportunizado o contraditório, concluiu a unidade instrutiva que restou evidenciada a subordinação direta de funcionários da SOS à Secretaria Municipal:

"Ainda, nos trabalhos de fiscalização ficou evidenciada a dificuldade de distinção entre o poder público e a entidade privada, já que os funcionários contratados por meio do S.O.S. eram subordinados diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, funcionando a entidade tomadora como uma espécie de departamento da administração pública municipal, desvirtuando o que se entende pela atuação do terceiro setor nas demandas com interesse público.

Ficou comprovado que a entidade atuava como uma mera intermediadora de mão de obra, responsável pela contratação de profissionais e colocação dos mesmos à disposição da municipalidade, para a prestação de serviços, ora na própria sede da secretaria de assistência social, ora nos locais dos projetos, ora em locais que não guardavam relação com os objetos conveniados." (peça 156, p. 7-8) (grifei)

Procede o apontamento.

Primeiramente, no que tange à regularidade da escolha da entidade parceira, veja-se que os responsáveis pela formalização dos Convênios não evidenciaram as características da entidade privada SOS que justificassem a sua escolha, em detrimento da abertura de procedimento público de ampla competitividade para escolha da entidade melhor preparada para atender aos objetivos pretendidos. Não foi evidenciado diferencial de conhecimento, nem indicado corpo técnico especializado, ou ainda redução de custos que teriam advindo da pactuação questionada, sendo digno de destaque o fato de que foram passados, até o presente momento, mais de 25 milhões de reais à entidade.

A mera alegação de que a entidade atua no município desde 1990 não se faz suficiente para justificar o repasse de atividades de interesse público. A escolha deveria ter sido precedida da demonstração das vantagens econômicas e sociais que ela representa, vantagens essas que deveriam ser passíveis de aferição objetiva.

Não demonstrados tais pressupostos, a formalização dos Convênios deveria necessariamente obedecer ao que estabelece o artigo 37, XXI, da Carta da República[11].

A discussão quanto à necessidade ou não de licitação das entidades interessadas manteve-se até o advento da Lei nº 13.019/2014, que, ao regulamentar o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, consagrou o dever de seleção ampla e pública entre os potenciais interessados. No entanto, mesmo antes do advento deste marco regulamentador, os princípios constitucionais já incidiam sobre a atuação administrativa, objetivando coibir o mau uso da máquina administrativa, dificultando favorecimentos pessoais e abrindo a todos os interessados a possibilidade de pactuar com a Administração Pública, de modo que a maioria dos doutrinadores defendia que a não utilização de processo licitatório para firmar convênio com o Poder Público somente seria admissível nos casos expressamente definidos por lei, ou seja, nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, como explicava Odete Medauar:

"(...) se a administração resolver realizar convênio para resultado e finalidade que poderão ser alcançados por muitos, deverá ser realizada licitação ou se abrir a possibilidade de convênios sem limitação, atendidas as condições fixadas genericamente; se assim não for, haverá ensejo para burla, acobertada pela aceção muito ampla que se queira dar aos convênios. Alguns casos ocorrem na prática, nos quais, a título de convênio, obras são contratadas sem licitação e pessoas são investidas em funções e empregos públicos sem concurso ou seleção". (Odete Menaur, 1998, p. 251).[12]

No caso em apreço, inobstante a declaração de utilizada pública concedida pela Câmara Municipal ao Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, este efetivamente não dispôs de reconhecida experiência e condições de prestação dos serviços pretendidos com excelência, limitando-se a atuar como intermediador de mão de obra necessária à consecução das atividades assistenciais que o poder público municipal pretende desenvolver, sem com isso criar os cargos públicos necessários para a prestação desses serviços, ou promover a contratação dos mesmos mediante licitação.

A situação se agrava quando, ao analisar o conjunto das despesas realizadas com os cinco convênios firmados em 2009 pela Municipalidade, verificar-se que a quase totalidade delas se destinou ao pagamento de pessoal sem quaisquer especiais qualificações que tornassem inexigível o prévio procedimento de seleção pública da conveniada. Ademais, também não foi evidenciada a existência de adequado Regulamento Interno da Tomadora de Recursos, destinado a regulamentar tanto a forma de contratação de seus colaboradores quanto a forma de aquisição de bens e de serviços, em consonância com os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda que afastada a irregularidade acima descrita, referente à falha quanto à escolha da entidade conveniada, em razão dos divergentes entendimentos doutrinários existentes à época dos fatos, não é possível ignorar a grave constatação, feita pela equipe de inspeção, de subordinação de funcionários contratados por meio do SOS diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, fato que desvirtua os convênios firmados e evidencia a condição da tomadora dos recursos como mera intermediadora de mão de obra.

Ora, a subordinação de funcionários da entidade parceira, assim como de funcionários de empresa contratada, caracteriza a terceirização ilícita, como bem ensina o Ministro do TCU Benjamin Zymler. Explica o ilustre jurista:

"Para melhor ilustrar a hipótese, lançamos mão de um modelo simples, em que se considera a contratação indireta como o conjunto formado pela terceirização lícita e pela terceirização ilícita, entendendo terceirização, a partir deste momento, sob a ótica restrita de fornecimento de mão-de-obra. Ou seja, a contratação indireta de mão-de-obra é o gênero de que são espécies a terceirização lícita e a ilícita, que, rigorosamente, não poderia ser denominada de terceirização.

Eis a pergunta inevitável que se segue: quando a terceirização é lícita e quando é ilícita?

A resposta, em um primeiro momento, parecerá óbvia: a terceirização é lícita quando permitida pelo ordenamento jurídico e será ilícita sempre que infringir as normas regedoras da matéria. Essa incongruência pode dar-se tanto em relação às normas de direito público, definidoras do estatuto dos servidores públicos, quanto à regulamentação prevista na legislação consolidada.

Para melhor ilustrar a tese expendida, pedimos licença para trazer os ensinamentos do Professor Sérgio Pinto Martins a respeito do tema: A terceirização legal ou lícita é a que observa os preceitos legais relativos aos direitos dos trabalhadores, não pretendendo fraudá-los, distanciando-se da existência da relação de emprego. A terceirização ilegal ou ilícita é a que se refere à locação permanente de mão-de-obra, que pode dar ensejo a fraudes e a prejuízos em relação aos trabalhadores. (grifei)[13].

Após pontuar que a jurisprudência pátria – administrativa e jurisdicional – tem firmado a convicção de que as contratações de mão-de-obra indireta, por meio de interposta pessoa, efetuadas pelo Poder Público, não poderiam, em regra, contemplar o plexo de atribuições dos cargos e empregos previstos nos correspondentes planos de cargos e salários, sustenta o ilustre jurista a impossibilidade de que se estabeleça relação de pessoalidade e de subordinação direta entre o tomador de serviços e o empregado terceirizado, como consta do tópico 5 de suas conclusões:

"5) Particularmente, o fornecimento lícito de mão-de-obra não configura a existência de relação de pessoalidade e de subordinação direta entre o tomador de serviço e o empregado terceirizado, sob pena de reconhecimento do vínculo empregatício entre ambos."

Do ponto de vista legal, a inviabilidade de contratação de serviços, e também de formalização de convênios, objetivando o mero fornecimento de mão de obra, já decorria do art. 6º, II, da Lei de Licitações. Contudo, a reiterada utilização distorcida do instituto da terceirização de serviços pelo Poder Público, de modo a camuflar verdadeira intermediação de mão de obra, ensejou ainda a edição do Decreto nº 2.271/97, que, na ordem jurídica nacional, estabeleceu óbices ao desvirtuamento da contratação de serviços pela Administração Pública, como o constante de seu artigo 4º, que vedou a inclusão de disposições nos instrumentos contratuais que permitissem a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra (inciso II) ou a subordinação dos empregados da contratada à administração da contratante (inciso IV).

Veja-se que mesmo a novel legislação licitatória, a Lei nº 14.133/2021, regulamentando de forma muito mais flexível a possibilidade de contratação de serviços pelo poder público, conforme previsto no mencionado texto do Min. Benjamin Zymler[14], expressamente consignou, em seu artigo 48:

"Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

- I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
 - II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
 - III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
 - IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
 - V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
 - VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.
- Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação." (grifei)

Por fim, relevante destacar que a subordinação indevida dos funcionários do SOS aos gestores municipais é irregularidade correlata à falta de mensuração dos objetivos pretendidos nos Convênios, objetivos estes firmados de forma genérica, sem indicação do número mínimo e máximo de pessoas a serem atendidas, consoante apurado nos planos de trabalho, sem a indicação do qualitativo e do quantitativo de pessoal necessário à consecução do objetivo proposto e sem a discriminação das atividades a serem efetivamente executadas em cada período.

Evidenciada a irregularidade de que a execução do objetivo pactuado não se deu de forma autônoma, mas com subordinação direta da entidade e de seus funcionários aos agentes públicos municipais, resta caracterizado o convênio como instrumento de indevida intermediação de mão de obra, de modo que o apontamento deve ser causa de irregularidade das contas, e de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável, Sr. Gilvan Pizzano Agibert.

Conclusão: item irregular com imposição de multa ao gestor.

c) Violação aos artigos 18 e 19 da LRF em razão da não contabilização de gastos com pessoal através de Convênio

A priori, faço uma interpretação restritiva do que prescrevem os artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Entendo que a regra é a contabilização, como "Outras Despesas de Pessoal", nos termos preconizados pelo artigo 18 da LRF, das despesas que se referem à substituição de servidores e empregados públicos. Isso porque, a mens legis pretende, ao determinar a inclusão dessas outras despesas no cálculo do limite de despesas de pessoal, evitar que o poder público comprometa suas receitas presentes e futuras acima da sua capacidade de pagamento, inviabilizando outras atividades e investimentos.

Se as despesas com a manutenção do Convênio não são de caráter obrigatoriamente continuado, a princípio não há que se falar em risco de comprometimento de receitas públicas futuras com os funcionários remunerados pela entidade privada, tomadora dos recursos municipais.

De fato, a formalização de parcerias entre o Poder Público e entidades privadas com repasse de recursos, para a realização de um objetivo definido, fixa o comprometimento apenas daqueles recursos previamente destinados à consecução do objetivo pactuado, pelo período previamente fixado de vigência da parceria, inclusive com a possibilidade de rescisão unilateral da pactuação.

Ainda que as parcerias possam ser prorrogadas no tempo, o fato é que não há obrigatoriedade de sua manutenção. O Poder Público pode optar por deixar de executar o objeto, pode modificar o objeto proposto, ou desenvolver outras alternativas para o atingimento da mesma finalidade.

O que é relevante, no caso, é o fato de que os funcionários contratados pelo parceiro privado não estão vinculados ao Poder Público municipal, não criando comprometimento futuro com a realização de despesas de pessoal[15].

Contudo, a situação apurada neste feito não se enquadra entre aquelas nas quais a parceria tenha sido executada autonomamente, sem subordinação dos funcionários da entidade à imediata gestão municipal.

No tópico anterior foi apurado que a formalização do convênio teve por objetivo a mera intermediação de mão de obra, continuada no tempo, com subordinação direta da entidade e de seus funcionários aos agentes públicos municipais, estabelecendo modalidade de despesa com pessoal de forma continuada mediante um arranjo orçamentário, e deixando de atender à mens legis, que é o de reduzir os gastos da máquina com pessoal e direcionar os dispêndios para o setor de investimentos.

Essa grave restrição, com severos prejuízos ao equilíbrio das contas públicas, assim como à transparência das despesas públicas, foi apurada no caso em exame, uma vez comprovada, em sede de inspeção in loco, a subordinação dos funcionários da entidade privada ao controle dos agentes públicos, e a prolongação, por mais de dez anos, da mesma parceria, destinada à realização de similares finalidades, mediante repasse de recursos para pagamento de pessoal.

A infração aos artigos 18 e 19 da LRF deve ser causa de imposição da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert.

Deixo, contudo, de acolher a proposta ministerial (peça 158) de determinação à DCM para efetuar o recálculo do índice de pessoal do Município para os exercícios de 2011 até 2013, eis que decorridos mais de sete anos dos fatos, o que tornaria inócua a providência neste momento.

Contudo, o feito deverá ser enviado à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que seja apurado se efetivamente se mantém o mesmo tipo de parceria entre o Município de Prudentópolis e o Serviços de Obras Sociais, e, em caso afirmativo, se as despesas decorrentes da parceria estão observando a contabilização prescrita pelos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso afirmativa a primeira apuração, e negativa a segunda, deverão ser adotadas as medidas regimentais para a adequada contabilização das despesas com pessoal aos ditames da LRF, já neste exercício de 2021.

Conclusão: item irregular com imposição de multa ao gestor, e encaminhamento à unidade técnica para providências.

2.2.2. Pagamento de serviços de contabilidade

A realização de pagamentos de honorários contábeis com recursos dos convênios (no total de R\$ 50.959,33) foi indicada pela instrução como causa de irregularidade, vez que em desacordo com normativas deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no Acórdão nº 990/09 do Tribunal Pleno.

O achado se restringe aos valores pagos nos exercícios de 2011 e 2013, já que os pagamentos do ano de 2012 foram tratados por ocasião da análise dos processos de prestação de contas de transferência voluntária da entidade[16], no valor de R\$ 26.233,00 (vinte e seis mil, duzentos e trinta e três reais), sendo referente ao exercício de 2011 a quantia de R\$ 14.540,00 (quatorze mil quinhentos e quarenta reais) e referente ao exercício de 2013 a quantia de R\$ 11.693,00 (onze mil, seiscentos e noventa e três reais) [17].

Em defesa, o ex gestor municipal e o Presidente do SOS (peças 87 e 143) apresentaram manifestações de similar teor, aduzindo que os valores pagos por serviços contábeis não seriam referentes à contabilidade normal da entidade, mas a serviços pontuais prestados pelo contador na execução dos projetos conveniados, e ainda, que o pagamento de honorários contábeis teria amparo nas cláusulas dos Convênios e nos respectivos planos de trabalho. Também aduziram que a Resolução nº 28/2011 em nenhum momento veda o pagamento de honorários contábeis, e que o Acórdão nº 990/2009 – STP não teria força normativa para ser aplicado aos demais jurisdicionados além daqueles previstos na consulta nele decidida. Por fim, defenderam ausência de má fé, destacando, inclusive, que a partir da auditoria os honorários começaram a serem pagos com recursos próprios da entidade, conforme declarações juntadas (peças 91 e 92).

Na Instrução nº 871/16 – DAT (peça 156), a Unidade Técnica, após salientar que a quase totalidade das receitas auferidas pelo SOS decorre dos convênios firmados com a municipalidade, o que impõe o reconhecimento de que os valores pagos se referem realmente à prestação de serviços contábeis de forma mensal e continuada, e de destacar que o Acórdão nº 990/2009 – STP se reveste dos requisitos exigidos pelo art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal[18], possuindo força normativa para vincular o exame sobre o mesmo tema, opinou pela conversão do apontamento em ressalva, em razão das seguintes constatações:

"a) O Tribunal de Contas, em decisões recentes, vem entendendo que o pagamento de honorários contábeis, por si só, não se configura irregularidade material grave;

b) A grande maioria das atividades desempenhadas pelo S.O.S. se referem à execução dos convênios mantidos com a municipalidade, conforme comprovam as demonstrações acostadas ao Anexo 20 do Relatório de Auditoria 08/2013, denotando necessários os serviços contábeis para o registro das operações alusivas aos ajustes;

(...)

No presente caso, assim como nos precedentes mencionados, tem-se demonstrada a proporcionalidade dos gastos efetuados e a razoabilidade da despesa, sendo evidenciado que os serviços foram prestados pelo profissional contratado." (peça 156)

A unidade instrutiva também referiu que, consoante a Lei 13.019/2014, que estabeleceu o novo marco regulatório para as parcerias firmadas entre o Poder Público e as diversas organizações da sociedade civil, passou a ser permitido, nos termos de seu art. 47[19], o pagamento de serviços contábeis, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente da realização da parceria, que não representem proporção superior a 15% (quinze por cento) do valor total repassado, que sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto, e que constem discriminada e justificadamente do plano de trabalho.

Assim, ponderando os princípios da proporcionalidade (o total dispendido representou apenas 1,5% das despesas), da boa-fé e da razoabilidade, e levando em consideração a comprovação da prestação dos serviços, corroboro as conclusões da unidade técnica, propondo que o apontamento seja convertido em ressalva.

Conclusão. Item convertido em ressalva.

2.2.3. Presidente da entidade ocupando cargo de servidor público municipal

Foi apurado que o Sr. João Carlos dos Santos assumiu o cargo comissionado de Gerente do Departamento de Assistência Social de Prudentópolis em 09/09/2010, mesma data em que se tornou Presidente do Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis.

A situação configura violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, uma vez que o mesmo agente se encontrava na condição de executor e fiscal das atividades objeto do Convênio, além de configurar violação ao expressamente estabelecido no artigo art. 9, XII, 'b', da Resolução nº 28/2011:

"Art. 9º. É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam: [...]

[...] XII – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores: [...]

[...] b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público."

Em sede de defesa, o fato não foi negado pelos interessados. Ao contrário, o Sr. João Carlos da Silva e a SOS, em evidente equívoco, arguíram que "este ponto não foi levantado como apontamento para os petionários" (peça 143, p. 03).

Já o gestor municipal, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, defendeu a regularidade da situação, alegando não existir conflito de interesses no fato de o Sr. João Carlos dos Santos ser Presidente da entidade e, ao mesmo tempo, ocupante de cargo público em comissão, e que o servidor não possuía nenhuma interferência nas decisões da Secretaria Municipal de Assistência Social (inobstante nomeado como gerente do Departamento de Assistência Social). Também argumentou que os convênios celebrados em 2009 não teriam sido alcançados pelas vedações trazidas pela Resolução 28/2011, vez que ajustados antes da publicação do ato regulamentar. Conclusivamente, informou que o servidor não mais ocupa o cargo de Presidente do SOS (peça 87, p. 21-25 e documentos às peças 89, 90 e 97).

Unidade técnica e Ministério Público de Contas, após análise do contraditório, concluíram pela manutenção da irregularidade, sugerindo a imposição de cinco multas ao Presidente do Serviço de Obras Sociais, também servidor público, face à formalização, nessas duas condições, de cinco convênios com o Município de Prudentópolis no exercício de 2013.

Com razão as manifestações conclusivas.

O fato de o Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis ser presidido por servidor público municipal lotado precisamente no órgão de controle e fiscalização das ações objeto do Convênio (Departamento de Assistência Social) evidencia existência de conflito de interesse.

Friso que, tendo em vista que o escopo da auditoria alcançou os exercícios financeiros de 2011 e os demais ajustes firmados em 2013 (01/2013, 02/2013, 03/2013, 04/2013 e 05/2013), as irregularidades objeto de análise dizem respeito à formalização de 5 (cinco) novos Convênios em 01/02/2013, todos com a condição de serem firmados pelo Sr. João Carlos dos Santos na condição de Presidente da entidade e, ao mesmo tempo, ocupante de cargo público em comissão do Departamento de Assistência Social municipal, Gerente do Departamento de Assistência Social – Secretaria que fiscalizava a utilização dos repasses que estavam sob sua responsabilidade.

E o fato de o Sr. João Carlos dos Santos deixar a Presidência da SOS após a realização da auditoria não afasta a irregularidade, efetivamente ocorrida.

A configuração da irregularidade, em violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e especificamente em afronta ao art. 9, XII, 'b', da Resolução nº 28/2011, impõe a imposição de sanção administrativa ao Sr. João Carlos dos Santos, presidente da entidade privada e servidor público, e ao gestor municipal, Sr. Gilvan Pizzano Agibert.

Todavia, a sanção não deve ser imposta na forma sugerida pelos opinativos instrutivos, ou seja, individualmente e uma para cada um dos cinco Convênios firmados em 2013, por motivos de proporcionalidade e razoabilidade, por referirem-se às irregularidades a situações que podem ser enquadradas em contextos fáticos idênticos e repetidas.

De fato, a formalização dos cinco convênios entre o Município de Prudentópolis e o SOS em 2013 se deu em condições semelhantes, motivo pelo qual se pode caracterizar a continuidade da conduta irregular, em moldes similares ao que, analogicamente, prevê o art. 71 do Código Penal[20], razão pela qual a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 deve ser imposta por uma única vez, tanto para o servidor que cumulo indevidamente as funções de presidente da entidade privada e servidor público, Sr. João Carlos dos Santos, quanto ao gestor municipal, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, que, mesmo ciente da situação, atribuiu o cargo comissionado ao Presidente da entidade e formalizou os Convênios com o mesmo servidor por ele nomeado.

Conclusão: item irregular com imposição de multa aos responsáveis.

2.2.4. Celebração de convênio para a realização de três edições da Festa Nacional do Feijão Preto – FENAFEP, com o objetivo de burlar a Lei das Licitações na contratação de empresas.

A utilização da entidade privada Serviço de Obras Sociais como intermediadora de contratação direta de empresas para a realização da Festa Nacional do Feijão Preto, com cessão gratuita de espaço, equipamentos e servidores públicos, em franca burla à obrigatoriedade de licitação do objeto, consta como o quarto achado de Inspeção.

Neste achado, foi apurado que o Município de Prudentópolis formalizou os Convênios nº 07/2010, 01/2011 e 04/2012 (peça 42) com o Serviço de Obras Sociais objetivando a realização das edições de 2010, 2011 e 2012 da Festa Nacional do Feijão Preto de Prudentópolis – FENAFEP[21], no Centro de Eventos Terra das Cachoeiras, que é de propriedade do Município de Prudentópolis. O Serviço de Obras Sociais, por sua vez, firmou acordos com a empresa ABP – Comércio de Bebidas Ltda., transferindo à referida empresa, de forma integral, a organização e a administração do evento.

Consta das Cláusulas Primeira e Segunda dos instrumentos convencionais firmados entre o Município de Prudentópolis e o Serviço de Obras Sociais:

“CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente convênio tem por objeto a realização da Festa Nacional do Feijão Preto.

CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES

I — DO CONCEDENTE:

a) Disponibilizar a permissão de uso do Centro de Eventos do Município de Prudentópolis;

b) Ceder servidores municipais e veículos da municipalidade para a realização de serviços de limpeza, vigilância, serviços gerais entre outros que se façam necessários durante os dias da realização da referida festa.

c) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do convênio;

II- DO CONVENIENTE:

a) executar o objeto pactuado na Cláusula Primeira;

b) Zelar pela observância da jornada de trabalho dos servidores, a fim de evitar carga horária superior ao previsto junto à Prefeitura;

c) Estar ciente de que os servidores cedidos não poderão executar serviços ou praticar atos que demandem fé pública;

d) Estar ciente de o CEDENTE, após formal comunicação, poderá solicitar a substituição ou o retorno do servidor, segundo seu alvedrio;

e) Promover os esclarecimentos que porventura vierem a ser solicitados pelo CEDENTE;

f) Fiscalizar os serviços desenvolvidos pelo servidor cedido;” (grifei) (peça 42, p. 2-9) Já o Serviço de Obras Sociais firmou com a ABP Comércio de Bebidas Ltda. contratos denominados de “Instrumento Particular de Parceria” e “Instrumento Particular de Terceirização” (peça 43), estabelecendo o repasse integral das atividades que lhe foram atribuídas pelo município através dos Convênios acima referidos:

“CLÁUSULA PRIMEIRA

A CONTRATANTE é a promotora oficial do evento, denominado FESTA NACIONAL DO FEIJÃO PRETO-FENAFEP, a realizar-se entre os dias (...), e através do presente, na melhor forma de direito, firma parceria com a CONTRATADA para formalizar com terceiros a comercialização da praça de alimentação, estandes para exposição e venda de produtos, e ainda os shows artísticos;

CLÁUSULA SEGUNDA

A CONTRATADA por seu turno compromete-se a organizar e administrar todo o evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica acertado entre as partes que a CONTRATADA repassará a CONTRATANTE, o resultado líquido obtido após a apuração das despesas mediante prestação de contas: com locação de estandes, e demais despesas que se façam necessárias, bem como o pagamento dos cachês artísticos dos shows.

PARAGRAFO SEGUNDO

A CONTRATADA ainda é responsável por toda a arrecadação de recursos, sejam das locações de estandes da praça de alimentação, ou das bilheterias de shows e patrocínio, tendo a obrigação de informar os valores obtidos mediante prestação de contas, permitindo a fiscalização da CONTRATANTE através de prepostos em todos os momentos.” (grifei) (peça 43, p. 2, 4 e 6)

A equipe de inspeção ponderou que a participação do SOS de Prudentópolis objetivou tão somente possibilitar a concessão de espaço público e demais benefícios oriundos do ente municipal, inclusive equipamentos e servidores públicos, de forma indireta, para serem explorados sem licitação por empresa privada, com ofensa ao princípio da isonomia, possível facilitação de enriquecimento ilícito de terceiro e violação ao disposto nos arts. 2º e 17, I, 5 da Lei nº 8.666/93, que determinam:

“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.”

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:”

Além da cessão gratuita e não licitada do Centro de Eventos, foi evidenciado que o Município de Prudentópolis realizou diversos gastos para a realização dos eventos, inclusive com as empresas representadas pelo Sr. Antonio Bento de Paiva – a ABP[22] Comércio de Bebidas, à qual foi terceirizado o evento, e a Megaprod.

A Equipe de Auditoria também apurou evidências de que a empresa contratada pela SOS para a realização dos eventos (ABP Comércio de Bebidas Ltda) fraudou os demonstrativos financeiros da execução da FENAFEP, com vistas a se desvincular do dever de cumprir a cláusula contratual de repasse do resultado líquido dos eventos ao Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis. Nesse sentido, o Relatório de Inspeção detalhou diversas inconsistências entre os valores lançados nos demonstrativos de resultados financeiros dos eventos, diferenças estas que prejudicaram os repasses previstos em favor da entidade assistencial (peça 09, p. 19 e 20), concluindo que:

“Constata-se que apenas nesses 5 itens analisados a empresa manipulou o valor das despesas do evento em mais R\$ 62.045,50 (sessenta e dois mil, quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), o que alteraria o resultado líquido do evento em 2012 para um lucro de R\$ 35.839,24 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Segundo cláusula contratual este montante deveria ter sido destinado ao SOS de Prudentópolis e não se convertido em lucro para a empresa privada que explorou a organização e administração da Festa do Feijão.

A diferença de preços ocorre em diversos outros itens do contrato nº 140/2012 (anexo 43), sendo que em alguns casos a falta de detalhamento não permite a perfeita comparação”. (grifei) (peça 09, p. 20)

A conclusão do Relatório de Inspeção foi no sentido de que, considerando a atividade lucrativa desenvolvida pelas empresas ‘contratadas’ pela SOS para a organização da FENAFEP, aliada aos demais fatos acima descritos, restou evidente a burla ao dever de licitar por parte do Município de Prudentópolis.

Face ao achado, foi sugerida a aplicação de 2 (duas) multas ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito de Prudentópolis, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, em razão da formalização dos Convênios nº 01/2011 e nº 04/2012 com o objetivo de mera intermediação da entidade Conveniada, para possibilitar a contratação direta de empresa para a realização da FENAFEP, em afronta ao disposto nos artigos 2º e 17, I, da Lei nº 8.666/93.

Em sede de contraditório, o gestor municipal responsável, Sr. Gilvan Pizzano Agibert, defendeu que a Festa do Feijão seria uma realização do SOS e que o Município se limitava a conceder apoio institucional ao evento, mediante a autorização, por convênio, de uso do local de realização. Destaco da defesa:

“O Município de Prudentópolis por intermédio de sua Prefeitura somente tem a missão de apoiar institucionalmente o evento, já que o evento é concretizado no dia do aniversário do Município e trata-se de um acontecimento com grande repercussão para o turismo, para o desenvolvimento da agricultura e para a cultura prudentopolitana.

Quem realiza e é responsável pelo evento é o Serviço de Obras Sociais que tem o dever de tomar todas as providências para a sua execução e organização.” (peça 87, p. 25)

Acerca da previsão convencional de cessão de servidores municipais para a realização dos eventos, alegou que se destinava a permitir atuação de servidores nas áreas de fiscalização, de ações da vigilância sanitária, de fiscalização tributária e conservação do local. Ademais, aduziu que o Município procederia o controle externo quanto à relação firmada entre o SOS e a empresa organizadora do evento, mediante apreciação da prestação de contas.

Especificamente quanto à violação ao dever de licitar, limitou-se a asseverar que para a celebração de convênio não é obrigatória a realização de licitação (peça 87, p. 27). Seguiu o defendente argumentando ser dever do Município fomentar a prática e a continuidade da celebração, atendendo assim à previsão do artigo 193 da Constituição Federal, vez que tal fomento estimula a cultura e a economia local, afirmando:

“(…) é evidente o benefício ao interesse público, já que a Festa do Feijão está servindo para incrementar as receitas tributárias, o que per si demonstra a imprescindibilidade da festa ao interesse público. Todos os municípios buscam formas de aumentar e majorar a sua receita tributária, todavia sempre esta é uma missão árdua e de difícil alcance. O Município de Prudentópolis utiliza a Festa do Feijão para esta finalidade e tem encontrado excelentes resultados nos últimos anos.” (peça 87, p. 29)

Após argumentar que as despesas custeadas pelo Município na FENAFEP teriam se resumido ao custeio de atividades específicas destinadas aos produtores locais e à contratação de shows no dia do evento, já que a entrada é gratuita neste dia, e que tais despesas estariam documentadas e de acordo com Lei das Licitações, afirmou, contraditoriamente, que nenhum dinheiro público teria sido destinado à realização da FENAFEP, limitando-se o ente a apoiar institucionalmente o evento (peça 87, p. 30).

Por fim, alegou que o uso de bem público por empresa privada não deveria pautar-se apenas na Lei 8666/93, mas também na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº 1957/2012, que regulamentou o uso do Centro de Eventos Terra das Cachoeiras, onde é realizada anualmente a Festa do Feijão.

As empresas 'contratadas' pelo Serviço de Obras Sociais e pelo Município de Prudentópolis para realização da FENAFEP, 'ABP COMERCIO DE BEBIDAS LTDA' e 'MEGAPROD LTDA. ME', bem como seus representantes legais, ofereceram esclarecimentos (peça 135), nos quais arguiram inexistir previsão legal da utilização de servidores na realização do evento e sim uma ressalva quanto à possibilidade de utilização, caso o Município entendesse necessário, sendo respeitada a jornada de trabalho de cada um. Também argumentaram que o convênio entre o Município e o SOS para a realização a FENAFEP seria perfeitamente legal, já que o objeto está incluído nas atribuições estatutárias da entidade, e que ao apontar a triangulação irregular, a equipe de auditoria teria extrapolado os limites de suas funções, interferindo na relação entre particulares (peça 135, p. 06-08).

Quanto à prestação de contas devida sobre a realização do evento, afirmaram que teriam sido corretamente apresentadas, analisadas e aprovadas por todos os interessados, não cabendo à equipe de auditoria fazer juízo de valor quanto aos relatórios apresentados (peça 135, p. 06-08).

No tocante à participação da empresa MEGAPROD nos processos licitatórios do Município, defenderam que o fato de terem participado 06 (seis) interessados no certame afastaria o suposto benefício apontado pela equipe de inspeção. Destacaram, ainda, que não foi a MEGAPROD que ofereceu o menor preço e sim outra empresa, a qual foi desclassificada pela comissão. E, quanto às inconsistências apuradas no valor de diversos itens objeto do certame, alegaram que a análise dos custos deveria ser feita pelo valor global apresentado e não item a item, em face do desconto exigido pela Municipalidade (peça 135, p. 10-11).

Quanto ao contrato antecipado de shows para a FENAFEP 2013, alegaram que o procedimento é comum no meio artístico para assegurar um melhor preço para a contratação.

Por fim, argumentaram que a receita privada respondeu por 85% (oitenta e cinco por cento) das despesas realizadas no evento, estando a cargo do Município apenas 15% (quinze por cento) do total despendido (peça 135, p. 14).

O Sr. Antônio Bento de Paiva, representante legal da empresa ABP – Comércio de Bebidas Ltda., além de participar da defesa da empresa, nos termos acima expostos, peticionou também individualmente (peça 134-139), apresentando, item a item, esclarecimentos acerca dos apontamentos feitos pela equipe de auditoria no Achado nº 04. Particularmente, afirmou que a comprovação completa da movimentação financeira dos eventos estava sendo apresentada no contraditório e apresentou o balancete financeiro da FENAFEP referentes aos anos de 2011 e 2012 (peça 136, p. 05)[23].

Quanto às inconsistências apontadas pela equipe de inspeção em relação aos valores de despesas lançadas nos demonstrativos financeiros e os valores desses mesmos itens constantes do procedimento de licitação, fez alegações, sem comprovação, no sentido de que a variação de valor de alguns itens não teria interferido no valor global, e que teria havido o aumento na quantidade requerida de banheiros químicos.

A unidade técnica não acolheu as razões de defesa, opinando pela manutenção da irregularidade, em termos que, pela objetividade e precisão, cumpre transcrever:

"Sem entrar no mérito da prestação de contas apresentada pelas empresas terceirizadas, percebe-se de pronto que o cerne da presente irregularidade reside no fato de que o Município de Prudentópolis utilizou-se do instituto do convênio, com o objetivo de burlar a Lei das Licitações, já que era o Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, entidade sem fins lucrativos que funcionava como uma extensão da administração pública municipal, quem realizava o evento.

Nesse sentido, conforme ficou demonstrado no Achado nº 01 (tópico 4.1 desta instrução), o Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis funcionava como se fosse um departamento da área de assistência social do município, sendo as suas ações e atividades totalmente subordinadas à respectiva secretaria municipal.

Assim, na prática era o Município quem realizava o evento, inclusive com cessão de servidores públicos e veículos, atuando o S.O.S. como mero intermediário, ao qual coube a transferência da realização do evento à empresas privadas, demonstrando a triangulação apontada neste achado. Ora, se o espaço físico onde o evento foi realizado pertence ao município e o S.O.S. funciona como se fosse um departamento da estrutura municipal, forçoso reconhecer que é o próprio município quem realiza a Festa do Feijão (FENAFEP), por meio da contratação de empresas privadas, frise-se, sem licitação.

Dessa forma, a transferência da execução do evento à empresas privadas deveria seguir o rito estabelecido na Lei das Licitações, já que a participação do S.O.S. na realização do evento visou a concessão, de forma indireta, de espaço público e demais benefícios para serem explorados por empresa privada, em clara infração ao disposto nos Arts. 2º e 17, I, da Lei nº 8.666/93.

Cumpre ressaltar também a deficiência na atuação tanto do S.O.S. quanto do Município de Prudentópolis, na fiscalização da prestação de contas apresentadas pelas empresas terceirizadas. Nesse sentido, em face dos apontamentos feitos no relatório de auditoria, ficou comprovado o controle ineficiente sobre a movimentação financeira dos eventos realizados, já que as inconsistências apuradas pela equipe de auditoria não foram devidamente analisadas em época própria.

Além disso, a prestação de contas só foi apresentada por ocasião do contraditório oferecido nestes autos e ainda de forma parcial (peças 137 e 138). As alegações trazidas pelos interessados de que toda a prestação de contas foi rigorosamente exigida pelo S.O.S., acompanhada e controlada pelo município, não ficou comprovado nem durante os trabalhos de fiscalização, nem no contraditório apresentado. Nesse sentido, nas visitas in loco, sequer foi apresentada a equipe de auditoria a completa prestação de contas dos eventos realizados, sendo trazidos posteriormente ao tribunal (item II do Relatório de Auditoria) e no contraditório aqui analisado (peças 137 e 138).

A deficiência no controle por parte do Município e do S.O.S. concorreu para o desvirtuamento do resultado financeiro da Festa do Feijão, em prejuízo da municipalidade já que o lucro auferido seria revertido ao S.O.S., conforme previsão contratual." (peça 156)

As conclusões técnicas são irrefutáveis.

Na medida em que, para a realização das FENAFEP do período analisado foi apurada a cessão de espaço físico municipal, cessão de servidores públicos e veículos, além

de contratações públicas e pagamentos destinados a sua realização, atuando o SOS como mero intermediário, ao qual coube a transferência da realização do evento a empresas privadas, resta evidenciada a indevida triangulação, em clara infração ao disposto nos arts. 2º e 17, I, da Lei nº 8.666/93, devendo o apontamento ser causa de irregularidade das contas.

Especificamente quanto aos questionamentos levantados a partir do Despacho nº 970/16 – GCFAMG (peça 162), acerca da exclusividade na contratação das bandas Star Beetles, Garotos de Ouro e Tchê Garotos, bem como dos valores praticados em tais contratações, corroboro as conclusões ministeriais (peça 214, p. 04) no sentido de acolher a justificativa apresentada pelas empresas Mega Produções Ltda. e a ABP Comércio de Bebidas Ltda. quanto à discrepância entre os valores das contratações das bandas musicais ora apreciadas e as realizadas com outros entes públicos. É plausível e aceitável que as bandas cobrem cachês mais elevados em épocas de grande sucesso de suas músicas, já que a procura pela prestação de seus serviços também aumenta. Os serviços dessa natureza possuem, efetivamente, valor fluante, respondendo à demanda que recebem para a realização de eventos, não sendo razoável comparar preços de contratações realizadas em momentos distintos.

Deixo ainda de acolher a proposição ministerial, contida no Parecer nº 4410/16-SMPJTC (peça 158), de aplicação de multa proporcional ao dano[24] ao Sr. Antônio Bento Paiva e ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, sobre o valor total das contratações formalizadas com as empresas ABP – Comércio de Bebidas Ltda. e Megaprod, nos exercícios de 2011 a 2013, eis que tais valores não são correlatos aos possíveis danos sofridos pelo erário com a falta de repasse à SOS de Prudentópolis do resultado líquido da Festa do Feijão, danos esses que, neste procedimento, não foram objeto de aferição, o que afasta a possibilidade de imposição do correlato sancionamento.

Também deixo de acolher a proposição de determinação de restituição de valores referentes aos itens 15, 06 e 08, 03 e 07[25] do Pregão realizado pelo Município de Prudentópolis, em relação aos quais foram apuradas discrepâncias entre os valores licitados e os correlatos valores lançados na (incompleta) prestação de contas, discrepâncias estas que teriam tido o objetivo de reduzir o resultado líquido da FENAFEP para ABP – Comércio de Bebidas Ltda., para propiciar o afastamento da obrigação de repasse do resultado positivo dos eventos ao Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis. Entendo que a ausência das devidas prestações de contas completas pelas empresas privadas ao SOS, e assim, ao Município de Prudentópolis, não permite a apuração do resultado efetivo dos eventos dentro deste procedimento.

Contudo, a ausência de prestação de contas integral, pública e transparente, das despesas e receitas transitadas pelas empresas privadas para a realização da FENAFEP, deve ser causa de imposição de sanção ao gestor municipal responsável. Nesse caso, por duas vezes a multa do artigo 87, IV, 'g', em razão da não exigência de prestação de contas completa e tempestiva, tanto da FENAFEP 2011 quanto da FENAFEP 2012.

Concluindo, em se tratando a FENAFEP de evento com grande potencial financeiro, realizado em espaço público e com o total apoio da Municipalidade, deveria ter sido observado o princípio da ampla competitividade, da isonomia, da transparência e da legalidade, não sendo regular o direcionamento da exploração da festa a empresas privadas previamente escolhidas.

A irregularidade descrita neste achado deve ensejar também a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito de Prudentópolis, responsável pela formalização dos convênios nº 01/2011 e 04/2012.

Também neste achado, por referirem-se as irregularidades a situações que podem ser enquadradas em contextos fáticos idênticos e repetidos em condições semelhantes, caracterizando a continuidade da conduta irregular, entendo que a multa deve ser imposta por uma única vez para o fato.

Conclusão: item irregular, com imposição de sanção ao responsável

2.2.5. Pagamento de remuneração a funcionários por meio de recibos simples

Por fim, foi impugnada no Relatório de Inspeção a realização de despesas a título de verbas trabalhistas, tais como pagamento de gratificações por jornada extraordinária; pagamento de salários normais; e pagamento de salários referentes à prestação de serviços executados durante as férias dos funcionários, sem as devidas formalidades legais necessárias.

Os pagamentos, realizados via recibo simples, denotam que embora as despesas tenham transitado pela contabilidade da entidade, conforme comprovam as cópias das fichas de razão e recibos (peça 38), não fizeram parte das informações que a empresa está obrigada a prestar aos órgãos governamentais (RAIS, GFIP, DIRF), incorrendo, por exemplo, em não retenção dos tributos incidentes, bem como na ausência de recolhimento de direitos trabalhistas aos funcionários, como o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Também foi apurada situação em que funcionários da entidade prestaram serviços durante o período de gozo das férias, em violação ao art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, gerando risco de futuras demandas trabalhistas contra a entidade, as quais, devido ao instituto da responsabilidade solidária, podem acarretar prejuízo ao erário municipal.

Em contraditório, o presidente do Serviço de Obras Sociais, Sr. João Carlos dos Santos, não negou a ocorrência da impropriedade, mas sustentou que a situação ocorreu em casos excepcionais e esporádicos. Também aduziu que, na medida em que as movimentações foram devidamente contabilizadas, restaria evidenciada a ausência de má fé por parte dos gestores (peça 143, p. 33). Juntou declaração do contador da entidade afirmando que a impropriedade se deu em caráter esporádico e que não tornará a acontecer (peça 145).

As razões de defesa foram acolhidas nas manifestações técnica e ministerial conclusivas, que opinaram pela conversão do apontamento em ressalva.

Considerando que a irregularidade apurada diz respeito exclusivamente ao exercício financeiro de 2011, conforme documentado (peça 38), não havendo sido apurada nos exercícios subsequentes, e ainda que os fatos não foram causa de conhecido prejuízo ao erário, até porque, inobstante os pagamentos tenham sido subsidiados por recibos simples, os valores pagos transitaram normalmente pela contabilidade da entidade, mantendo relação com o objeto pactuado, corroboro com os opinativos conclusivos, pela conversão do apontamento em ressalva.

Conclusão: item convertido em ressalva

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-49 no cargo de Prefeito de Prudentópolis e ordenador dos repasses, durante os exercícios financeiros de 2011 a 2013, e também do Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, CNPJ nº 81.646.879/0001-45, de responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, no cargo de Presidente no período de 09/09/2010 a 27/11/2013, em razão da apuração das seguintes restrições: a) execução do objetivo conveniado com subordinação direta da tomadora e de seus funcionários aos agentes públicos municipais, caracterizado o convênio como instrumento de indevida intermediação de mão de obra; b) o Presidente da entidade tomadora dos recursos ocupar cargo comissionado de servidor público municipal, sendo lotado no órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos repasses, em claro conflito de interesses; c) celebração de convênio para a realização de eventos, com o objetivo de burlar a lei das licitações, com graves falhas na prestação das contas devidas pelas entidades contratadas;

3.2. Apontar como ressalva às contas em exame:

a) a realização de pagamentos por serviços de contabilidade realizados pela tomadora dos recursos públicos com os recursos repassados;

b) a realização de pagamentos de remuneração a funcionários por meio de recibo simples;

3.3. aplicar ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito Municipal, a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005:

a) por uma vez, em razão da execução do objetivo conveniado com subordinação direta da entidade e de seus funcionários aos agentes públicos municipais, caracterizado o convênio como instrumento de indevida intermediação de mão de obra;

b) por uma vez, em razão da formalização de convênio com Presidente de entidade privada cumulado cargo público por ele mesmo nomeado, em claro conflito de interesse;

c) por uma vez, em razão da celebração de convênio para a realização de eventos, com o objetivo de burlar a lei das licitações;

d) por duas vezes, em razão das graves falhas na prestação das contas devidas pelas entidades contratadas para a realização da FENAFEP;

3.4. Aplicar ao Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da atuação como Presidente da entidade tomadora dos recursos ao mesmo tempo em que se encontrava nomeado em cargo em comissão junto ao poder Público concedente;

3.5. Determinar o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão e avaliação das providências devidas quanto ao descrito no subitem 2.2.1. 'c';

3.6. Comunicar, com liberação de acesso aos autos, o Ministério Público Estadual, visando colaborar com a instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR0116.12.000344-1 ou qualquer outro processo existente naquela esfera, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3.7. Após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para os fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do Sr. Gilvan Pizzano Agibert, CPF nº 340.476.549-49 no cargo de Prefeito de Prudentópolis e ordenador dos repasses, durante os exercícios financeiros de 2011 a 2013, e também do Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, CNPJ nº 81.646.879/0001-45, de responsabilidade do Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, no cargo de Presidente no período de 09/09/2010 a 27/11/2013, em razão da apuração das seguintes restrições:

a) execução do objetivo conveniado com subordinação direta da tomadora e de seus funcionários aos agentes públicos municipais, caracterizado o convênio como instrumento de indevida intermediação de mão de obra;

b) o Presidente da entidade tomadora dos recursos ocupar cargo comissionado de servidor público municipal, sendo lotado no órgão responsável pela fiscalização da aplicação dos repasses, em claro conflito de interesses;

c) celebração de convênio para a realização de eventos, com o objetivo de burlar a lei das licitações, com graves falhas na prestação das contas devidas pelas entidades contratadas;

II. Apontar como ressalva às contas em exame:

a) a realização de pagamentos por serviços de contabilidade realizados pela tomadora dos recursos públicos com os recursos repassados;

b) a realização de pagamentos de remuneração a funcionários por meio de recibo simples;

III. aplicar ao Sr. Gilvan Pizzano Agibert, Prefeito Municipal, a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005:

a) por uma vez, em razão da execução do objetivo conveniado com subordinação direta da entidade e de seus funcionários aos agentes públicos municipais, caracterizado o convênio como instrumento de indevida intermediação de mão de obra;

b) por uma vez, em razão da formalização de convênio com Presidente de entidade privada cumulado cargo público por ele mesmo nomeado, em claro conflito de interesse;

c) por uma vez, em razão da celebração de convênio para a realização de eventos, com o objetivo de burlar a lei das licitações;

d) por duas vezes, em razão das graves falhas na prestação das contas devidas pelas entidades contratadas para a realização da FENAFEP;

IV. Aplicar ao Sr. João Carlos dos Santos, CPF nº 028.818.439-48, a multa prevista no artigo 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por uma vez, em razão da atuação como Presidente da entidade tomadora dos recursos ao mesmo tempo em que se encontrava nomeado em cargo em comissão junto ao poder Público concedente;

V. Determinar o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência desta decisão e avaliação das providências devidas quanto ao descrito no subitem 2.2.1. 'c';

VI. Comunicar, com liberação de acesso aos autos, o Ministério Público Estadual, visando colaborar com a instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR0116.12.000344-1 ou qualquer outro processo existente naquela esfera, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

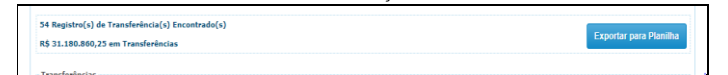
VII. Após o trânsito em julgado, determinar a inclusão da decisão nos registros competentes, para os fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Foram acostados à defesa: - Ata nº 02/2013, da SOS (peças 89-90);
- Declarações do contador da SOS (peça 91 e 92);
- Informações sobre a Festa do Feijão (peça 93);
- Dados municipais de receita de ISSQN dos exercícios de 2011 e 2012 (peça 94);
- Lei Municipal nº 1.957/2012 que regulamenta a utilização do centro de eventos "Prudentópolis Terra das Cachoeiras" (peça 95);
- Lei orgânica municipal (peça 96);
- Declaração Sr. João Carlos dos Santos (peça 97);
- Fotos (peças 98-129);
2. - Procuração de Carla Jesuina Bento de Paiva Magalhães (peça 131);
- Contrato Social de ABP Comércio de Bebidas Ltda. (peça 132);
- Contrato Social de Ueno & Sass Ltda. (peça 133)
- Prestação de Contas da FENAFEP 2012 (peça 137);
- Prestação de Contas da FENAFEP 2011 (peça 138);
- Contrato nº 182/2011, para contratação do grupo musical Garotos de Ouro (peça 139);
3. Assinadas, respectivamente, em 02/04/2013, em 02/07/2012 e em 28/07/2011, resguardando exclusividade para a apresentação do dia 09/08/2013, do dia 09/08/2012 e do dia 11/08/2011, em benefício da sociedade empresarial ABP Comércio de Bebidas Ltda. /Megaprod Ltda. ME - Contratada, em instrumentos de parceria/terceirização firmados com o Serviço de Obras Sociais de Prudentópolis, em 01/07/2010 (I FENAFEP), 20/07/2011 (II FENAFEP) e 29/02/2012 (III FENAFEP), para formalizar com terceiros a comercialização da praça de alimentação, estandes para exposição e venda de produtos, e ainda os shows artísticos.
4. Conforme consta do SIT, para um total de 54 transferências voluntárias registradas, incluídas nesse total as 13 transferências destinadas aos Serviços de Obras Sociais.



5. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2002. p. 99.
6. Subjetivo, que considera a pessoa jurídica prestadora da atividade, no qual o serviço público seria apenas aquele prestado pelo Estado; o material, de acordo com o qual, somente seria serviço público aquela atividade desenvolvida tendo por objeto a satisfação de necessidades coletivas; ou ainda o formal, segundo o qual somente configuraria serviço público a atividade executada sob o regime jurídico de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum.
7. Conforme artigos 21 e 23 da Constituição Federal.
8. "Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."
9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
10. "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"
11. "Art. 37 (...):
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
12. Citada por: URNAU, Evandro Luis. A licitação nos convênios da Administração Pública com entidades privadas. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3622>. Acesso em: 11 maio 2021.
13. ZYMLER, Benjamin. Contratação indireta de mão-de-obra versus terceirização. Acessado em 12/05/2021 em: <file:///tcp/profiles/users/profiles5/tc514640/Downloads/1040-Texto%20do%20artigo-1911-1-10-20151019.pdf>
14. Consta das conclusões do referido texto do Ministro Benjamin Zymler:
"9) No campo legislante, a tendência de flexibilização da relação de emprego parece indicar ampla possibilidade de acolhimento progressivo de formas mais aprimoradas de terceirização. Essa maleabilidade é norte importante buscado pelo Poder Executivo, como se depreende da constante edição de medidas provisórias sobre o assunto. Mencione-se, por exemplo, a recente Medida Provisória que ampliou a possibilidade de contratação de empregados por prazo determinado. No campo administrativo, a reforma do Estado está na pauta do dia dos Poderes Legislativo e Executivo, englobando a inserção legal de modelos gerenciais mais flexíveis, que, por certo, tendem a legitimar, igualmente, a implementação de diferentes modalidades de terceirização, ampliando-a, inclusive, a determinadas atividades-fim.
(...)
11) O processo de adaptação do ordenamento positivo, da jurisprudência e da doutrina à nova realidade econômica e social está em marcha e deve ser acompanhado pelos Tribunais Judiciais e Administrativos. Deverão, estas Cortes, dialeticamente, zelar pela obediência aos direitos e garantias constitucionais do cidadão e pela legitimidade da ação governamental, de forma a, por um lado, permitir a imprescindível atualização do Direito e, pelo outro, rejeitar alterações e rupturas que signifiquem simplesmente modismos derivados de inovações inconseqüentes."
15. Para as situações em que o objeto do pacto se apresente como um resultado ou uma atividade, a própria legislação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.995/2000 (Lei de Diretrizes Orçamentárias da União), expressamente reconheceu que as despesas com pessoal correlatas não devem ser lançadas como outras despesas de pessoal:
"Art. 64. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

16. Nesse sentido, apenas os valores não informados nas prestações de contas objeto dos processos 226975/13, 230336/13, 230360/13, 230433/13 e 230476/13, são objeto de análise neste expediente.

17. Destacou a DAT que: “em que pese a existência de alguns pagamentos esporádicos a título de serviços contábeis, o grande montante se refere sim a honorários mensais cobrados pelo profissional. Importante frisar que desde o início de 2011 até o primeiro semestre de 2012, o honorário mensal era de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) e a partir de julho de 2012 passou a ser de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), demonstrando que se trata de honorários fixos, mensais e sucessivos e não de serviços pontuais prestados pelo profissional.” (peça 156, p. 10)

18. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

19. Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

- I – sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;
- II – fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;
- III – tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública. (...)

20. “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

21. A Festa do Feijão tem como objetivo a promoção do município como o maior produtor de feijão preto do Brasil.

22.

Ano	Megaprod	ABP	Total
2011	R\$ 57.760,00	R\$ 36.600,00	R\$ 94.360,00
2012	R\$ 61.986,91	R\$ 40.000,00	R\$ 101.986,91
Totais	R\$ 119.746,91	R\$ 76.600,00	R\$ 196.346,91

23. O peticionário acostou aos autos:

- 1) Balançetes financeiros – FENAFEP 2011 e 2012 (peça 137, p. 03, e peça 138, p. 01);
- 2) Contrato 140/2012, celebrado entre o Município de Prudentópolis e a empresa MEGAPROD Ltda, acompanhado do termo de referência (peça 137, p. 04 a 14);
- 3) Contrato nº 032/2012, celebrado entre a empresa ABP Comércio de Bebidas Ltda e a empresa Florentino e Florentino Ltda, referente à locação de Stands (peça 137, p. 15 e 16);
- 4) Contrato de prestação de serviços de vigilância (peça 137, p. 18 e 19);
- 5) Contratos de prestação de serviços, referentes a shows artísticos (p. 20 a 41);
- 6) Comprovantes das despesas realizadas na 3ª FENAFEP (peça 137, p. 42 a 57);
- 7) Contrato de prestação de serviços de limpeza (peça 137, p. 58 a 60);
- 8) Contrato nº 056/2011, celebrado entre a empresa ABP Comércio de Bebidas Ltda e a empresa Florentino e Florentino Ltda, referente à locação de Stands (peça 136, p. 02 e 03);
- 9) Contrato 812/2011, celebrado entre o Município de Prudentópolis e a empresa MEGAPROD Ltda (peça 138, p. 04 a 09);
- 10) Comprovantes de despesas FENAFEP 2011 (peça 138, p. 14 a 20, 36 a 39, 45 a 93)
- 11) Contratos de prestação de serviços, referentes a shows artísticos (peça 138, p. 21 a 32);
- 12) Contrato de prestação de serviços de locação de equipamentos (peça 138, p. 33 e 34);
- 13) Contrato de prestação de serviços de vigilância (peça 138, p. 40 a 44);
- 14) Contratos e notas fiscais referentes a prestação de serviços da ABP a outros municípios paranaenses (peça 138, p. 93 a 140).

24. Prevista no artigo 89, §2º, da LC nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. § 1º Considera-se lesão ao erário:

(...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa LEI ORGÂNICA 38 administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

25. Item 15 - locação de equipamentos e estruturas a serem utilizadas na Festa do Feijão (2012) - o valor oferecido pela empresa Megaprod para a locação de equipamentos de som e luz foi de R\$ 7.223,00, enquanto o valor apresentado pela empresa ABP pela despesa foi de R\$ 16.000,00, restando sem justificativas a diferença a maior nas despesas no valor de R\$ 8.777,00;

Itens 06 e 08 - referentes à disponibilização de banheiros químicos e containers com chuveiros, vez que apurada diferença de R\$ 17.288,60 entre o valor estipulado em contrato (R\$ 3.466,80 para o item 06 e R\$ 1.444,60 para o item 08) e o efetivamente recebido pela empresa (R\$ 22.200,00);

Itens 03 e 07 - locação de pirâmides - que tiveram seu valor convencionado em R\$ 13.507,01, enquanto o valor pago foi de R\$ 49.486,91, gerando uma diferença de R\$ 35.979,90.

PROCESSO Nº: 30966/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA VASKO, ALINE CRISTINE LEPIENSKI, ALYSON LUIZ FAGUNDES STELLATO, BRUNA DO NASCIMENTO TULIO, CARLOS EDUARDO PIRANGLO JUNIOR, CHRISTIAN GOMES FONTOURA MARTINS, DAVI ALVES LOPES, DIEGO BURIGO GUIMARÃES BACK, DIOGO SIELSKI, DIRCEU SZYMONKA, FABIANO DA SILVA SANTOS, JOAO FRANCISCO JAGIELSKI DE MIRA, KAIO CEZAR RUTKOWSKI WOLFF, KARINE DE SOUZA NOVAES, KATIANNY IRLLY GOMES CARVALHO, LETICIA MIDORI MICIMA AKITA, LINUS JUN TAKEI, MARIANA LUISA STASIAK, MAURICIO ROLIM CARNEIRO, MONICA MENDES COSTA, NELSON KENDI MURAKAMI, OTAVIO LUIS SCROCCARO, PAULA BITTENCOURT SANTOS, PAULO EDUARDO ZAGURSKI, PRISCILA IUMI WATANABE, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODOLFO CESAR ARRUDA CARNEIRO, VINICIUS SANTOS FERREIRA, WILIAN DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1208/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 01/2019. Pela legalidade e registro. Recomendação e determinação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público objetivando o provimento dos cargos de fiscal, fiscal de obras e posturas e técnico agrícola, regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado em 18/02/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 1745/20 – peça 99), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte recomendação e determinação:

1. Recomendação:

a) Recomendação ao Município de Curitiba no sentido de que publique o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar;

2. Determinação:

a) Determinação ao Município de Curitiba no sentido de que nos próximos processos seletivos de pessoal a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência (proposta feita no Parecer nº 35/20 – peça 59).

O Ministério Público de Contas (Parecer 310/21 – PPC, peça 100), manifesta-se pela legalidade e registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público objetivando o provimento dos cargos de fiscal, fiscal de obras e posturas e técnico agrícola, regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado em 18/02/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando o posicionamento Ministerial.

Como destacado pelo Setor Técnico, os itens que merecem atenção são a ausência de divulgação prévia dos membros da Comissão Examinadora e a falta de observação do contido na Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência. Como bem frisado, no que se refere ao primeiro apontamento, a divulgação dos membros da comissão examinadora é necessária para atender ao princípio constitucional da publicidade. No tocante à observação da legislação estadual que trata de reserva de vagas, há que salientar que o art. 54, da Lei Estadual nº 18419/15, dispõe a respeito da garantia de que a pessoa com deficiência tenha acesso à inscrição em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos.

Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos por meio das peças 80 e 92 a 98, alegando, em síntese, que os profissionais que elaboraram as provas do certame comprovaram a capacidade técnica pra tanto, bem como mantinham vínculo com a entidade que promoveu aludido concurso (UFPR). Para comprovar o alegado, o Município juntou aos autos a Portaria nº 032/19-UFPR (fl. 13) que nomeou os examinadores do certame, além de juntar cópia dos diplomas e curriculum vitae de cada qual. Ademais, juntou documentação do Sr. Volnei Pauletti, graduado em Engenharia Agrônoma (fls. 158/197 da Peça 80), destacando que o profissional em questão estaria apto a elaborar as provas para o cargo de técnico agrícola, visto que nenhum outro profissional arrolado na Portaria nº 032/19 possuía tal expertise. Também, por meio da peça 93, o Município asseverou que a NC/UFPR, informou que as questões para o cargo de Técnico Agrícola foram elaboradas pelo Sr. Volnei Pauletti, que possui formação acadêmica na área de Engenharia Agrônoma. Já as questões para o cargo de Fiscal de Obras e Posturas foram elaboradas pelo Sr. Aloisio Leoni Schmid, que possui formação acadêmica na área de Arquitetura e Urbanismo. Por fim, através da peça 94, o Município anexou os currículos lattes dos Srs. Volnei Pauletti (peça 96, fls. 17-56) e Aloisio Leoni Schmid (peça 97, fls. 7-26).

No que se refere à falha de observação do contido na Lei Estadual nº 18.419/15 (reserva de vagas para pessoas com deficiência), o Município de Curitiba, por meio da peça 50, aduziu que a regulamentação das matérias relativas à pessoa com deficiência está no art. 25 da Lei Municipal nº 7.670/1991. Asseverou que as normas relativas à matéria de cunho federal ou estadual somente podem ser aplicadas de caráter supletivo, como ocorre nas previsões contidas no item 3.1 e subitem 3.1.1 do Edital. Ainda, apontou que o Decreto nº 3298/99, que regulamenta a lei em apreço, dispunha, no art. 37, que ficava reservado o percentual de 5% do total de vagas para pessoas com deficiência.

Analisando a situação, como bem esclarece a CGM, a informação relativa aos examinadores é necessária para aferir a regularidade do concurso, que é público. Há que se destacar que por meio da Instrução nº 2286/19 (peça 36), quando da análise da 3ª fase da admissão em apreço, a CAGE havia apontado a existência da falha em apreço, recomendando ao Município de Curitiba que nos próximos certames, passasse a divulgar a relação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, conforme já havia sido consignado no Acórdão 2637/2016 - S1C, expedida no processo 167227/13 e publicada em 05/07/2016.

Contudo, cabe destacar que tal apontamento não foi observado por parte do Município de Curitiba no certame em análise. Todavia, há também que se destacar apenas o caráter orientativo de uma “recomendação”, motivo pelo qual eventual descumprimento não gera sanção aos gestores responsáveis. É importante esclarecer que por meio da peça 100, fls. 09, o Município de Curitiba se comprometeu “a prever cláusula no contrato exigindo que a entidade que promover um concurso público divulgue o nome dos examinadores”, nos certames futuros. Portanto, em relação ao presente item, em que pese poder haver sido considerado regularizado, cabe a emissão de nova recomendação ao Município de Curitiba, visando que se publique o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar, deixando-se assente que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção de outras medidas fiscalizatórias que se mostrarem pertinentes.

Passando à análise do item que apontou a falta de observação do contido na Lei Estadual nº 18.419/15, no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, cabe destacar que a norma a qual o Município de Curitiba se amparou, não demonstra robustez, pois o Decreto nº 3298/99, que regulamentava as matérias relativas à pessoa com deficiência, contida no art. 25 da Lei Municipal nº 7.670/1991, fora revogado por força do Decreto nº 9508/18 anterior ao certame objeto dos autos, datado de 01/02/19. Portanto, ao tempo do concurso em

comento, tal regra não mais vigia. Neste sentido, e à falta de regulamentação federal, deve-se verificar a legislação estadual de regência. Apenas a título de esclarecimento, Decreto nº 3298/99, dispunha, no art. 37, que ficava reservado o percentual de 5% do total de vagas para pessoas com deficiência. Ocorre que a Lei Estadual nº 18419/15, determina que 5% dos cargos públicos são destinados a pessoas com deficiência (art. 25) e o aludido decreto reserva 5% do total das vagas em concurso para tal público. Em que pese, na prática e na situação analisada, não ter havido diferença na quantidade de vagas a serem reservadas, em se aplicando uma ou outra legislação, tem-se que no edital (item 2) foi reservada apenas 1 (uma) vaga para pessoas com deficiência, no cargo de "fiscal", logo, em quantidade inferior à prevista em qualquer das duas leis. Ademais, é importante observar que, ao menos em tese, nenhum dos cargos objeto do concurso (fiscal, fiscal de obras e postura e técnico agrícola) exigem "aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada" (art. 55, parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.419/15).

Dessa feita, a reserva da única vaga para pessoas com deficiência no concurso em exame ofendeu o ordenamento jurídico, especificamente a lei estadual acima citada. Tendo o edital em análise sido lançado no começo de 2019 e as provas já ocorridas em 28/04/19, não se mostra mais possível alterar o edital. Contudo, considerando-se tratar de cumprimento de lei, e não tendo sido averiguado qualquer prejuízo ao certamente, devem as contratações serem consideradas regulares, porém, com expedição e determinação para que o Município de Curitiba adeque seus procedimentos e nos próximos processos seletivos de pessoal observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Assim, com base em todo o exposto e considerando a ausência de quaisquer prejuízos ao certame, destacando que as admissões obedeceram aos limites da LRF, acompanhamento o posicionamento Ministerial no sentido de entender que o presente feito está em condições de ser julgado pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Contudo, cabe a emissão de RECOMENDAÇÃO e DETERMINAÇÃO ao Município de Curitiba para que em futuros certames adote providências a fim de adequar os procedimentos com o intuito de:

a) publicar o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público objetivando o provimento dos cargos de fiscal, fiscal de obras e posturas e técnico agrícola, regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado em 18/02/2019, com aposição de recomendação e determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Recomendação:

a) publicar o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar;

3.1.2. Determinação:

a) determinação ao Município de Curitiba de que nos próximos processos seletivos de pessoal a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público objetivando o provimento dos cargos de fiscal, fiscal de obras e posturas e técnico agrícola, regulamentado pelo Edital nº 01/2019, publicado em 18/02/2019, com aposição de recomendação e determinação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Recomendação:

a) publicar o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar;

2. Determinação:

a) determinação ao Município de Curitiba de que nos próximos processos seletivos de pessoal a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 31113/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA PAULA CUMAN, DOUGLAS COSMO LOPES, DRYELLY MONYSE MENDES GOMES, GLAUCIA LAZZARINI PROENÇA, LILIAN CRISTINA FUCK GUTIERREZ, MICHELE MARIA ZIELINSKI, NILCIMARA SOARES DE OLIVEIRA CORREA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFNE MAIARA DA ROCHA, SIMONE FRACARO RIBEIRO LAGE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1209/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 08/2019. Pela legalidade e registro. Recomendação para adequação dos procedimentos administrativos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público objetivando o provimento do cargo de professor de educação infantil, regulamentado pelo Edital nº 08/2019, publicado em 21/02/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 1746/20 – peça 93), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a seguinte recomendação:

1. Recomendação:

a) Que o Município de Curitiba publique, em futuros certames, o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar.

O Ministério Público de Contas (Parecer 311/21 – 2PC, peça 94), manifesta-se pela legalidade e registro.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público objetivando o provimento do cargo de professor de educação infantil, regulamentado pelo Edital nº 08/2019, publicado em 21/02/2019.

Analisando as alegações e documentação colacionada, bem como os apontamentos do Setor Técnico, resta demonstrada a legalidade dos atos, estando o feito em condições de ser julgado pela legalidade e registro, acompanhando o posicionamento Ministerial.

Como destacado pelo Setor Técnico, um item ainda merece atenção. Trata-se da ausência de divulgação prévia dos membros da Comissão Examinadora. Como bem frisado, tal requisito é necessário para atender o princípio constitucional da publicidade, sendo necessário que o Município tivesse divulgado de forma expressa a composição da comissão em cada um dos editais.

Tendo sido oportunizado o contraditório, o Interessado compareceu aos autos por meio da peça 50, alegando, em síntese, que "não pretendia publicar os nomes dos examinadores em defesa ao direito de intimidade dos componentes, pois, a publicação prévia dos nomes poderia causar assédio, o que poderia trazer comprometimento irreparável quanto à imparcialidade, à confidencialidade, à integralidade e à segurança no andamento do certame".

Analisando a situação, como bem esclarece a CGM, a informação relativa aos examinadores é necessária para aferir a regularidade do concurso, que é público. Ademais, não há norma constitucional ou legal que garanta o sigilo de tais informações, não cabendo, portanto, a alegação de que a divulgação dos nomes dos examinadores exporia a intimidade de cada qual por não se tratar de relação jurídica de natureza privada. Há que se destacar que por meio da Instrução nº 2285/19 (peça 36), quando da análise da 3ª fase da admissão em apreço, a CAGE havia apontado a existência da falha em apreço, recomendado ao Município de Curitiba que nos próximos certames, passasse a divulgar a relação dos profissionais responsáveis pela elaboração das provas, conforme já havia sido consignado no Acórdão 2637/2016 - S1C, expedida no processo 167227/13 e publicada em 05/07/2016.

Contudo, cabe destacar que tal apontamento não foi observado por parte do Município de Curitiba no certame em análise. Todavia, há também que se destacar apenas o caráter orientativo de uma "recomendação", motivo pelo qual eventual descumprimento não gera sanção aos gestores responsáveis. E é importante esclarecer que por meio da peça 88, fls. 10, o Município de Curitiba se comprometeu "a prever cláusula no contrato exigindo que a entidade que promover um concurso público divulgue o nome dos examinadores", nos certames futuros.

Assim, com base em todo o exposto, em que pese o item haver sido esclarecido e se tratar de erro formal, porém, não regularizado, e considerando a ausência de quaisquer prejuízos ao certame, destacando que as admissões obedeceram aos limites da LRF, acompanhamento o posicionamento Ministerial no sentido de entender que o presente feito está em condições de ser julgado pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Contudo, cabe a aposição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Curitiba para que em futuros certames adote providências a fim de adequar os procedimentos com o intuito de:

a) publicar o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público objetivando o provimento do cargo de professor de educação infantil, regulamentado pelo Edital nº 08/2019, publicado em 21/02/2019, com aposição de recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Recomendação:

a) publicar o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público objetivando o provimento do cargo de professor de educação infantil, regulamentado pelo Edital nº 08/2019, publicado em 21/02/2019, com aposição de recomendação, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Recomendação:

a) publicar o ato que nomear a comissão examinadora dos processos seletivos de pessoal que vier a deflagrar.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 289689/21

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1210/21 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pedido de emissão de certidão liberatória – Documento disponível online – Perda de objeto – Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Tijucas do Sul formalizou pedido de emissão de certidão liberatória, documento essencial para a celebração de transferências voluntárias junto a órgãos do Estado.

Asseverou possuir óbice à obtenção do documento online decorrente da ausência de comprovação de medidas executórias em relação ao Processo 290655/18, já havendo sido apresentados os documentos devidos nos respectivos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 184/21 – Peça 06) indicou a inexistência de pendências em seu campo de atuação.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 2050/21 – Peça 07) entendeu que o Município não está apto a obter o documento pleiteado, apontando justamente a ausência de comprovação de cumprimento da decisão exarada no Processo 290655/18.

O Ministério Público de Contas (Parecer 323/21-4PC – Peça 08) opinou pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

Em consulta ao processo de admissão de pessoal nº 290655/18, esta Procuradoria verifica quem 10.05.2021 foi emitida a Instrução nº 325/21-CMEX, em que a unidade instrutiva atesta o integral cumprimento do Acórdão nº 3802/20-S2C. Citamos:

6. Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no Acórdão nº 3802/20 – S2C (peça 73), na avaliação desta Coordenadoria, FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA.

7. Assim sendo, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, recomenda-se a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – CNPJ Nº 76.105.584/0001-21 referente ao Acórdão em tela, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Ante o exposto, superado o óbice apontado na Informação nº 2050/21-CMEX (peça 07), este Ministério Público de Contas opina pelo deferimento do pedido de certidão de liberatória.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos do Processo 290655/18, observa-se que o Relator, Insigne Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, emitiu o Despacho 285/21 com o seguinte teor:

Considerando que o MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL comprovou que o senhor DIOGO MARTINEZ foi cientificado da decisão pela qual foi negado o registro de sua admissão (peça 95), conforme certificado na Instrução nº 352/21 – CMEX (peça 96), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, conforme artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade e emita a respectiva certidão de quitação de obrigação.

Não havendo providências adicionais, determino, desde logo, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer arquivados.

Assim sendo, verifiquei que inexistem pendências à emissão online do documento pleiteado[1], pelo que acabou perder o objeto o presente processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em razão do perecimento de seu objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em razão do perecimento de seu objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
CNPJ Nº: 76.105.584/0001-21

FINALIDADE DA CERTIDÃO: RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, MEDIANTE CONVÊNIO, TERMO DE PARCERIA, CONTRATO DE GESTÃO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

É CERTIFICADO, NA FORMA DO ART. 56, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113 DE 15/12/2005 E DOS ARTS. 209 E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS, QUE O MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS.

VALIDADE: CERTIDÃO VÁLIDA ATÉ O DIA 16/08/2021, MEDIANTE AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET EM WWW.TCE.PR.GOV.BR

CERTIDÃO EXPEDIDA COM BASE NA INSTRUÇÃO NORMATIVA 68/2012.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Código de controle: TCUA DMPF003
Emitida em 18/06/2021 às 14:41:07
Dados transmitidos de forma segura.

1.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 547536/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO MANDU, BRUNA RAFAELA CORREA

FELIX, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/21

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizada pelo Município de Lidianópolis, regulamentado pelo Edital nº 14/2020, objetivando o provimento temporário da função de Professor de Educação Básica Intérprete de Libras estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 1807/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 56) e o Parecer nº. 197/21 da 3ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 59), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de junho de 2021.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 162421/19

ORIGEM: SERGIO INACIO RODRIGUES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO,

SERGIO INACIO RODRIGUES

ASSUNTO: CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 423/21

Preliminarmente, diante do advento da nova lei de licitações 14.133 de 1º de abril de 2021, impactar na terceira e na quarta questão da Consulta, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para derradeira manifestação e ao Ministério Público de Contas que, não obstante, tenha se pronunciado sobre a nova lei, deve se expressar, por último.

Gabinete, em 31 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 416861/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE LUIZ SILVESTRE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 433/21

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 e art. 168, VII, do Regimento Interno. Gabinete, em 2 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 685190/19
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISLENE MARIA FERREIRA, IVO CETNARSKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 434/21

Tratam-se os autos de inativação com fundamento no artigo 3º da EC 47/2005, de Gislene Maria Ferreira, ocupante do cargo de Professora do Município de São José dos Pinhais.

Tendo em vista a Instrução nº. 146/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 20), o Parecer nº. 338/21 da 6ª Procuradoria de Contas (peça 22), bem como considerando que a inativação objeto do presente exame está amparada por decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo (MS nº 0001266-50.2018.8.16.0202) não transitada em julgado, determino o sobrestamento do feito até que os autos sejam definitivamente julgados, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte.

Nesse sentido, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para os devidos trâmites.

Gabinete, em 2 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 195915/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: LUIS ANTONIO BISCAIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 437/21

Recebo o Protocolo nº 343420/21, de peças nº(s) 41 a 42, apresentado pelo Sr. Luis Antônio Biscaia (Prefeito Municipal de Mandirituba), como RECURSO DE REVISTA nos termos dos artigos 73, da Lei Complementar nº 113/2005, eis que tempestivo, nos seus efeitos devolutivos e suspensivos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: (i) atuação do processo como RECURSO DE REVISTA; (ii) nova distribuição da relatoria (art. 485 do RITCEPR) e (iii) anotações necessárias a inclusão dos procuradores constituídos por meio do instrumento de procuração acostado na Peça nº 42.

Publique-se

Gabinete, em 8 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 345380/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALDERICO NATAL SPOSTI, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, WALDIR PIEDADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/21

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o LAR ANÁLIA FRANCO DE LONDRINA, no valor de R\$ 736.941,07 (setecentos e trinta e seis mil novecentos e quarenta e um reais e sete centavos), por meio do Termo de Convênio n.º 161/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 2.419.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 988/21 (peça 5), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 355/21 – 5PC (peça 6), são pela regularidade das contas prestadas, haja vista que nenhuma impropriedade foi identificada.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML, em 2 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269361/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: EDGARD VIRGILINO, VALDEZ DONIZETE FABRI
PROCURADORES: MAXILIANO MAINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 618/21

Valdez Donizete Fabri, gestor das presentes contas, mediante petição inserida na peça 89, requer dilação de prazo "... em razão de não ter sido possível obter em tempo hábil a documentação necessária a fim de esclarecer os apontamentos realizados na presente Prestação de Contas".

Da análise, tem-se que o presente processo já mereceu julgamento definitivo, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1105/20 (peça 73), encontrando-se em fase de execução do Acórdão nº 2.182/17 – Segunda Câmara (peça 33), mantido integralmente pelo Acórdão nº 1.743/20 – Tribunal Pleno (peça 60).

Do exposto, por ausência de objeto, em razão de ter sido superada a fase de contraditório, não haver sido solicitada nova manifestação do peticionante, e o processo já ter merecido o julgamento em definitivo, deixa-se de conhecer do pedido de prorrogação de prazo interposto pelo Sr. Valdez Donizete Fabri (peça 89).

Gabinete do Relator, 24 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº: 269361/15
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
INTERESSADO: EDGARD VIRGILINO, VALDEZ DONIZETE FABRI
PROCURADORES: MAXILIANO MAINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 619/21

I. Mediante a petição intermediária nº 285730/21 (peças 90 e 91) a Câmara Municipal de Altônia, representada por seu Presidente, Edgard Virgilino, se manifesta a respeito da determinação contida no item II do Acórdão nº 2.182/17 – Segunda Câmara (peça 33), lavrada como segue:

DETERMINAR ao atual Gestor para que, no prazo de 90 dias, elabore um estudo conclusivo aferindo a possibilidade da criação de cargos efetivos, da realização de concurso público e o provimento dos mesmos;

II. Alega, em síntese, que a Lei Complementar nº 173/2020[1], em seu artigo 8º, inciso V, estabelece a suspensão de todos os concursos públicos até 31/12/2021, bem como proíbe a realização destes durante o tempo em que perdurar a pandemia, o que impediria o atendimento à determinação desta Corte.

III. Requer, então, a dilação do prazo até o término da vigência do estado de calamidade estabelecido pela União, sob a justificativa de que "... a Câmara Municipal precisa de tempo hábil para analisar junto com a contabilidade, qual a estimativa em caixa para o dispêndio dos cargos efetivos...".

IV. Do manuseio inicial das peças, observa-se que a decisão desta Corte foi exarada no dia 17/05/2017 e mantida em novo julgamento[2], tendo-se operando o trânsito em julgado em 24/09/2020.

V. Ou seja, passados mais de 8 (oito) meses, já em muito superado o prazo concedido, o ente municipal comparece para solicitar a suspensão do prazo, alegando não ter havido tempo hábil para analisar os reflexos financeiros.

VI. Mesmo que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso V[3], imponha a proibição da realização de concursos públicos, exceto nos casos de reposição de vacâncias, nada obsta que a Câmara Municipal de Altônia constitua comissão com vistas à elaboração do estudo, em que constem a adequação legislativa a ser feita, os cargos, quantidade de vagas, impacto financeiro, entre outros aspectos preliminares necessários, de forma que quando possível, o certame possa ser rapidamente deflagrado.

VII. De todo o exposto, em razão de intempestividade, indefere-se a prorrogação do prazo, entretanto, de forma a permitir a regularização da pendência, CONCEDE-SE NOVO PRAZO, de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente ato, para que a CÂMARA MUNICIPAL DE ALTÔNIA dê atendimento à determinação do item II do Acórdão 2.182/17 – Segunda Câmara,

VIII. Em caso de desatendimento, o gestor ficará sujeito a ser sancionado na forma prevista na Lei Complementar nº 113/2005.

IX. Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.

X. Publique-se.

Gabinete do Relator, 24 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
wk

1. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

2. Acórdão nº 1.743/20 – Tribunal Pleno (peça 60).

3. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

PROCESSO Nº: 309264/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES: GUSTAVO TULLER OLIVEIRA FREITAS

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 627/21

Trata-se de Denúncia formulada por Thais Takahashi, em face do ESTADO DO PARANÁ, bem como de OMAR MOHAMAD ZEBIAN, Advogado Dativo nomeado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, muito embora, o procurador estivesse, supostamente, proibido de contratar com o Poder Público.

A Denunciante, alega, em síntese, que:

a) OMAR MOHAMAD ZEBIAN foi condenado nos autos de Ação Civil Pública nº 0000357-12.2006.8.16.0175 pela prática de ato de improbidade administrativa e proibido de contratar com o Poder Público pelo prazo de 8 anos, contado do trânsito em julgado ocorrido em 16 de setembro de 2009. Entretanto, foi reiteradamente nomeado como Defensor Dativo pelo Poder Judiciário pela juíza titular da Comarca de Uraí, Ana Cristina Cremonesi, sendo remunerado pelo Estado do Paraná;

b) Entre os anos de 2009 e 2017 recebeu R\$ 570.824,46 (quinhentos e setenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) decorrentes de serviços como Advogado Dativo, de acordo com informações disponíveis nos portais de transparência da Secretaria da Fazenda do Paraná e da Ordem dos Advogados do Brasil;

c) O denunciado utiliza os honorários ilegalmente adimplidos pelo Estado do Paraná para compensar o valor ao qual foi condenado em restituição ao erário, atualizado nos autos em R\$ 159.250,66 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos);

d) Foi novamente condenado por ato de improbidade administrativa, na Ação Civil Pública autuada sob nº 0000905-95.2010.8.16.0175, movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, perante a Vara Cível de Uraí/PR, tendo sido proibido de contratar com o Poder Público pelo prazo de 5 anos, dentre outras sanções (trânsito em julgado em 08/02/2021).

É o breve relato.

Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30, 31 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte. Ainda, verificam-se possíveis indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória.

Destaca-se, inicialmente, o constante na Lei Estadual nº 18664/15 que, dentre outros aspectos, estabelece normas para exercício da advocacia dativa, dispondo, em seus artigos 5º e 6º[1], acerca da responsabilidade conjunta pela nomeação de advogados dativos, decorrente de lista elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR, encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado e ao Tribunal de Justiça do Estado.

Ainda, no bojo da legislação consta que: “O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado (...)”.

Dentre os documentos acostados aos autos, verifica-se a relação de nomeações judiciais destinadas preferencialmente ao Denunciado, como advogado dativo, na Comarca de Uraí, bem como a relação de pedidos de pagamentos analisados pela Procuradoria-Geral do Estado, onde constam detalhadamente os valores possivelmente pagos pelo Estado do Paraná ao causídico.

A citada Lei Estadual, em seu artigo 12[2], traz que: “O pagamento a advogado dativo será processado mediante certidão emitida por juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação e identificação do assistido, a informação de que se trata da defesa de réu pobre, o valor arbitrado, nome e CPF/MF do advogado, bem como os dados de sua conta corrente e agência mantida perante banco oficial credenciado pelo Estado do Paraná, para fins de depósito”.

Ainda, consta do § 2º do mesmo dispositivo, bem como do artigo 13[3], a competência da Procuradoria-Geral do Estado acerca da aprovação do pagamento dos honorários, bem como do controle e fiscalização operacional dos trabalhos realizados, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PR.

Diante da conjuntura fático-jurídica brevemente exposta, sopesando os relevantes valores despendidos à título de honorários, bem como as ações judiciais já transitadas em julgado em face do Denunciado, RECEBO a presente Denúncia e determino seu regular processamento, resguardando que a efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação dos interessados abaixo listados:

I. OMAR MOHAMAD ZEBIAN

II. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

III. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ – OAB/PR

IV. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Seja expedida, pela Diretoria de Protocolo a citação do Sr. OMAR MOHAMAD ZEBIAN, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte, para citação, nos termos do artigo 16, I do Regimento Interno[4], da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ – OAB/PR, na pessoa de seus representantes legais, para que se manifestem quanto aos fatos narrados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Da mesma forma, seja expedida citação ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, para que diligencie junto à citada Magistrada da Comarca de Uraí, quanto à nomeação do Denunciado, e preste a esta Corte os esclarecimentos que julgar necessários, em igual prazo regimental.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 27 de maio de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DATIN/TCM

1. Art. 5º O advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná - OAB-PR, nomeado judicialmente para defender réu pobre em processo de natureza civil ou criminal, ou atuar como curador especial, após o trânsito em julgado da decisão, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada por resolução conjunta do Secretário de Estado da Fazenda e do Procurador-Geral do Estado, com prévia concordância do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser editada num prazo máximo de sessenta dias da vigência desta Lei.

(...)

Art. 6º A OAB-PR organizará, semestralmente, por comarca e especialidade, a relação dos advogados inscritos em todo o Estado, que aceitem atuar como defensor dativo.

§ 1º A relação a que se refere este artigo será elaborada até os dias 1º de março e 1º de setembro de cada ano, a partir do ano de 2016, e será encaminhada ao Procurador-Geral do Estado do Paraná e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que promoverá o seu encaminhamento aos Juízes das respectivas comarcas.

§ 2º A nomeação de advogado obedecerá à ordem de inscrição contida na relação, podendo ser repetida, desde que observada a mesma ordem.

2. Art. 12. O pagamento a advogado dativo será processado mediante certidão emitida por juiz competente, na qual constarão dados relativos à ação e identificação do assistido, a informação de que se trata da defesa de réu pobre, o valor arbitrado, nome e CPF/MF do advogado, bem como os dados de sua conta corrente e agência mantida perante banco oficial credenciado pelo Estado do Paraná, para fins de depósito.

§ 1º A certidão será protocolizada pelo interessado em qualquer unidade da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, que a remeterá ao setor competente.

§ 2º A PGE aprovará o pagamento em até trinta dias, contados do protocolo da certidão, efetuando o respectivo registro dos principais dados do processo para fins de controle e estatística.

§ 3º Após a aprovação, a PGE efetuará o pagamento no prazo máximo de trinta dias, mediante crédito na conta corrente do beneficiário, arquivando o respectivo processo.

3. Art. 13. Compete à Procuradoria-Geral do Estado exercer o controle e fiscalização operacional dos trabalhos, sem prejuízo da fiscalização conjunta com a OAB-PR.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas.

PROCESSO Nº: 308179/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 646/21

Comunica-se que o relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mediante o Despacho nº 632/21 (peça 8), concedeu 5 (cinco) dias de prazo para que o representante saneasse o feito, nos seguintes termos:

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. (representante) em face da (representada), quanto à terceirização de serviços jurídicos e contábeis, em afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

Inicialmente, verifica-se que o Representante não trouxe aos autos comprovante de residência, conforme exige o art. 276, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, tampouco provas mínimas de suas alegações, tais como cópia dos contratos de terceirização firmados.

Contudo, com o intuito de não prejudicar a admissibilidade do presente expediente, concede-se o prazo de 5 (cinco) dias para que o Representante junte aos autos referida documentação, sob pena de não recebimento do feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação do Sr. (representante), conforme consta. Após, regressem os autos.

(Editado para preservação do sigilo legal[1])

É o que constou no ato.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 31 de maio de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Lei Complementar nº 113/2005, Art. 33. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 686412/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 649/21

I – Trata-se de petição nominada como “Recurso”, protocolada por JOSÉ FRANCISCO GUEDES, em que solicita a “reabertura” do processo de denúncia[1] protocolado nesta Corte de Contas em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER/PR, alegando que “a justificativa de que furtos de cabos seria empecilho único para solução do problema NÃO se sustentarão a medida que uma perícia técnica seja feita, visto que o próprio DER se auto declarou incompetente para fiscalizações nos autos 0111.20.000637-2, no que tange a área de eletricidade, portanto sugiro ainda que seja oficializada uma inspeção técnica, para apurar os fatos”.

II – Considerando que à peça 18 a Certidão de Decurso de Prazo nº 8/21 - GCAML atestou que o prazo para eventual contestação ao Despacho nº 54/21 (peça 15), expirou em 11/02/2021, sem a apresentação de qualquer manifestação recursal e que a petição que ora se analisa foi protocolada tão somente em 20/05/2021 (certidão de juntada – peça 20), deixo de conhecer o recurso interposto face à sua intempestividade.

III – Preliminarmente ao encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, remeta-se o presente à 3ª Inspeção de Controle Externo, atual responsável pela fiscalização do DER, para conhecimento.

Gabinete do Relator, 1 de junho de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
cpb

1. Na petição, o denunciante alega que quanto à duplicação na Rodovia João Leopoldo Jacomel, que em trecho de 10 a 12 km de extensão, com aproximadamente 120 pétalas de iluminação erguidas, estas encontram-se desligadas, sem cabeamento e nem fonte de energia próxima (já que não foram realizadas as readaptações da rede de energia da Copel), deixando um grande trecho da rodovia às escuras e que provavelmente este já foi objeto de medição de obra concluída.

PROCESSO Nº: 362666/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT
PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 650/21

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 334439/21, que trata de recurso de revista interposto por RITA MARIA SCHIMIDT, neste ato representado por Procurador, contra o Acórdão nº 829/21 – Primeira Câmara (peça 98), que julgou irregulares as presentes contas e determinou o recolhimento de valores, entre outras sanções.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.534, de 07/05/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 31/05/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 878031/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA
INTERESSADO: ADELAR ANTONIO ARROSI, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO MARCOS DAGA, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, DIOGO GAWLIK, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, FABIO DI CASTRO ALVES, FERNAMED LTDA, GELSON MARTINS TEIXEIRA, LUIZ CEZAR DOS SANTOS, MARLI OROTIDES DANIEL, NESIA DOS SANTOS, ODAIR JOSE SARTOR, PAULO LUIZ PAUWELZ, RAFAEL GOMES ROCHA, RODRIGO SCATOLIN, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, VALNEI PASA, VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES, VIVIANE COMIRAN
PROCURADORES: CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS QUEIROZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 654/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 394/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o atendimento da determinação inserida no item III do Acórdão nº 3.898/20 – Tribunal Pleno (peça 183), transcrita a seguir:

“III – determinar ao Município de Ibema, para que no prazo de 120 dias implemente e comprove a esta Corte de Contas a realização das adequações necessárias para que o Município operacionalize e estruture as secretarias e o Controle Interno, visando a realização apropriada dos controles e fiscalizações nos estoques e na distribuição dos produtos e serviços adquiridos, sob pena de multa ao gestor no caso de descumprimento da presente;”

II. A unidade técnica entende que as informações e documentos colacionados aos autos foram suficientes para comprovar que a Municipalidade implantou os controles e melhorias solicitadas por esta Corte.

III. Portanto, diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento do item III da decisão desta Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE IBEMA.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de junho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 554690/12
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
INTERESSADO: MARIO YOSHIO TOOKUNI, SADENCO SUL AMERICANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA
PROCURADORES: ANDRÉ PINTO DONADIO, CLAUDINE CAMARGO, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSA CAROLINA DE CAMPOS OLIVEIRA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, VALERIA CRISTINA TEIXEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 656/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 507/21 – STP (peça 84), e em atenção à Informação nº 507/21 – CMEX (peça 85), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 7 de junho de 2021.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 366405/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 657/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico as intimações (a) do MUNICÍPIO DE LARANJAL, na pessoa de seu representante legal, e (b) do Sr. JOÃO ELINTON DUTRA, Prefeito Municipal, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o atendimento dos itens “1.b” e “1.c” do Acórdão nº 3.770/20 – Segunda Câmara (peça 115), sob pena de manutenção do impedimento à obtenção online da Certidão Liberatória e eventual aplicação de medidas e sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, entre as quais aplicação de multa e instauração de Tomada de Contas Extraordinária;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 7 de junho de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 340498/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ALFA6 VEICULOS ESPECIAIS LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR/ADVOGADO: JACQUELINE FIGUEIREDO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 744/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Alfa6 Veículos Especiais Ltda., por meio da qual requer o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.º 225/2020 firmado com o Município de Guarapuava.

Preliminarmente, intime-se a empresa representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo e documento de seu representante, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3]c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 101651/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES, RICARDINA DIAS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 745/21

Recebo o processo com a Instrução 403/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para deliberação. A unidade recomenda a baixa de responsabilidade do PARANAPREVIDÊNCIA referente aos itens II a)[1] e III[2] do Acórdão 408/21 – S1C, que negou registro à revisão de proventos da servidora RICARDINA DIAS.

De outro lado, manifestou-se pela intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que comprove a adoção de providências com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos a maior à servidora (item II b do acórdão). Ressaltou que desde 06/05/2021, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade.

Da análise dos autos, é possível apurar que de fato foram devidamente atendidos os itens apontados pela Coordenadoria, pelo que determino a sua baixa de responsabilidade. Também, acolho a manifestação da unidade para determinar a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, para que comprove o atendimento da determinação descrita no item II b) da decisão colegiada.

Nesse passo, devolvam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação. Após, à Diretoria de Protocolo, para que realize a intimação, retornando os autos à Coordenadoria, para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. II. Determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a PARANAPREVIDÊNCIA demonstre: a) o retorno do benefício aos valores fixados na Resolução nº 12.617/2018
2. III. Determinar que, em observância ao Prejulgado nº 11, a PARANAPREVIDÊNCIA cientifique a servidora interessada do teor desta decisão.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 18870/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA MARCIA WOMMER AMARO GOMES, IDEAL GRAF EDITORA LTDA, IRACEMA PINTO DE SOUZA, IRACEMA PINTO DE SOUZA E CIA LTDA - EPP, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LAIZ GLUCK, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO AMARO GOMES, PEDRO AMARO SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 732/21

1. Tendo-se em conta o contido no Despacho 357/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, autorizo a inclusão do presente expediente no PAF 2021, em atendimento ao item "3", subitem "20", que prevê o "Monitoramento específico em relação à cobrança, pelos municípios e outras entidades municipais, de débitos mais representativos imputados pelo TCE-PR".

2. Retornem os autos àquela unidade para regular trâmite.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 334741/18

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

INTERESSADO: GILBERTO CALIXTO, ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 734/21

1. Em acolhimento ao contido na Informação 89/21, da Coordenadoria de Gestão Estadual, com base no §2º do art. 427 do Regimento Interno, determino o novo SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de comunicação de irregularidade n.º 912748/16, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 10032/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 735/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 789870/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO: CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, FABIO LUIZ CHAVES, JUAREZ SERAFIM TEMOTELO, LAUDI CARLOS DE SANTI, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SERGIO ALVES BRAGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 736/21

1. Ciente das medidas adotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contidas na Informação 1848/21 (peça 190), visando pleno cumprimento de decisão judicial, em observância às determinações contidas nos autos de requerimento externo 673965/20, retornem os autos àquela unidade técnica para acompanhamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 473164/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 737/21

1. Tendo-se em conta os novos esclarecimentos, acompanhados de documentos, apresentados pela Comissão Permanente de Controle Interno do Município de Rolândia, nas peças 115 a 124, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de junho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 283787/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
INTERESSADO: BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CLAUDIO COVRE, JOSELITO DA LUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 739/21

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, acostada nas peças 62 a 65.
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal Estadual para instrução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de junho de 2021.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 252920/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: JADIR SOARES
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 740/21

1. Diante da relevância do tema, bem como da dúvida suscitada em relação ao alcance da resposta dada pela Consulta no 80/2021, deste Tribunal, somado ao que dispõe o parágrafo único do art. 314[1], do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de junho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentalmente discorde de seu teor e considere a necessidade de adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.

PROCESSO Nº: 320280/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ENGECAP PROJETOS E OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA, MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMDAD, TADEU HENRIQUE SALMORIA KIMAK
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 741/21

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Fazenda Rio Grande mediante protocolo nº 237220/21, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 202024/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
INTERESSADO: ADEMAR SANTOS NUNES, AGENOR AMARAL FILHO, ANDRE JUNIOR COFFERRI, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CESAR PAULO PERSCISI, DANIELE DE MOURA KNOP, EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, FERNANDO SOUZA DA SILVA, FLAVIA KARINA PODGURSKI, GUILHERME ANDRADE SERPA, ISAIAS MIKILITA, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, LUCIAN PACHECO DONNER, LUIS FELIPE DE ARAUJO, LUIZ GUESSER, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO, MARCUS VINICIUS TAQUES, MAURO CESAR DE ALMEIDA, NILSON BUTNER, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RAFAEL BOSCO DE SOUZA, ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, SILVANA DE MELO RIBAS BELLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 742/21

1. Tendo em vista que, após a análise da documentação apresentada pela Câmara Municipal de Palmas relativa às diárias questionadas, houve novos apontamentos de irregularidade pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme se verifica da Instrução nº 4266/20 (peça nº 215), entendendo necessária nova intimação dos interessados para exercício do contraditório.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos Srs. Ademar Santos Nunes, Agenor Amaral Filho, Andre Junior Cofferrri, Cesar Paulo Percisci, Daniele de Moura Knop, Edson Luiz Ferreira Kemes, Fernando Souza da Silva, Flavia Karina Podgurski, Guilherme Andrade Serpa, Isaias Mikilita, Jose Adilson de Almeida, Kelly Ferreira Matias dos Santos, Lucian Pacheco Donner, Luiz Felipe de Araujo, Luiz Guesser, Luiz Otavio Sendeski, Marcia de Fatima Lemes Brasil, Marcos Antonio da Silva Gomes, Marcos Roberto Carneiro Terencio, Marcus Vinicius Taques, Mauro Cesar de Almeida, Nilson Butner, Paulo Hercilio Dangui Bannack, Rafael Bosco de Souza, Rosenilda de Fatima Rugenski e Silvana de Melo Ribas Bello, bem como da Câmara Municipal de Palmas e de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades descritas na Instrução nº 4266/20 (peça nº 215), apresentando a documentação que entenderem pertinente.

3. Especificamente quanto ao Sr. Luiz Guesser, Presidente da Câmara Municipal de Palmas no período fiscalizado (janeiro a outubro de 2019), deverá se manifestar também na condição de ordenador de despesas, considerando, inclusive, a possibilidade de condenação solidária à restituição de eventuais valores considerados indevidos.
4. Decorridos os prazos para manifestações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 257922/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO: MARCOS MARCEL PIETRALLA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 744/21

1. Trata-se de Representação formulada por Marcos Marcel Pietralla, Vereador do Município de Palmeira, por meio da qual notícia a possível ocorrência de "fura fila na vacinação de COVID-19", supostamente praticada pelo Secretário de Saúde daquele Município, Sr. Giovatan de Souza Bueno.
Narra o Representante que, inobstante o conhecimento do Secretário de Saúde quanto ao Plano de Vacinação e Imunização, em entrevista à Rádio Ipiranga, após "comentários e insinuações" sobre "fura fila", o referido agente político teria confirmado que após a separação das doses para as pessoas que estão na "linha de frente" para tratamento de COVID, teriam "restado" 7 doses, sendo o Secretário, por entender que se enquadraria como trabalhador da saúde, sido um dos imunizados.
Apontou, ainda, além do Sr. Giovatan, a possível violação ao escalonamento da vacinação pelos Srs. Christian Gabardo e Wagner Augusto Barausse.
Concluiu o Representante que "fica evidente que não se trata de erro formal, de engano, ou de direito de tomar a vacina na data em que os Srs. Giovatan, Christian e Wagner foram imunizados, tendo consciência de que estavam 'furando a fila', ou como relata o Secretário Giovatan no dia 26/01/2021, que sobraram doses, por isso puderam ser imunizados. Como falaremos em sobra de doses, se menos de 13% da população nacional foi vacinada?"
A fim de corroborar as alegações, juntou o Plano Estadual de Vacinação, além da relação nominal dos vacinados nos dias 25, 27 e 29 de janeiro e 08 de fevereiro de 2021.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 581/21, tendo em conta o curso de fiscalização concomitante desta Corte acerca de possíveis irregularidades na aplicação de vacinas, foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que se manifestasse sobre a existência de eventual fiscalização envolvendo os fatos declinados na exordial.

Em atendimento, a CGF, no Despacho nº 534/21, informou a inexistência de fiscalização a respeito dos mesmos fatos, indicando, ainda, que "no que às pessoas politicamente expostas, a fiscalização do cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários alcançou somente os Prefeitos e Vereadores, relacionados a partir de um trabalho de cruzamento de dados realizado em parceria com a Controladoria Geral da União".
Voltaram os autos para deliberação.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda a citação do Município de Palmeira; do Prefeito Municipal, Sr. Sergio Luiz Belich; do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Giovatan de Souza Bueno; do Sr. Christian Gabardo e do Sr. Wagner Augusto Barausse, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro


PROCESSO Nº: 710771/20
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 745/21

1. Diante dos esclarecimentos prestados pela Procuradoria Geral do Estado, na peça no 43, em atendimento ao Despacho 661/21, retornem os autos à 3ª e à 7ª Inspeções de Controle Externo para que se manifestem sobre o atendimento às recomendações exaradas no Acórdão 3741/20, do Tribunal Pleno.

2. Após, voltem conclusos para deliberação.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 9 de junho de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 331509/19
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 INTERESSADO: DAIANE TACHER CUNHA, ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, KURICA AMBIENTAL S/A, LM CONSERVACAO PREDIAL LTDA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
 PROCURADOR: AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, JOAO URBANO DOMINONI NETO, MILENA SENERINO DE SOUZA VIALLI, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO DE CASTILHO GARCIA, RAMATIS AGUNI MAGALHAES, SAMIRA CÁSSIA DOS SANTOS NERY, VAGNER ELIAS HENRIQUES
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 DESPACHO: 746/21

1. Em consulta às páginas eletrônicas de Licitações Públicas[1] e do Portal de Transparência[2] do Município de Rolândia, pude verificar que a Concorrência Pública de Edital nº 003/2019, Processo nº 7651.118/2019, objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/93, foi revogada em 17/02/2021, conforme Termo de Revogação de Licitação abaixo reproduzido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA
CNPJ/MF nº 76.288.760/0001-08

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2019 - PMR.
Processo n.º 7651.118/2019.

Objeto: O objeto da presente Licitação é prestação do serviço público de coleta de lixo e coleta seletiva, corte, poda, coleta, transporte e trituração de galhos e árvores, roçagem e capina com destinação dos resíduos, varrição manual das vias públicas e operação do aterro sanitário no Município de Rolândia.

Tendo em vista que o processo se estendeu por tempo demasiado, bem como as diversas alterações do edital em questão, com base no parecer jurídico, fica a concorrência supracitada REVOGADA, para a elaboração de um novo processo.

Informações: Através do telefone (43) 3255-8615 no horário das 12:00 às 18:00 horas.

Rolândia, 17 de Fevereiro de 2021.

Ailton Aparecido Maistro
Prefeito Municipal

2. Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações acerca da aparente perda superveniente do objeto desta Representação.
 3. Na hipótese de entendimento pela inoportunidade de perda de objeto, cabe alertar para a necessidade de abordagem específica, pelas manifestações conclusivas, das supostas irregularidades tratadas nos itens 2.6 e 2.7 do Acórdão nº 732/20 – Tribunal Pleno (peça 154, fls. 14 a 20).
 4. Após, retornem os autos conclusos.
 5. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 09 de junho de 2021.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. http://servicos.rolandia.pr.gov.br/licitacao/grid_licitacoes_web/ – acesso em 08/06/2021
 2. <http://transparencia.rolandia.pr.gov.br/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anopro=2019&npro=118&numpaghist=1> – acesso em 08/06/2021

PROCESSO Nº: 347000/21
 ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
 INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MONTAGO CONSTRUTORA LTDA
 PROCURADOR: DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS, GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 DESPACHO: 747/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada por MONTAGO CONSTRUTORA LTDA. (em recuperação judicial) em face do edital de Licitação SGD 210107/2021 da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., que tem por objeto “a prestação de serviços [sob o regime de empreitada semi-integrada] de montagem e instalação (...) necessários, elaboração dos projetos executivos elétrico, eletromecânico e civil e os demais serviços para a integral Implantação de Subestação de Energia Elétrica – SE com fornecimento de todos os materiais de construção civil, das estruturas, dos materiais eletromecânicos, dos equipamentos e materiais elétricos e demais fornecimentos”, a ser realizado no Município de Campo Mourão, a saber:

LOTE	DENOMINAÇÃO DA SE	PRAZO DE VIGÊNCIA	PREVISÃO DE INÍCIO	PRAZO DE EXECUÇÃO ⁽¹⁾
01	SE Bandeira (BDA), 34,5kV, Desativação 1, no município de Campo Mourão, PR	1075 dias	imediatamente	820 dias
	SE Bandeira (BDA), 138kV, Implantação 1, no município de Campo Mourão, PR			
	SE Bandeira (BDA), 138kV, Implantação 2, no município de Campo Mourão, PR			
	RDS SE Bandeira, Implantação 1, no município de Campo Mourão, PR			

De acordo com a representante, o item 7.1.1.3[1] do edital (peça 21), referente à qualificação técnica dos licitantes, caracterizaria exigência técnica extravagante e fora do comum, uma vez que exige a apresentação de garantia do fabricante acompanhada de atestado que comprove a existência de “um módulo GIS em operação comercial, no território nacional, a mais de 10 anos”.

Isso porque a fabricação dos módulos de subestação isolada a gás (GIS) é realizada fora do território nacional, inexistindo fábricas de GIS no Brasil, o que torna os trâmites de reposição e eventuais riscos iguais para qualquer fabricante, bem como, a existência de especificações técnicas já exigidas pela COPEL-DIS por meio da ET 00000-20302-0266/10-R02, apresentada em conjunto com o edital, que devem ser seguidas por qualquer fabricante/fornecedor, que atualmente já possuem expertise e familiaridade com as tecnologias e métodos de montagem atuais.

A propósito, informou que a empresa MONTERREY CONSTRUTORA DE OBRAS – EIRELI apresentou a Representação da Lei nº 8.666/93, atuada sob nº 815484/19 nesta Corte de Contas, questionando a mesma exigência nos editais de Licitação Eletrônica Copel SGD180796 e SGD 180779, relativos, respectivamente, aos Municípios de Maringá e Campo Mourão, tendo entendido, naquela ocasião, pela existência de justificativa técnica para a imposição e ausência à competitividade, vez que observada a participação de 8 empresas em uma das licitações e 7 empresas na outra. No entanto, aduziu que, na sequência, a COPEL-DIS realizou 6 (seis) licitações com a exigência de comprovação de operação de módulo GIS há mais de 10 anos, porém somente em 3 (três) delas houve vencedores, sendo que as outras 3 (três) foram consideradas fracassadas.

Código	Descrição	Localização	Vencedor
SGD 180796	GIS - INGÁ	Maringá - PR	Vale Azul
SGD 180797	GIS - VIDIGAL	Maringá - PR	FRACASSADA
SGD 180801	GIS - VENDRAMI	Ponta Grossa - PR	RGK
SGD 190725	GIS - LEONIDAS MARQUES	Capanema - PR	FRACASSADA
SGD 180779	GIS - BANDEIRA	Campo Mourão - PR	FRACASSADA
SGD 180799	GIS - MORANGUEIRA	Maringá - PR	TSEA

Outrossim, destacou que o mesmo objeto do edital de Licitação SGD210107/2021, ora impugnado, já foi licitado através do processo SGD180779, que restou fracassado em razão de os licitantes não atenderem aos requisitos do Edital, sendo que os valores propostos por aqueles que estariam habilitados não foram considerados viáveis para a Administração.

Em complementação, argumentou que a exigência de comprovação de que o fabricante tenha um “módulo GIS” em operação por mais de 10 anos não foi efetuada em outras licitações com objetos de maior complexidade e custos da COPEL (a exemplo dos editais SGD180264, SGD180376, SGD180349 e SGD190244), sendo que mesmo em tais casos a competitividade já foi baixa. Inclusive, nos editais anteriores de licitação envolvendo especificamente o fornecimento de subestação GIS, realizadas pela COPEL, não houve a exigência de prazo mínimo de operação ao fabricante (conforme editais SEE/ENG 043/14 e SGD170575).

Diante disso, alegou (i) vício de legalidade em razão da inadequação e excesso da exigência do item 7.1.1.3 do edital, em violação ao previsto pelo inciso II do art. 58 da Lei nº 13.303/2016; (ii) que a exigência não é idônea a comprovar a capacidade operacional dos fabricantes/fornecedores e a qualidade do produto GIS; (iii) que não há óbices técnicos a produtos de fabricantes estrangeiros, dada a familiaridade mundial com o mercado de 60Hz, padrão elétrico adotado no Brasil; (iv) a impossibilidade de substituição do módulo GIS; (v) afronta à competitividade e limitação da concorrência a apenas 4 fabricantes - a saber, GENERAL ELECTRIC (GE), ABB, TSEA (TOSHIBA) e SIEMENS -, que possuiriam os módulos GIS que cumprem com a exigência de operação comercial, em território nacional, há mais de 10 anos.

Ao final, requereu “liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, a concessão de medida cautelar para suspender a licitação SGD210107/2021, até o final julgamento da presente representação”, cuja sessão de abertura estava marcada para 08/06/2021 às 09h30, e, no mérito, “a confirmação da medida cautelar, caso já tenha sido concedida, ou a sua concessão, e a consequente determinação à Copel para que retire a exigência temporal de 10 (dez) anos do atestado do fabricante, do Edital SGD210107/2021, em conformidade com o padrão dos editais anteriores que vinha exigindo para obras do mesmo escopo, publicando novos editais em seguida”.

Vieram os autos.
 2. Deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que não foi devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos cautelares.

Inicialmente verifico que a presente Representação foi protocolada em 07/06/2021 às 15h24, sendo que a sessão de abertura das propostas que se pretendia suspender estava agendada para a manhã dia seguinte, em 08/06/2021 às 09h30, o que já ocorreu, de modo que a atuação preventiva desta Corte, sem a oitiva da entidade licitante, a Copel Distribuição S.A., resta comprometida, diante da superveniência de decisão concreta acerca da competitividade e das propostas apresentadas, o que, neste momento, pode acarretar prejuízo de dano reverso à Administração.

Ademais, conforme informado pela representante, a exigência ora impugnada já fora objeto de análise no âmbito da Representação da Lei nº 8.666/93, atuada sob nº 815484/19, desta Corte de Contas, sendo que, nos termos do Despacho nº 1294/19 (juntado à peça 6), de relatoria do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendeu-se pela existência de justificativa técnica para a imposição, a saber: In casu verifica-se que existe justificativa técnica para a imposição, havendo sido explicitado no Memorando DCLS 95/2019 (Peça 34):

O MCPSE (Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que disciplina a metodologia de controle e cadastro dos bens do setor elétrico brasileiro, enumera o código 540.01, referente a subestação GIS (SF6), na tabela XVI – taxas de depreciação, com 40 anos de vida útil (VU) a uma taxa anual de 2,5% de depreciação. Portanto, a realização desse investimento pela CopelDIS, concessionária de distribuição de energia, será incluída na base de remuneração da empresa e custeada pelos consumidores de sua área de concessão, mediante repasse na tarifa de energia, com autorização da ANEEL, para um atendimento por no mínimo 40 anos. (...)

A Copel, através do esclarecimento de 07/11/2019, enumera outras necessidades pela manutenção da exigência dentre os quais a impossibilidade futura de substituição do módulo GIS, os riscos adicionais imputados à Copel em assumir a contratação com fornecedores não consolidados no mercado nacional, bem como mitigação de riscos ao negócio de distribuição de energia com a construção de subestação GIS.

Ademais, a despeito dos novos elementos apresentados pela representante, a princípio, no mesmo Despacho GCFAMG nº 1294/19, observou-se quanto à competitividade que "não há exigência de comprovação desse item do edital pelo proponente propriamente dito, basta ele apresentar carta de garantia de quaisquer fabricantes. Ou seja, é plenamente possível dentre os fabricantes que detenham unidades em operação comercial há mais de 10 anos no Brasil (pelo menos 4 de conhecimento da Copel [SIEMENS, ABB, GENERAL ELECTRIC, TOSHIBA e ALSTON/REVA]) cotarem e apresentarem cartas a um ou mais proponentes, permitindo a participação de diversas empresas, com condições de se habilitar, no certame" (folha 03, da Peça 34), o que motivou o arquivamento do processo.

Diante disso, numa análise sumária e perfunctória dos argumentos e documentos apresentados em confronto com decisões pretéritas desta Corte acerca do mesmo objeto entendendo que não se encontram presentes indícios suficientes de verossimilhança do direito e perigo da demora necessários ao deferimento do pedido cautelar, existindo, ao contrário, perigo de dano reverso ao interesse público.

Finalmente, ressalto que a análise da legalidade e adequação da exigência impugnada enquanto requisito de qualificação técnico-operacional envolve matéria inerente ao mérito do presente processo, considerando, especialmente, os novos elementos de prova apresentados pela representante, em relação ao processo arquivado nº 815484/19, referentes aos atuais reflexos para a competitividade e economicidade dos supracitados certames que foram realizados com a exigência de comprovação da existência de módulo GIS em operação comercial, no território nacional, há mais de 10 anos.

3. Diante disso, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, considerando que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação da Copel Distribuição S.A. e do respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, trazendo a respectiva documentação comprobatória, em especial, (i) a cópia integral do certame; (ii) decisões quanto a eventuais impugnações e recursos apresentados em face da cláusula editalícia questionada.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Inspetoria de Controle Externo responsável, para ciência, e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 7.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.1.1. Comprovação de experiência do Proponente:

(...)

7.1.1.3. Carta(s), emitida(s) em nome do proponente e fornecida(s) pelo(s) fabricante(s), concedendo garantia de montagem e comissionamento pelo fornecimento de módulo de subestação isolada à gás (GIS) de mesma natureza da(s) parcela(s) de maior relevância do objeto da presente Licitação, citado(s) no item "Parcela de Maior Relevância do Objeto" deste Edital.

7.1.1.3.1. A carta de garantia do fabricante deverá estar acompanhada de atestado que comprove que o fabricante tenha um módulo GIS em operação comercial, no território nacional, a mais de 10 anos.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 249500/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG)

RESPONSÁVEL: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER

INTERESSADOS: ALESSANDRO JOSÉ DE SOUZA, BRUNA VANESSA PORTELLA, CLÁUDIO ADÃO HUCHAK, ELIANDRO ZANCANARO, EZEQUIEL KLIPPE, FLÁVIO SANT ANA, IGRAZIANE LIMBERGER, JEFERSON DE JESUS CORDEIRO, JOSELAINE PEREIRA, LUIZ SÉRGIO GONÇALVES, RICARDO YURI DEZONE, RODRIGO NEVES DOS SANTOS, VALMIR JOSÉ JOCOSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/21 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2019 da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG):

Nome	Cargo
ALESSANDRO JOSÉ DE SOUZA	Agente de Apoio
BRUNA VANESSA PORTELLA	Contador
CLÁUDIO ADÃO HUCHAK	Agente de Apoio
ELIANDRO ZANCANARO	Agente de Apoio
EZEQUIEL KLIPPE	Agente de Apoio
FLÁVIO SANT ANA	Agente de Apoio
IGRAZIANE LIMBERGER	Técnico de Segurança em Trabalho
JEFERSON DE JESUS CORDEIRO	Agente de Apoio
JOSELAINE PEREIRA	Agente de Apoio
LUIZ SÉRGIO GONÇALVES	Agente de Apoio
RICARDO YURI DEZONE	Agente de Apoio
RODRIGO NEVES DOS SANTOS	Agente de Apoio
VALMIR JOSÉ JOCOSKI	Agente de Apoio

Conforme declaração apresentada à peça 40, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 61) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 424674/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ZANA SPIRANDELI RAMOS

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/21 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZANA SPIRANDELI RAMOS, Professora do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à página 5 da peça 9, a servidora recebe proventos relativos a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e ocupa outro cargo de Professora na rede estadual de ensino – acúmulo permitido pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República[1].

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 48) e do Ministério Público de Contas (peça 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

PROCESSO N.º: 152856/18

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GIOVANA STUMPF BRITO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/21 – GASRVF

EMENTA

Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora GIOVANA STUMPF BRITO, viúva do servidor IRINEU BRITO, falecido em 20/10/2017.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 58) e do Ministério Público de Contas (peça 59) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 216355/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILTON VICTÓRIO DOS SANTOS

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 31/21 – GASRVF

EMENTA

Revisão de Proventos. Reforma de militar anteriormente na reserva remunerada. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da reforma do senhor NILTON VICTÓRIO DOS SANTOS, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná, anteriormente na reserva remunerada.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 568185/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

RESPONSÁVEL: NORBERTO PINZ

INTERESSADAS: LUCIA RODRIGUES PEREIRA MACHADO DA MOTTA, ROSELI ORDIG BARBOSA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/21 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da admissão das senhoras LUCIA RODRIGUES PEREIRA MACHADO DA MOTTA, em cargo de Técnico de Enfermagem, e ROSELI ORDIG BARBOSA, em cargo de Enfermeiro, aprovadas no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 3/2020 do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA.

Conforme declaração apresentada à peça 31, as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República).

Com essa observação, acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 41 e 42) e do Ministério Público de Contas (peça 45) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 78465/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: SILMARA ALVES DA TRINDADE PAIS

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIÉLLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAÍS CECÍLIA LOZANO LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/21 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SILMARA ALVES DA TRINDADE PAIS, Profissional do Magistério do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Nos termos da declaração apresentada à peça 12, a servidora não recebe outro benefício custeado com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 104) e do Ministério Público de Contas (peça 105) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 670516/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

RESPONSÁVEIS: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

INTERESSADOS: APARECIDA VIEIRA SALDEIRA FAZAN, AYESSA BERTOLDI DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, CAROLINE DE CARVALHO MERELES COLMAN, CLAUDIANA DE SOUZA, DAIANA CAROLINE GROSS, EDNA XAVIER DE ALMEIDA, EDSON BEZERRA DE ALMEIDA, ESTELA GEMINIANO DA SILVA, FERNANDO LUIZ DALL OGLIO, FRANCIELI ANDRESSA DA SILVA, IRONDI BITTENCOURT MARTINS, IVAN AUGUSTO STEFFENS, JAQUELINE MACHADO DE OLIVEIRA, JEAN CARLOS FONTANA, JOÃO FRANCESCO STRAPASSON, JOSÉ PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JULIA AGUIAR DIAS, JULIANA VENTURA LIMA, KAREN WALESKA KNIPHOFF DE OLIVEIRA, KASSIANA CRISTINA RAYSER, LUCAS SALDANHA ORTIZ, LUCENICE LEITE DOS SANTOS, LUCIANA PAULUS, LUMA MAGALHÃES FERREIRA, MAIARA WIESENTAINER, MÁRIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARLENE AMORIM TOSTES, NEUDIR FRARE JUNIOR, NEUSA ARRUDA DA SILVA, PATRICIA MOREIRA WEIS, RENILDA SIMÃO DE OLIVEIRA SWISTALSKI, ROANLDO LINO DOS REIS, ROSANA ALVES DA SILVA, ROSELI FERREIRA DE SOUZA, ROSELI THEVES GALVÃO, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE PEREIRA SILVA, TATIANE MAIA, TAUANE CESARO, VOLMARA FÁTIMA CARMINATTI LEDUR

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/21 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos interessados relacionados às páginas 7 a 13 da peça 38, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 8/2020 do MUNICÍPIO DE TOLEDO.

Conforme declaração apresentada à peça 33, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo, emprego ou função pública, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acolho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 38) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 482912/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA CAMARGO BRUNETTO
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/21 – GASRVF

EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ANGÉLICA DE OLIVEIRA CAMARGO BRUNETTO, Professora de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 12, a servidora não recebe outro benefício custeado com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 61) e do Ministério Público de Contas (peça 62) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 563950/17
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FÉLIX RIBEIRO

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 36/21 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FÉLIX RIBEIRO, Promotor de Saúde Profissional do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 9, o servidor não recebe outro benefício custeado com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 54) e do Ministério Público de Contas (peça 56) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 319930/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JESUAN HENRIQUE RUPEL
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/21 – GASRVF

EMENTA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JESUAN HENRIQUE RUPEL, Professor de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Nos termos da declaração apresentada à peça 11, o servidor não recebe outro benefício custeado com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 95) e do Ministério Público de Contas (peça 97) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 321647/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: GIOVANNA SELLERI DOS SANTOS
PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 38/21 – GASRVF

EMENTA
Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora GIOVANNA SELLERI DOS SANTOS, filha do militar Jair Pereira dos Santos (falecido em 26/6/2015), para incluí-la no rol de beneficiários na condição de “filha universitária”.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de junho de 2021.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 346113/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

RESPONSÁVEIS: ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, ANTONIO GONÇALVES MARTINS NETO, CESAR AUGUSTO DE CAMPOS, CEZAR OTTO SCHOEFLER, GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, JOSÉ IVO SCHEIFER, JOSE MAURO PEDROSO, LAERTE ANGELO BISETTO, LUIZ RICARDO DENCK RODRIGUES DE CARVALHO, MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO EBELING PINHEIRO, MARCOS GUELMANN, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARLI CLAUDETE BONIN CASTRO ALVES, OLGA REGINA MOCELIM, PEDRO ISAIAS BLUM, RICARDO FERNANDES BEZERRA, ROBERTO GOMES DE LIMA, RUBENS CANIZARES, VICENTE DE PAULO PALHARES FILHO

PROCURADORES: ANDRE SZESZ, CLECIO FERREIRA HIDALGO, DANIEL MULLER MARTINS, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, DOUGLAS GUELMANN, EDUARDO EMANOEL DALLAGNOL DE SOUZA, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, JOSE LUIZ TELEGINSKI, MARIANE LETICIA PEDROSO OLEGARIO, MATHEUS FERNANDES DE JESUS, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, NELSO RODRIGUES, PAOLA DAMO COMEL GORMANNS, PAULO ROBERTO GUELMANN, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, VALERIA SUSANA RUIZ, VIVIANI COSTA, WILSON JERONIMO COMEL

DESPACHO 485/21

Por meio da Informação nº 3.733/21 (peça processual nº 288), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a este Gabinete, para juízo de admissibilidade da petição intermediária nº 350.469/21 (peça processual nº 287), protocolada intempestivamente.

Embora o momento processual permitisse o conhecimento das razões de contraditório, nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno[1], considerando inexistir prejuízo ao trâmite processual, posto que os autos ainda não estavam na unidade competente para a instrução conclusiva, vislumbra-se claro vício na representação processual do Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra.

A petição de peça processual nº 287, além de não estar acompanhada de instrumento de mandato, indicou que o Sr. Germano do Rosário Ferreira Kusdra estaria teoricamente representado por seu procurador, Sr. Odilon Labas Junior (OAB/PR nº 76.809), enquanto foi eletronicamente assinada por indivíduo diverso, o Sr. Manoel Antonio Moreira Neto, conforme o recibo de petição intermediária de peça processual nº 286.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação dos senhores Germano do Rosário Ferreira Kusdra, Odilon Labas Junior e Manoel Antonio Moreira Neto, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a regularização da representação, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[2].

Após o controle de prazo, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

PROCESSO Nº 234368/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DO NORTE

DO PARANÁ - COSTA NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI.

DESPACHO 486/21

Trata-se de prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Bacia Capivara Norte do Paraná – Consta Norte - CIBACAP, exercício de 2019, em que o Acórdão nº 544/21 – 2ª Câmara (peça processual nº 011) ordenou o trancamento das contas, sem julgamento do mérito, e determinou aos controles internos dos municípios consorciados a instauração de tomada de contas especiais para apurar as responsabilidades pelas dívidas contraídas pelo consórcio e assumidas pelos entes consorciados no exercício de 2019.

O Município de Santa Mariana (petição intermediária nº 344264/21 – peças processuais nº 026 a 028), por seu representante legal, manifestou o desejo de não ser penalizado pela decisão e de ficar apto a receber a certidão liberatória de que trata o art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], alegando não fazer parte do referido consórcio. Deixo de acolher o pedido por falta de comprovação das alegações.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para controle do cumprimento da determinação.

Curitiba, 09 de junho de 2021.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

1. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO Nº 157223/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NEWTON IWAO NOGAMI E SELMA MARIA DA COSTA NOGAMI

PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONEDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 487/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 322562/21 (peças processuais nº 036 a 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 09 de junho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 739/21

Processo nº: 49896/19

Data e hora da redistribuição: 09/06/2021 12:56:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 258563/21, conforme

Despachos nº 577/21 - GCDA e 430/21 - GCFAMG.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 09/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2563/2021

Processo Nº: 351686/21

Data e hora da distribuição: 09/06/2021 08:25:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, RICARDO SILVA DAS NEVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2564/2021

Processo Nº: 591209/19

Data e hora da distribuição: 09/06/2021 10:28:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAEL DO VALLE, DIVALCIR BRONOSKI PADILHA, JOSE FRANCISCO MELO SILVA, JOSMAR ANTONIO HARDER VOINARSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, NAYARA CHRISTINA DE PAULA, NAYARA SZUMILO SEVERINO, OESLEY JEAN NOVAKI, SAMUEL OPALINSKI

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2565/2021

Processo Nº: 615329/20

Data e hora da distribuição: 09/06/2021 11:08:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ANA KELI MOLETTA, DALTON BERRI, EDUARDO ALVES GUILHERME, GILMAR ALVES DO NASCIMENTO, GUSTAVO HENRIQUE ZAIA ALVES, IZABELLE CRISTINA DE ALMEIDA, KARINA REGALIO CAMPAGNONI, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LUCIANA PAVOWSKI FRANCO SILVESTRE, MANUEL JOSE VERONEZ DE SOUSA JUNIOR E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2566/2021

Processo Nº: 846282/19

Data e hora da distribuição: 09/06/2021 11:48:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Interessado: ALESSANDRA ALBERTON GUEDES, GERSO FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IVETE CONCETA VIGANO DE LIMA, KEILA PATRICIA MOCELIN DARIO, MARIZETE FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NATALYA BETT, OLAVO DOMINGOS, PATRICIA MENEGATTI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2567/2021

Processo Nº: 74885/20

Data e hora da distribuição: 09/06/2021 12:28:19

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 489 § 4º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2568/2021

Processo Nº: 334439/21

Data e hora da distribuição: 09/06/2021 13:36:52

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANÇCE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2569/2021

Processo Nº: 351830/21

Data e hora da distribuição: 09/06/2021 15:03:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: DIEGO MAURER

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 295751/21, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2570/2021

Processo Nº: 340757/21

Data e hora da distribuição: 09/06/2021 15:13:16

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2571/2021

Processo Nº: 306134/21

Data e hora da distribuição: 09/06/2021 15:27:10

Assunto: SINDICÂNCIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TDCDEDP

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2572/2021
Processo Nº: 355185/21

Data e hora da distribuição: 09/06/2021 18:07:15

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: PAULO CHARBUB FARAH

Interessado: PAULO CHARBUB FARAH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º: 167788/21

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

INTERESSADO: RENATO FEDER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 80/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 669/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. RENATO FEDER, Secretário Estadual, CPF: 278.171.268-01;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 669/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, CNPJ: 19.388.550/0001-58, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 7 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N º: 386807/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CEZAR AUGUSTO

CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), FLÁVIO JOSÉ ARNS,

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

E DO ESPORTE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON

BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 81/21 - CGE

Por meio da peça nº 61, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 09/06/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 07/06/2021.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 71/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 8 de junho de 2021.

(documento assinado digitalmente)

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO N º: 250421/21

ORIGEM: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 82/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 678/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, Secretário Estadual, CPF: 231.562.879-20;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 678/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUÁRIO, CNPJ: 76.416.957/0002-66, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 8 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Junho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS TAMAIS

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Junho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2021

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2021. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Junho de 2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Junho de 2021.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 213712/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1505/21

Retornam os autos em vista do Recibo de Petição Intermediária nº 332940/21 e anexos (peças 13 a 15), em que o Excelentíssimo Desembargador José Laurindo de Souza Netto, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminha cópia do Despacho 639024, extraído do SEI nº 0082163-63.2020.8.16.6000, para ciência quanto ao indeferimento do pedido de reestabelecimento da cessão funcional ao TJPR do Sr. Carlos Lopatiuk, servidor desta Corte de Contas, em vista de pareceres da Consultoria Jurídica do Gabinete da Presidência da Corte de Justiça e impossibilidade da cessão com ônus para a origem.

Ante o exposto, tendo em vista o indeferimento do pedido de reestabelecimento da cessão funcional do Sr. Carlos Lopatiuk, expeça-se a respectiva Portaria de cancelamento da cessão funcional.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes ao caso.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima